Direção de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento



Legislação

Diploma - Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro

Estado: vigente

Resumo: Aprova os novos modelos de impressos para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2020, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Publicação: Diário da República n.º 197/2019, Série I de 2019-10-14, páginas 3 - 163

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do diploma original publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS

Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro

Sumário: Aprova os novos modelos de impressos para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2020, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (Código do IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo a que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Com as alterações legislativas decorrentes, nomeadamente, da <u>Lei n.º 71/2018</u>, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019, da <u>Lei n.º 3/2019</u>, de 9 de janeiro, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro do mesmo ano, da <u>Lei n.º 119/2019</u>, de 18 de setembro, em vigor a partir de 1 de outubro do mesmo ano, bem como do regime fiscal respeitante ao Programa do Arrendamento Acessível previsto no <u>Decreto-Lei n.º 68/2019</u>, de 22 de maio, em vigor a partir de 1 de julho de 2019, mostra-se necessário reformular a declaração Modelo 3 e alguns dos seus anexos em conformidade e proceder à atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do <u>Decreto-Lei n.º 442-A/88</u>, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

- 1 São aprovados os seguintes modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:
- a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento:
- b) Anexo A rendimentos do trabalho dependente e de pensões e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados e respetivas instruções de preenchimento;

MOD. 4.3

Av.^a João XXI, 76 - r/c, 1049-065 LISBOA

Email: dscpac@at.gov.pt

Tel: (+351) 217 610 000

Fax: (+351) 217 610 132

Centro de Atendimento Telefónico: 217 206 707



- d) Anexo C rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Instruções de preenchimento do Anexo D imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisas;
- f) Anexo E rendimentos de capitais e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F rendimentos prediais e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G mais-valias e outros incrementos patrimoniais e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo H benefícios fiscais e deduções e respetivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo I rendimentos de herança indivisa;
- k) Anexo J rendimentos obtidos no estrangeiro e respetivas instruções de preenchimento;
- I) Anexo L rendimentos obtidos por residentes não habituais e respetivas instruções de preenchimento.
- 2 São mantidos em vigor:
- a) O modelo de impresso relativo ao Anexo D imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisas, aprovado pela Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro;
- b) O modelo de impresso do Anexo G1 mais-valias não tributadas e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro;
- c) As instruções de preenchimento do Anexo I rendimentos de herança indivisa, aprovadas pela Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro.
- 3 Os modelos de impressos e instruções aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2020 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Artigo 2.º **Cumprimento da obrigação**

- 1 A declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 3 Os modelos aprovados pela <u>Portaria n.º 366/2015</u>, de 16 de outubro, bem como as respetivas instruções de preenchimento, para declarar rendimentos dos anos de 2001 a 2014, mantêm-se em vigor, devendo a declaração modelo 3 e seus anexos ser obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º **Procedimento**

- 1 Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:
- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.
- 2 A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

DocBaseV/2019 2 / 3



3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 7 de outubro de 2019.

(ver documento original)

DocBaseV/2019 3/3

	R. 🚱 P.		SERVIÇO DE FINA ÍLIO FISCAL DO(S			(S)	2 A	NO DOS REI	NDIMEN	ros
	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS JTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA ECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		Código do Serviço d	de Finanças						
	MODELO 3		01				L	01 2		
3			NOME DO SUJE	ITO PASSIVO)					
Sujeit	to Passivo A					N	IF		DEFI GRAU	F.A.
					01					
4		ES	STADO CIVIL DO S	SUJEITO PAS	SIVO					
Cas	sado 01 Unido de facto 02	Solteiro, divor	ciado ou separado ju	udicialmente	03	Viúvo ()4	Separado de	facto C	05
5		OPCÃO PELA	TRIBUTAÇÃO CO	NJUNTA DOS	S RENDIME	NTOS				
	Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de						limentos: S	im 01	Não (02
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifiq		, 0		,	,				
	1	NOME DO SUJEITO PASSI	IVO			١	liF		DEFI GRAU	F.A.
Sujeit	to Passivo B				03					
В	3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do qua pela tributação conjunta dos rendimentos		o cônjuge no ano a q	lue respeita es	ta declaração	, indique se	opta S	im 04	Não (05
	4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preench	na o NIF do cônjuge falec	ido						DEE	ICIENTE
	SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS	CÔNJUGES NO ANO A QUE	RESPEITA A DECLARA	ĄÇÃO		١	liF		GRAU	F.A.
Cônju	ge falecido				06					
6			AGREGADO							
	Se assinalou os campos 02 ou 05 do quad indique o NIF do cônjuge / unido de facto /			endimentos),	01				Ш	
В			DEPENDI							
	NIF	DEFICIENTES GRAU	DEPENDEN' NIF	IES	DEFICIENTES GRAU		N	IF		DEFICIENTES GRAU
D1		D2				D3				
D4		D5				D6				
	NIF	DEFICIENTES GRAU	AFILHADOS (CIVIS	DEFICIENTES GRAU		N	IF		DEFICIENTES GRAU
AF1		AF2				AF3				
	NIE	DEFICIENTES Resp. parentais	PENDENTES EM GUA			ntegra agregado	Partilha de	e Resi	idência Alte	ernada
DG1	NIF	GRAU exercidas por:	NIF do outr	o sujeito passivo		SP Outro S	despesas	% Sim 01	Não	
DG2								Sim 01	Não	02
7			ASCENDENTES E	E COLATERA	IS					
Α	ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HA	ABITAÇÃO COM O SUJE	EITO PASSIVO B	OU.	TROS ASCE	ENDENTES	E COLATE	RAIS ATÉ AC	3.º GRA	۸U
	NIF AS1	DEFICIEN	NTES - GRAU		AC1		NIF]	
	AS2				AC2]	
8			RESIDÊNCI	A FISCAL]	
A			RESIDENCIA							
	Continente 01		R. A. Açores 02				R. A. Madeii	ra 03		
В			NÃO RESI	DENTES						
Não	residente 04 Represer	ntante - NIF 05		1 1 1	7		País de res	idência 0 6	;	$\overline{\Box}$
Sei	reside na União Europeia ou no Espaço Ec	onómico Europeu indique	»:							
F	Pretende a tributação pelo regime geral 0'	ou opta por ur	m dos regimes abaixo	o indicados (08					
B Não	Opção pelas taxas gerais do a não sujeitos a retenção liberat			entos 09						
	Opção pelas regras dos reside		99 10 T	Total dos rendir				,		
С			RESIDÊNCIA FIS							
	durante o ano deteve o estatuto de resident que o período a que respeita esta declaraç		Ano de l l	Mês	Dia	a l	Ano	Mês D	Dia	
≀II "''''	gas o portodo a que teopetia esta decidial.									

9 REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA							10	NATUREZA DA DECLARAÇÃO
O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B						1.ª decla	aração do ano 01 Declaração de substituição 02	
11	11 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO ENTIDADES BENEFICIÁRIAS							
In	stituições religiosas (art.º 32	2.º. n.º 4 da l	_ei n				-	
				ou pessoas coletivas de util	idade pública	<u> </u>	1101	
	rt.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/							NIF IRS IVA
	essoas coletivas de utilidade rt.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º						1102	
Ins	stituições culturais com esta	atuto de utilid	ade ¡	pública			1400	
(a	rt.º 152.º do CIRS)						1103	
12	ANEXOS	Quantidade		ANEXOS	Quantidade	13		PRAZOS ESPECIAIS
1	Anexo A		8	Anexo G1		Prazo espec	cial (n.º 2 d	do art. 60.º do CIRS) 01
2	Anexo B		9	Anexo H		Prazo espec	cial (n.º 2 d	do art. 31.º-A do CIRS) 02
3	Anexo C		10	Anexo I		Prazo espec	cial (n.º 7 d	do art. 44.º do CIRS) 03
4	Anexo D		11	Anexo J		Data do fact	to que dete	erminou o prazo especial 04
5 6	Anexo F		12	Anexo L Outros documentos				do art. 60.º do CIRS)
7	Anexo G		13	Outros documentos		Rendimento (n.º 3 do art		
14				R	ESERVADO	O AOS SERV		,
A de	claração de substituição foi en	tregue dentro	do pr	azo de reclamação graciosa ou	de impugnaç	ão judicial?	Sim 01	Não 02
Se r	espondeu SIM: vai ser convola	ada em proce	sso de	e reclamação?			Sim 03	Não 04
Praz	zos especiais: Quadro 13. Estã	ão cumpridos	os red	quisitos?			Sim 05	Não 06
Data	a limite do prazo de entrega						07	Ano Mês Dia
Nún	nero processo JT (SICAT)						08	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2020, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 é <u>obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados</u>, devendo ter-se em atenção o seguinte:

O(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles,

sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não aufiram outros rendimentos ou apenas aufiram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração não abrangem os sujeitos passivos que:

- a) Optem pela tributação conjunta;
- b) Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- c) Aufiram rendimentos em espécie;
- d) Aufiram rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - a) Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
 - b) Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);

- Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da

qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo **05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivo pode, na condição de viúvo **e apenas nesse ano**, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivo (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivo alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem aufiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência:
- d) Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no nº 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Não obstante os dependentes em guarda conjunta apenas poderem integrar o agregado familiar de um dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, podem ser incluídos na declaração de cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de imputação dos rendimentos e deduções relativas a esses dependentes.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

No campo "Resp. parentais exercidas por:" deve ser identificado o elemento do agregado familiar que exerce as responsabilidades parentais do dependente em guarda conjunta identificado, através dos seguintes códigos:

- A Sujeito Passivo A (identificado no campo 01 do quadro 3);
- B Sujeito Passivo B (identificado no campo 01 do quadro 5A, no caso de sujeitos passivos

casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);

- C Cônjuge (identificado no campo 01 do quadro 6A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que não optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- F Falecido (identificado, no ano do óbito, no campo 06 do quadro 5B ou no campo 01 do quadro 6A)

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o **número de identificação fiscal do outro sujeito passivo** que partilha a responsabilidade parental relativamente àquele dependente em guarda conjunta.

No campo "Integra agregado", deve ser indicado qual o agregado familiar em que o dependente em guarda conjunta se integra. Assim, deve ser assinalado:

- a) O quadrado "Integra agregado SP" se o dependente em guarda conjunta integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração; ou,
- b) O quadrado "Integra agregado Outro SP" se o dependente em guarda conjunta não integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração.

O campo "Partilha de despesas %" destina-se à indicação da percentagem comunicada à AT que corresponda à partilha de despesas estabelecida no Acordo de Regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais que cabe ao elemento do agregado familiar que está a apresentar a declaração e que exerce em comum as respetivas responsabilidades parentais.

Note-se que esta percentagem tem que ser previamente comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 78.º do Código do IRS. Caso a referida comunicação não seja efetuada ou, se efetuada, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

Deve igualmente indicar-se se o dependente em guarda conjunta vive em **residência alternada** com ambos os sujeitos passivos que exercem em comum as respetivas responsabilidades parentais conforme o estabelecido no Acordo de Regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

Alerta-se, que nas situações em que se verifica a Residência Alternada do dependente em guarda conjunta, as mesmas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS

No quadro 7A são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** aufiram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso.

No quadro 7B são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração, sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o **campo 04** e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS, a qual não é obrigatória quando se trate de residência ou deslocação para Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia.

Campos 06

Em qualquer situação de não residência deve ser sempre indicado no **campo 06** o código do país da residência, de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal) podem optar:

- Pela tributação de acordo com as regras gerais de tributação aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes (campo 07); ou,
- b) Por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08), a saber:
 - Pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS (excluindo rendimentos sujeitos a retenção de imposto a taxa liberatória) – (campo 09);
 - ii. Pelas regras dos residentes, conforme o artigo 17.º-A do Código do IRS (campo 10).

A opção por um destes regimes implica a obrigatoriedade de indicar o total dos rendimentos obtidos no estrangeiro (campo 11), para efeitos da determinação da taxa geral (da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS) a aplicar apenas aos rendimentos auferidos em território português.

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Eslovénia	705	Islândia	352	Países Baixos	528
Áustria	040	Espanha	724	Itália	380	Polónia	616
Bélgica	056	Estónia	233	Letónia	428	Reino Unido	826
Bulgária	100	Finlândia	246	Liechtenstein	438	República Checa	203

Chipre	196	França	250	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	Grécia	300	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Hungria	348	Malta	470		
Eslováquia	703	Irlanda	372	Noruega	578		

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas gerais previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não são sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (conforme o n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS), ou seja, a tributação dos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º do Código do IRS efetua-se à taxa constante da Tabela do artigo 68.º do Código do IRS que seria aplicável, no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Clarifica-se que, tratando-se de mais-valias relativas a bens imóveis (alíneas a) e d) do artigo 10.º do Código do IRS, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo Código), a opção pela tributação dos rendimentos às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS, pelos não residentes em território português mas que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), reflete-se na consideração de apenas 50% do saldo apurado entre as mais-valias e as menos valias nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS (com exceção do saldo das mais e menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado).

Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 11

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, os quais serão apenas considerados para determinação da taxa da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, a aplicar aos rendimentos auferidos em território português.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha dois estatutos fiscais de residência (residente e não residente) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na Lei n.º 35/98, de 18 de julho e no artigo 152.º do Código do IRS, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se o respetivo quadrado referente aos campos 1101, 1102 ou 1103, conforme a seguir se indica:

Campo 1101 - Comunidade religiosa radicada no país, ou, Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Campo 1102 - Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1103 - Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

No **campo NIF** deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado o quadrado "IRS"; ou
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufira rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

Campo 06

Este campo deve ser assinalado caso se trate de declaração entregue ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS ("Rendimentos produzidos em anos anteriores"), que, no caso de rendimentos pagos ou colocados à disposição em ano posterior àquele(s) a que os rendimentos respeitam veio permitir aos contribuintes a opção pela entrega de declaração(ões) de substituição relativamente ao(s) ano(s) em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

QUADRO 14 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação da data limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS), bem como do respetivo número do processo instaurado no SICAT, sendo caso disso.

3

4

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo A

Sujeito passivo A

CATEGORIAS A/H

1

01

NIF

TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

ANO DOS RENDIMENTOS

2

02

NIF

Sujeito passivo B

01	2		

LA L		KLINDII	VILIVI	JS / KETE	IÇOL37C	ONTRIBO	JIÇOLS (JUNIO	TION	IAS / QUI	JIIZAÇ	JL3 3	INDICAIS	'			
NIF da entidade pagadora	Có Ren	digo dos ndimentos	Titular	Rend	imentos	Re	tenções na	a fonte		Contrib	uições		Retenção d	da sobreta	axa	Quotizações	sindicais
	1				. ,			,				,			,		,
					. ,	١.		,				,			,		,
												,			,		
											_			_			
				•	- ,	-		,		•	•	,	•	-	,	•	,
				•	. ,	-	•	,		•	•	,	•	•	,	•	,
				•	. ,	-	•	,		•	•	,	•	•	,	•	,
				•	. ,	-		,		•	•	,	•	•	,	•	,
				•	. ,	-		,	-	•		,	•	•	,	•	,
					. ,			,				,			,		,
SOMA	DE CO	NTROL	.0		. ,			,				,			,		,
Se declarou pensões de alime	entos (cá	ódigo de	rendin	nentos 405),	opta pelo se	eu engloba	amento?		Sim	01	N	ão C	12				
	`							-~ 0									
NIE do antidado no sadoro		2441.00	Titud		atos de Pré	-Reforma											-
NIF da entidade pagadora		Código	Titul		contrato de p	ró roformo	Ar	10	Mês	Dia	Doto do	primoiro	pagament	0	Ano	Mês	Dia
		0 7					+										
	4	0 7		Data do	contrato de p						Data do	primeiro	pagament	0			
В						PAGAME	NTOS PO	OR CON	ITA								
Código dos rendimentos	Tit	tular		\	/alor			Código d	dos ren	dimentos	Ti	tular			Valor		
						,											,
						,											,
						,											,
С						OUTR	AS DEDI	JÇÕES	3		-						
Código da Titular		Valor		Có	digo da	Titular		Val	lor		Códig	o da	Titular			Valor	
despesa				a de	espesa						desp	esa					,
	, ,				•	,											
	•	•		,	1 D C	~			-	,					•	•	,
		Profissão	/	T -	s de Profiss	oes de De	esgaste K	-									
		Código	Titula	r	Valor			NIF Po	rtuguês	S	Paí	s	Nú	mero fisca	al (UE	ou EEE)	
Se preencheu o código 424 ident			_			,			\perp		\perp	4	$\perp \perp \perp$				
Se preencheu o código 424 ident	tifique:					,											
D		INCE	NTIVO	FISCAL À	AQUISIÇÃ	O DE PA	RTICIPA	ÇÕES S	SOCIA	AIS PELO	S TRAB	ALHA	ORES				
Se auferiu ganhos previstos	no n.º 7	da alíne	ea b) do	n.º 3 do art	go 2º do CI	RS e desc	le que ver	ificadas	as co	ndições d	e isenção	previst	as no arti	go 43º-C	do EE	BF, indique:	
NIF da entidade pagadora		ódigo do ndimento	Titula	r Mo	ntante do ga	nho	١	NIF da er	ntidade	pagadora		ódigo do ndimento	Titular	M	lontant	e do ganho	
	1			٠.		,		1 1			7 1.5.			,			,
E			RE	GIME FISC	CAL APLICA		X-RESID	ENTES	(ART	IGO 12.º	-A DO C	IRS)	, ,				
															And	em que se tornou dente em Portugal (2019 ou 2020)	Titular
Se reúne os pressupostos e	condiçõ	es previ	stos no	s n.ºs 1 e 2 r	lo art.º 12.º-	A do CIRS	s e mencio	onou rer	ndimen	itos com c	códian 4	110 e oi	u 411. indi	que:	+	(2019 OU 2020) -	
Se reúne os pressupostos e														-	+		+-
oc realic as pressuposias e	contaiço	co picvi	3103 110	311. 1020	10 art. 12.	r do Onte	o mener	Jilou ici	Idillici	103 00111 0	o coulgo -	+10 0 0	2 - 11, 11101	quo.			
5				RENDIME	NTOS DE A	NOS AN	TERIOR	ES INC	LUÍDO	OS NO Q	UADRO	4					
Α			R	ENDIMENT	OS DE AN	OS ANTE	RIORES	(N.º 1 I	DO AF	RTIGO 74	I.º DO C	IRS)					
NIF da entidade pagad	lora			digo dos rend		_	tular				ndimentos	-			Νť	mero de ano	os
l l l l l l l l	1 1			J	-	+											
										•	-		,				
			NITOO	DE ANOS	ANITEDIO	150 05	010 55	0.050				100 =	, ,				
В				DE ANOS	ANTERIOF	KES - OP	ÇAU PEL	-O REG	olivie L	N.º 3	DO ART	160 74	ı.º DO CII	KS			
NIF da entidade pagadora	res	Ano a que speitam e endimento	os .	Código dos endimentos	Titular	Re	ndimentos			Retençõe na fonte	s	(Contribuiçõ	es		Quotizçõe sindicais	
						,											

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão acede à informação do ute ha dispensor da tave de a herma e a sepelha senha e procederá sua correção ou adiamento nos temos das las infortalisas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões (categoria H), tal como são definidos, respetivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).

ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

A declaração que integre o anexo A deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções "segunda coluna" do quadro 4A e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Primeira coluna:

Deve indicar-se o número de identificação fiscal (NIF) das entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções "terceira coluna") e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções "segunda coluna").

Segunda coluna:

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto (exceto os referidos com os códigos 402 e 408 a 416)
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição
408	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros (n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS)
409	Rendimentos de trabalho dependente não sujeitos a retenção – Rendimentos em espécie (aplicável ao ano de 2018)

410	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 a 2024
411	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal , incluindo os montantes excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 a 2024
412	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
413	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
414	Rendimentos do trabalho dependente - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes
415	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes
416	Rendimentos do trabalho dependente - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes

Código 401 - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são declarados apenas no anexo J.

Os deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% devem igualmente indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos considerada automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 - Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Código 403 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões, previstas no artigo 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

Código 404 - Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

Código 405 - Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 406 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do artigo 53.º do mesmo Código.

Código 407 - São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.

Código 408 – Devem ser declaradas as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, cujo montante a declarar não exceda o valor correspondente a três vezes o indexante de apoios sociais.

O montante que ultrapasse o referido valor deve ser declarado com o código 401.

Código 409 – Para o ano de 2018, devem ser declarados os rendimentos sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS (rendimentos em espécie):

- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro de órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel:
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal.

Código 410 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos que são excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019 ou 2020 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 a 2024.

Código 411 – Devem ser declaradas as gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, incluindo os montantes excluídos de tributação, auferidos por sujeitos passivos que se tornam fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019 ou 2020 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) – anos de 2019 a 2024

Código 412 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n. º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

Código 413 – Devem ser declarados os **r**endimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n. º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes.

Código 414 – Devem ser declarados os **r**endimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n. º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes.

Código 415 – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n. º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes.

Código 416 – Devem ser declarados os **r**endimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n. º 1 do artigo 99.º do Código do IRS - A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal- anos de 2019 e seguintes,

Terceira coluna:

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

O valor dos rendimentos a declarar com os códigos 410 e 411 deve corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente (declarados com o código 401 ou 410) ou de pensões (declarados com o código 403) pagos ou colocados à disposição. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento, declarados no quadro 4 do anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido na fonte por conta da sobretaxa, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2015 – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

Oitava coluna:

Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão considerados automaticamente na liquidação do imposto.

Contratos de pré-reforma/Informações complementares:

No caso de declarar rendimentos com o código 407 na "segunda coluna" do quadro 4A, deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração do contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS, de acordo com a sequinte codificação:

- 01 Trabalho dependente
- 02 Pensões (não inclui as pensões de alimentos)

QUADRO 4C - OUTRAS DEDUÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 421 - As indemnizações a indicar são as <u>pagas pelo trabalhador à entidade patronal</u> pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 422 - Apenas podem ser deduzidos as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem.

Código 423 - As quantias despendidas com a valorização profissional de Juízes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 424 - Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração, bem como o respetivo número de identificação fiscal, quando aplicável.

QUADRO 4D - INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES

Ano de 2019 e seguintes

Os sujeitos passivos que tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 414 (ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais) e estejam verificadas as condições de isenção previstas no artigo 43.º-C do EBF, devem indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, o código do rendimento (414),o titular do mesmo e o respetivo valor do ganho auferido.

Nos termos do artigo 43.º-C do EBF, ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas:
- b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;
- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho e mediante certificação pela Agência Nacional da Inovação, S.A.

Na esfera do trabalhador, esta isenção depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos por um período mínimo de dois anos.

Não podem beneficiar deste incentivo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

Ano de 2018

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido mencionados rendimentos no quadro 4A, com o código 409, e no mesmo estiverem incluídos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais).

QUADRO 4E - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os sujeitos passivos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- c) Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 410 e ou 411, devem, neste quadro, indicar o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal, bem como o respetivo titular dos rendimentos.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Este quadro deve ser preenchidos quando no ano a que respeita a declaração tenham sido auferidos rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores.

QUADRO 5A - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS).

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 5B). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano".

Deve indicar-se o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

QUADRO 5B - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO № 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, o respetivo valor e as correspondentes retenções na fonte, contribuições e quotizações sindicais.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

Os quadros 5A e 5B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 5B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 5A).

3

Α

R.		P.
----	--	----

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



Sujeito passivo ${\bf A}\,$ - $\,$ NIF

MODELO 3 Anexo B

01

REGIME SIMPLIFICADO / ATO	ISOLADO
Regime simplificado de tributação	01

RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Regime simplificado de tributação

Ato isolado

1

02

Profissionais, comerciais e industriais

Agrícolas, silvícolas e pecuários

03 04

Sujeito passivo **B** - NIF

ANO DOS RENDIMENTOS

2

02

01 2	
------	--

Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da he	erança indivisa								
NIF do titular 05 NIF da herança indivisa 06									
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) (Rer	Código CAE dimentos agrícolas, silvícolas e pecuários)								
07	09								
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10	Não 11								
REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)									
Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal,									
indique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020)									
A RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VALOR								
Vendas de mercadorias e produtos	401								
<u> </u>	,								
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016 402 , Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas - anos 2015 e 2016									
Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares	415 ,								
Prestações de serviços de atividades hotelenas e similares Prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia	416 ,								
ou apartamento Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	417 . ,								
	,								
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores 404									
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405 ,								
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta) 406									
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais, com exceção das mencionadas no quadro 18 407									
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66) 408									
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições									
previstas nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS	418 ,								
Resultado positivo de rendimentos prediais	410 ,								
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411 . ,								
Subsídios à exploração	412 . ,								
Outros subsídios	413 . ,								
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414 . ,								
SOM	,								
B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS Vendas de produtos com excecão das incluídas no campo 457	VALOR								
	451 . ,								
Prestações de serviços Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas	452 ,								
nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual,	459 ,								
industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453 ,								
Resultado positivo de rendimentos prediais	454 ,								
Subsídios à exploração	455 ,								
Outros subsídios Pendimentes de correntes de vendos em explorações silviseles plurioqueis (art 9 50 9 D. n. 9.1 de ERE)	456 ,								
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvicolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457 ,								
Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458 ,								
SOM	. ,								
ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO	VALOR								
Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS)	481 ,								
SOM	Α , ,								

		0.10.5	140 0500	1001017	20214.4							
5 OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A												
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de s	serviços prestados a uma única e	entidad	e? S	Sim 01	Não	02						
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo a	as regras estabelecidas para a c	ategoria	a A? S	im 03	Não	04						
RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA												
Rendimentos sujeitos a retenção	Re	etenções	s na fonte				Pagamentos por conta	Pagamentos por conta				
601	602				603							
lo	dentificação das Entidades que	Efetuar	am as Reter	nções e Respe	tivos Valor	es		- ,				
NIF	Valor			NIF	:		Valo	or				
604	,		605	1 1 1	1 1	1 1						
606	,		607					,				
608	,		609					. ,				
7 ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A €200.000 Rendimentos profissionais, Rendimentos agrícolas,												
A NATUREZA			come	erciais e industria	ais		silvícolas e pecuários					
Contribuições obrigatórias para regimes de proteção	io social	701		•	,	702	•	- ,				
Quotizações para ordens profissionais		703	•	•	,	704	•	. ,				
Despesas de valorização profissional		705		•	,	706	•	. ,				
Quotizações sindicais		707		•	,	708	•	. ,				
Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (p	profissões de desgaste rápido)	709		•	,	710	•	. ,				
Custo das mercadorias vendidas e matérias consun	midas	711		•	,	712	•	. ,				
Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimer	entos prediais) (anos 2015 a 2017)	713		•	,	714	•	. ,				
Encargos com viaturas, motos e motociclos		715			,	716		. ,				
Deslocações, viagens e estadas		717			,	718		. ,				
Despesas de representação		719			,	720		. ,				
Outras despesas indispensáveis à formação do ren	ndimento	721			,	722		. ,				
	SOI	MA			,			. ,				
B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADI	ES A QUEM FORAM PAGAS	CONT	RIBUIÇÕE	S OBRIGATÓ	RIAS PAF	RA REGIM	ES DE PROTEÇÃO S	OCIAL				
NIF DAS ENTIDADES	Valor			NIF DAS EN	ITIDADES		Valo	or				
751	. ,		752		1 1	1 1		. ,				
753	. ,		754			. ,						
755	. ,		756					. ,				
C IDENTIFICAÇÃO DAS ENTID	DADES A QUEM FORAM PAC	GOS P	RÉMIOS D	E SEGUROS	DE PROF	ISSÕES E	DE DESGASTE RÁPII	DO				
Profissão / Valor	NIF Portug	auês		País		N	úmero fiscal (UE ou EEE)				
Código Valor	THI T OTAG	9400		1 010	 		differentiation (OE ou EEE	<i>'</i>				
762												
763												
·	O DOS PRÉDIOS COM GAST		DEVICTOR	NO ARTO 44 (C (ANOS 2	045 A 2047)					
<u> </u>		03 PF	VE 419109	INO AK I." 41.	DO CIK		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
Identificação matricial do Freguesia (código) Tipo Artigo	los predios Fração/Secção		Parte		ntos profiss	ionais,	/alor Rendimentos					
Treguesia (codigo) Tipo Aftigo	i raçau/Secção		%		ais e indus	triais	silvícolas e	pecuários				
\parallel_{e}	CACTOC MADUTA DOCA 5	VDI C.				,		• ,				
E	GASTOS IMPUTADOS A E	XPLOI	KAÇUES S	ILVICOLAS P	LUKIANU	AIS						
N.º de anos ou fração a que respeitam os	s gastos imputados							781				
8 ALIENAÇÃ	ÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AF	ETAÇ	ÃO DE DIR	EITOS REAIS	SOBRE	BENS IM	ÓVEIS					
Indique se no ano a que respeita a declaração:												
Houve alienação/desafetação de imóveis? Sim (01 Não 02 H	louve at	fetação de im	nóveis a atividad	de empresa	rial ou profis	ssional ? Sim 03	Não 04				
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóve	eis:											
	Identificação Matricial	_	édios e Resp	petivos Valores								
Freguesia (código) Tipo Artigo	Fração/Secção Parte %	Có	odigo \	/alor de venda/a	fetação	Campo Q4	Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRC				
801					,			,				
802					,			,				
803					,			,				
9 MAIS-VA	ALIAS - CONCRETIZAÇÃO I				LOR DE F	REALIZAÇ	ÃO					
Ativos fixos tangíveis			ESTIDO NO angíveis	O ANO N)		A +iv	s biológicos não consum	úveis				
		III eovi	angiveis		000	Auvo	s biologicos nao consum	IVUIO				
901 ,	, 902	•		,	903		• •	,				
904 ,	, 905			,	906			,				

10	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL																		
Α	ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)																		
1	 No ano a que respeita capital da sociedade? 		io ocorreu a	•	das partes	s sociais	s ante	es de d			após a	data da	entrada o	de patr	imóni	o para a rea	alização d)	
2	- Se no ano a due resn	neita a declar	acão ocorre			rasidân	cia na	ra for:				á datar	ntor de na	rtas sc	riais	ahrangidas	nelo regir	ne	
	2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique se à data da alteração da residência decorreram menos de 5 anos desde a data da entrada do património																		
	para realização do ca	ipital da socie	edade:	8	Sim 03				1	Vão 0	4								
	Se assinalou os campo	os 01 ou 03 (S	im) deve pr	eencher o	quadro B														
В		M	AIS-VALIA	S OU MEI	NOS-VALI	AS DAS	S PAI	RTES	SOCIAIS	S (Art.º	38.º e a	rt.º 10.	⁰ -A, n. ^{0s} ′	1 e 3, d	do CI	RS)			
	Entidade emitent	e	Códigos	Número	% Capital			R	ealização				А	quisiçã	0		Despes	as e end	cargos
				de títulos	social	Ano	Mê	s		/alor		Ano	Mês		Val	or			
1001									•	•	,			•		,			,
1002									•		,			•		,			,
1003											,			•		. ,			,
_			т.	ANCEED	ÊNCIA DA		OMA			A DO T	,	ÓDIO F	ODTUG	uĉe		,		•	,
C	- Se assinalou o campo	0 03 do anad					JEING	JIA PA	AKA FUK	A DO 1	EKKIII	ORIO F	ORTUG	UES					
	Estado membro			05 I	ii de destiiii	J.		Outro	território	ou paíe	06								
					<u>.</u>														
4	- Se preencheu o camp					_								1					
	07 Imediato [a	rt.º 10.º-A, n.º	3, al. a), do	CIRS]	08	Dife	rido [a	art.º 10).º-A, n.º 3,	al. b), c	lo CIRS]		09	Fracio	onado	[art.º 10.º-A	, n.º 3, al.	c), do C	IRS]
11				PREJUÍZ	OS FISCA	IS A D	EDU	ZIR E	M CASO	DE SU	JCESS <i>Â</i>	ÃO PO	R MORTI	E					
	Verificando-se a situa	ação prevista	no art.º 37	.0	А	ino					os profiss s e indus						tos agrícol e pecuário		
	do CIRS, identifiqu	ie o autor da	sucessão:	11	102	1		1103					,	1104					,
١.,		Identificação	o Fiscal	11	105			1106					,	1107					,
	1101			11	108			1109					,	1110					,
12						TF	RIBU	TAÇÃ	ÃO AUTÓ	NOMA									
	L spesas não documenta	ıdas (art.º 73.	.º. n.º 1. do	CIRS)				3						1201					,
	portâncias pagas a não				RS)									1202					,
T.		`	<u> </u>	<u> </u>	,								SOM	A					,
13						NEODI	MAC	ÕFS (COMPLE	MENT	ADES			_					
A				IDE	NTIFICAÇ							SUBSÍF	าเดร						
Ë		6	bsídios dest			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		11107	TDEO QC				los à explo	ração					
	NIF das entidades	Sui	à exploraç		N				N-1			N-2			N-	-3 N-4			
				,			,		,				,	, ,					,
				,			,			,			,			. ,			,
В			ТО	TAL DAS	VENDAS.	/ PRES	TAÇ	ÕES I	DE SER\	/iços i	OUTR	ROS RE	NDIMEN	NTOS					
					D	o ano N					Do a	ano N-1				[o ano N-2		
Ver	ndas			1301				,	1302	2			,	1	303				,
Pre	estações de serviços e	outros rendin	nentos	1304				,	1305	i			,	1	306				,
	1		SO					,					,						,
С				REND	IMENTOS	DE AN	NOS /	ANTE	RIORES	INCLU	ÍDOS N	IO QUA	DRO 4						
C.1					ENTOS D			- 1	-					-				1	
N	IF da entidade pagadora	Campos	do Quadro 4	Rer	ndimentos		N.º ar	nos	NIF da	entidade	pagado	ra C	Campos do	Quadro	4	Rendim	entos	N.º	o anos
Щ						,											. ,		
C.2			NDIMENT(IOS ANTE				O PELO	REGIM	E DO N			-		IRS	<u> </u>		
NI	IF da entidade pagadora	Ano a q respeitan rendimer	n os do	Reno	dimentos		ençõe fonte		NIF da	entidade	e pagado	ra re	Ano a que espeitam o endimento	s c	npos do dro 4	Rendime	ntos	Retenç na fo	
		1endimer	Quadr					,			1 1			- Qua	u10 4				
D			IDE	NTIFICAC	ÃO DOS F	PRÉDIC	OS C		SASTOS	PREVIS	STOS N	O ART.	° 41.° DC	CIRS	 S				
	I	Identificaç	ão matricia											Valor d		stos			
	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	-		ão/Secq	ção		Parte %				ofissionais ndustriais		Ť	Rendir	nentos agr		
1					1 1		1	1	,,,	1351		0 11		,	135		0 pool		,
Е	CONTRIB	UIÇÕES FIN	ANCEIRAS		PRIETÁRI RGOS SUI										INTE	RVENÇÃO	FLOREST	AL	
Cor	ntribuições financeiras	destinadas a	o fundo co							LU DE	JLI ES	DV LF	JILOIA		137	71 .			,
End	cargos suportados com operações de defesa da floresta (n º 12 e 14 do artigo 59 º-D do art º 59 º-D do EBF)																		

14					С	ESSAÇÃO DA A	TIVIDADE	/ NÃO EXE	RCÍO	CIO DA ATIVID	DADE			
						-						Ano	Mé	ês Dia
	Cessou a a	atividade	? Sim 0	1	1	Não 02		Em caso	afirı	mativo indique	a data:			
	No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS?													
			encheu o campo dade beneficiár		que	NIF P	ortuguês		F	País		Número fiscal (UE	ou EEE)	
	No ano a q	ue respe	eita a declaração	o não exerce	eu ativid	ade nem obteve r	endimento	s da categoria	в [06				
15		ALO	JAMENTO LO	CAL - OP	ÇÃO PI	ELA TRIBUTAÇ	ÃO DE AC	ORDO COM	AS	REGRAS EST	ABELE	ECIDAS PARA A C	ATEGOR	RIA F
0	pta pela tri	butação		as regras es	stabelec	cimentos de alojar idas para a catego 5.1 a 15.3:		na modalidad	e de	moradia ou apa	artamen	sto, Sim	01	Não 02
		·		·			DENDIM	ENTON ORT	100	2				
15.1				Lelev				ENTOS OBT	וטטו	5	Т			
				1	ntificação	matricial dos préd	ios				-	Ren	dimento	
.=	F	reguesia ((código)	Tipo		Artigo		Fra	ıção					
15001												•	•	,
15002												•		,
15003														,
15004												•		,
15005														,
								SC	AMC					,
15.2						GA	STOS SU	PORTADOS	E PA	AGOS				
	Campo	Q15.1	Conserva manuten	ção e	С	ondomínio	Impost sobr	o municipal e imóveis		Imposto do sel	lo	Taxas autárquicas	5	Outros
15101	1 1	1 1		,		. ,		. ,			,		,	
15102														
15103		1 1		,		. ,		. ,			,		,	
	SOMA													
15.3				, ,		INI	FORMAC	ÃO COMPLE	MEN	ITAR			, ,	,
A				IDENTIFIC	AÇÃO I	DOS IMÓVEIS R					DE RE	EABILITAÇÃO		
Mer	ncione os d	ampos d										o emitida por entidad	de compe	tente, nos termos
dos	n.ºs 6 e 23	do art.º	71.º do EBF:	02			03			04		05	i	
В						OP	CÃO PEL	O ENGLOBA	MEN	JTO				
	l Opta pelo ε	englobam	nento dos rendir	mentos indic	ados no		3		01		ão 02			
16			DEDUÇÃO À	COLETA -	- ADICI	ONAL AO IMPO	STO MUN	IICIPAL SOB	REI	IMÓVEIS [alín	ea I) do	o n.º 1 do art.º 78.º	do CIRS	S]
l⊢—	Se no ano a d	que respei										atividades de arrendar		
		•		-		matricial dos préd								
	F	reguesia ((código)	Tipo		Artigo		Fra	ção			Valor Patrin	nonial Tribi	utário
16001	1	1 1	1 1			1 1 1		1 1		1 1				
16002														,
		1 1		1				S	AMC			•		,
2 - \	Valor total	da liquida	ıção do Adiciona	al ao IMI							16101		•	,
l——		-	-		s de qu	e é proprietário e	sobre os q	uais incidiu o A	Adicio	onal ao IMI	16102	•	•	
17						ESPESAS E EN	•							,
'/ A			DEST	DESAS E EI							•	O ART.º 31.º DO CIF	25	
-			חבסר	LONO E EI	VOARG	Natureza	J INO IN." Z	L INAO ALIN	LAS	, a, L 1, DO N.	13 DC		Valor	
17001	Contrib	icões -l	rigatórica n===	regimes de	rotoo= -							<u>'</u>	vaiUl	
	-		rigatórias para r				onadas -	m a ativida d				•	•	,
17002	ımportaç	oes ou a	ıquısıçoes intrac	omunitarias	ae ben	s e serviços relaci	oriados coi	ii a atividade		00111		•		,
<u> </u>		IDELIT	FIGAÇÃO 5 : 3) [NITIO : -	FC 4 2	LIEM FOR	101000	NTDID: !: 2 c -	-0.0	SOMA	0.040	, DEOINTO 35 55	OTE 6 3 3	,
В	Campo	IDENTI			ES A C		AGAS CO	NTRIBUIÇOE Camp		BRIGATORIAS		A REGIMES DE PR	OTEÇAC	
45	Q 17A		NIF entid	ade		Valor		Q 17.	Ã		NIF enti	idade		Valor
17021							,	17022						,

С					DESP	'ESA	4S E	ENC	ARG	OS PR	EVISTO	OS NA	S ALÍN	IEAS	b), c)	E e) D0	D N.º 1	3 DO AF	RT.º 31.º	DO CI	RS				
	Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas com pessoal, Sim 01 Não 02																								
	rendas de imoveis e outras despesas relacionadas com a atividade?																								
	Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo todas as despesas e encargos suportados, incluindo aqueles cujos valores são iguais aos comunicados à AT. Note-se que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas e encargos inscritos neste quadro.																								
	Natureza Valor																								
17051	Despesas co	om pes	soal e	e enca	rgos a	ı títul	o de r	remur	neraç	ões														,	
17052	Rendas de i	móveis	afeta	ıs à ati	ividade	emį	presa	rial o	u prof	fissiona	ıl													,	
17053	Outras desp PARCIALME	esas c	om a	aquisi	ção de	ben	is e pr	resta	ções d	de serv	iços rela	cionad	as com	a ativ	/idade	- AFET	AS							•	
17054	Outras desp TOTALMEN	esas c	om a	aquisi	- ção de	ben	s e pr	resta	ções d	de serv	iços rela	cionad	as com	a ativ	/idade	- AFET	AS							,	
	TOTALINEN		IIIVID	ADL													SOMA								
D						F	RENE) AS	DE IN	1ÓVEIS	S AFET	AS À A	TIVIDA	ADE E	EMPR	ESARI	AL OU	PROFIS	SSIONA	L				,	
																						Afetaçã	0		
Ca	mpo Q 17C				NIF	senh	norio								Valor					Parc	ial		Т	otal	
17071							1	1	ı	1								,]				
17072							1	ī	<u> </u>	i								•]				
18			N	IAIS-V	ΛΙΙΔ	SR	FSU	TAN	ITFS	DE IN	DEMNI	ZACÃ(O POR	DAN	IOS C	ΔυςΔι	OOS P	OR INC	ÊNDIOS	FLOR	FSTAI	s			
Se oi	oteve mais-val	ias nas	cond	iiçoes	previsi	tas n	no arti	go 18	58.º da	a Lei n.	.° 114/20)17, de	29 de d	dezem	ibro e	pretena	e reinve	estir o res	spetivo v	aior de	realizaç	ao, ind	ique:		
												Inte	enção d	le rein	vestim	ento				С	oncreti	zação d	do reinve	stimento	
										Valor	de realiz	zação		\perp		Mais-\	/alias a	puradas				Valor	no ano		
18001	Ativos fixos t	tangíve	eis										,						,					,	
18002	Propriedade	s de in	vestin	nento									,						,					,	
18003	Ativos biológ	jicos n	ão co	nsumí	veis								,						,					,	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A):
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em quarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivo deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos **(campos 01 e 02)** deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 3C - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 12, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal .

QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

De igual modo, os titulares que tenham preenchido o Q3C, devem declarar o valor total dos rendimentos auferidos, sendo a parte excluída de tributação (artigo 12.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no n.º 1, bem como as regras definidas no n.º 13 e seguintes, todos do artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.

Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Caso os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento exerçam, no quadro 15, a opção pela tributação destes rendimentos de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, não há lugar à aplicação do respetivo coeficiente aos rendimentos identificados no campo 417 do quadro 4A, sendo a sua tributação efetuada de acordo com os elementos constantes daquele quadro 15.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

- i) Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- ii) Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 402 – Apenas para declarações dos anos de imposto de 2015 e 2016. Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, incluindo aquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campo 403 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, **mas com exclusão da atividade** com o código "1519 - Outros prestadores de serviços".

Campo 404 - Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403.

Campo 405 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 406 - Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

a) A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo

os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; **ou**

b) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 5 000,00

Campo 406 - € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 25 000,00

Campo 406 - € 7 500,00 (correspondente a 50% dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 15 000,00 x 0,5 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 – € 7 500,00

Campo 407 - Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Não devem ser mencionadas, neste campo, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia. Nesta situação deve ser preenchido o quadro 18.

Campo 408 - Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campo 409 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 410 - Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do

IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no quadro 13D, discriminados por prédio.

Campo 411 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 412 - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.

Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

Campo 413 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos. Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

1/5 x € 3 000,00 = € 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x € 4 000,00 = € 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x € 6 000,00 = € 1 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x € 1 000,00 = € 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x € 5 000,00 = € 1 000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 414 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) a e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

Campo 415 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas (ano de 2017 e seguintes).

Campo 416 - Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, **com exceção** daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Campo 417 – Destina-se à indicação dos rendimentos de prestações de serviços no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Os rendimentos auferidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de estabelecimentos de hospedagem (hostel) devem ser mencionados no campo 416, deste quadro 4A.

Campo 418 – Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- a) O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- b) O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

QUADRO 4B - RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 451 - Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, com exceção das que devam ser inscritas no campo 457 (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Campo 453 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406,

407 e 411.

Campo 454 - Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

Campo 455 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

Campo 456 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.

Campo 457 - Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos. Sempre que o valor inscrito neste campo seja superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado, deve ser preenchido o quadro 7E.

Campo 459 – Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- a) O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- b) O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

Campo 458 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

QUADRO 4C - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481 - Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).

O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo não deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 e 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Caso tenha sido preenchido o Q3C, os rendimentos a indicar, no campo 601, devem corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 604 a 611 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 7 – ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A € 200.000

Este quadro é de utilização exclusiva pelos sujeitos passivos que tenham optado pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A (campo 03 do quadro 5 assinalado) ou este anexo se destine

a declarar rendimentos provenientes de ato isolado (campo 02 do quadro 1 assinalado) de valor superior a \in 200.000.

Os campos 701 a 710 só podem ser preenchidos se o campo 03 do quadro 5 estiver assinalado e os campos 711 a 722 só podem estar preenchidos se o campo 02 do quadro 1 estiver assinalado e o valor declarado no quadro 4 for superior a € 200.000.

QUADRO 7A - NATUREZA

Campo 701 - Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Campo 709 - Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7C.

Campo 713 (aplicável aos anos de 2015 a 2017) - Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (documentalmente comprovados) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7D.

QUADRO 7B - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 7C - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (EU ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal

QUADRO 7D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS (aplicável aos anos de 2015 a 2017)

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U Urbano;
 - R Rústico.
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 7E - GASTOS IMPUTADOS A EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS

Deve indicar-se no **campo 781** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao rendimento indicado no campo 457, do quadro 4B, desde que superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa de imóvel que não deva ser mencionado com o código 06
06	Alienação onerosa de imóvel adquirido para o património particular e posteriormente afeto a atividade empresarial ou profissional
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Para identificação dos prédios devem ser observadas as instruções respeitantes ao quadro 7D.

QUADRO 9 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor das situações de concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, quando o sujeito passivo tenha beneficiado por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, pelo que a diferença ou parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não foi incluída no lucro tributável.

QUADRO 10 - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

QUADRO 10A - ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10B - MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

Coluna "Entidade emitente"

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna "Códigos"

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna "Número de títulos"

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna "% Capital social"

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna "Realização"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Aquisição"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Despesas e encargos"

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

QUADRO 10C - TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).

Sendo o local de destino um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve ainda indicar a modalidade de pagamento pretendida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, assinalando, para esse efeito, o campo 07 (se pretender o pagamento imediato) ou o campo 08 (se pretender o pagamento diferido) ou o campo 09 (se pretender o pagamento fracionado).

QUADRO 11 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 1101 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal)

Campos 1102 a 1116 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 12 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Sistema de Normalização Contabilística), ainda que tributado pelo regime simplificado.

QUADRO 13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 13A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Coluna "NIF das entidades" - Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna "Subsídios destinados à exploração" - Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna "Subsídios não destinados à exploração" - Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

N-1 entidade D: € 1 000,00
N-2 entidade B: € 6 000,00
N-3 entidade C: € 4 000,00
N-4 entidade B: € 3 000,00

O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDEN	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
	Subsídios destinados	Subsídios não destinados à exploração										
NIF das entidades	à exploração	Z	N-1	N-2	N-3	N-4						
А	2.000,00											
А		5.000,00										
D			1.000,00									
В				6.000,00		3.000,00						
С					4.000,00							

QUADRO 13B - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- Os indicados nos quadros 4A, 4B, 4C e Q18, coluna "Mais-valias apuradas", deste anexo;
- Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;
- Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- Os indicados nos campos 601 a 606 do quadro 6 do anexo J.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos **campos 1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13C - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração

que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Os Q13C.1 e Q13C.2 só devem ser preenchidos nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, os referidos quadros não devem ser preenchidos.

QUADRO 13C.1 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ARTIGO 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 13C.2). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano":

Coluna "NIF da entidade pagadora" - Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.

Coluna "Campos do Quadro 4" - Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna "**Rendimentos**" - Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna "N.º anos" - Deve indicar-se o número de anos ou fração a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 13C.2 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ARTIGO 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido, quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), tendo ainda em consideração o seguinte:

- Coluna "NIF da entidade pagadora" Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.
- Coluna "Ano a que respeitam os rendimentos" Deve indicar-se o ano em que os rendimentos foram comprovadamente produzidos.
- Coluna "Campos do Quadro 4" Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.
- Coluna "Rendimentos" Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.
- Coluna "Retenções na fonte" Deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efetuadas relativamente aos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Os quadros 13C.1 e 13C.2 só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro13C.2) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 13C.1).

QUADRO 13D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Neste quadro devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos para apuramento do "Resultado positivo de rendimentos prediais", inscrito nos campos 410 ou 454 do Q4A ou Q4B, respetivamente.

Nos campos 1351 e 1352, consoante a natureza dos rendimentos indicados no Q4, devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (documentalmente comprovados) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser mencionados nestes campos.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U Urbano:
 - R Rústico.
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13E - CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS DOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES FLORESTAIS ADERENTES A UMA ZONA DE INTERVENÇÃO FLORESTAL E ENCARGOS SUPORTADOS COM OPERAÇÕES DE DEFESA DA FLORESTA

Este quadro só deve ser preenchido pelos titulares de rendimentos que reúnam as condições previstas no n.º 15 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, que exerçam uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal e a respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro e respetivas alterações.

No **campo 1371** deve ser indicado o valor das contribuições financeiras, efetuadas pelos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal, destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto e respetivas alterações (n.ºs 12 a 14 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais),

No **campo 1372** deve ser indicado o valor das despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas (nºs 12 e 14 do artigo 59.º-D, do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUADRO 14 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser

indicada, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04 quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 15 - ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 417 do quadro 4A (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 15.1 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 15, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 15.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 15.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 15.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 15.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 15.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 16 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos **no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 16101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No "campo 16102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	18.878,27	

2 - PREENCHIMENTO DO QUADRO 16

	Identificação matricial dos préd originaram rendimentos)	lios (que	Valor Patrimonial Tributário		
16001	XXYYWW-U-1111		607.826,89		
16002	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00		
		TOTAL	1.107.826,89		
2 – Valor to	otal da liquidação do Adicional ao IMI	16101	18.878,27		
	tributável total dos prédios de que é proprietário e uais incidiu o Adicional ao IMI	16102	2.607.826,89		

QUADRO 17 - DESPESAS E ENCARGOS (n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do CIRS)

Destina-se a indicar as despesas e encargos suportadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

QUADRO 17A – DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NO N.º 2 E NAS ALÍNEAS a) E f) DO N.º 13 DO ARTIGO 31.º DO CIRS

Este quadro destina-se à indicação, pelo sujeito passivo, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com o exercício da sua atividade, bem como do valor das importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionadas com a atividade [nº 2 e alíneas a) e f) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS].

A utilização do campo 17001 determina o preenchimento do quadro 17B.

QUADRO 17B - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 17C - DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c) E e) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade que respeitem os requisitos e pressupostos constantes das alíneas b), c) e e) do n.º13 e da alínea a) do n.º 15, todos do artigo 31.º do Código do IRS, em alternativa aos valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas mencionadas neste quadro 17C, **não sendo assim**, para o efeito considerados os valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar **o campo 02** (não), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Se assinalar o campo 01, os valores das despesas a considerar pela Autoridade Tributária e Aduaneira na aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os **totais das despesas com pessoal**, **rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade.**

QUADRO 17D – RENDAS DE IMÓVEIS AFETAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicado o (s) NIF (s) do (s) senhorio (s) e o (s) respetivo (s) valor (es) das rendas de imóveis pagas, bem como se as mesmas estão afetas parcial ou totalmente à atividade exercida pelo sujeito passivo, sempre que o campo 17052 do quadro 17C tenha sido preenchido.

QUADRO 18 - MAIS-VALIAS RESULTANTES DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao previsto no artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando tenham sido obtidas maisvalias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017 e **desde que o sujeito passivo pretenda reinvestir** o respetivo valor de realização em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia.

Coluna 1 - Valor de realização

Entende-se por valor de realização o valor da indemnização auferida [alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC] no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017.

Campo 18001 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18002 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em propriedades de investimento relativamente aos quais foram apuradas maisvalias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18003 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis relativamente aos quais foram apuradas maisvalias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Coluna 2 - Mais-valias apuradas

Campo 18001 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18002 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em propriedades de investimento de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18003 - Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 - Concretização do reinvestimento

Campos 18001, 18002 e 18003 – Deve ser indicado o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no ano da declaração), de acordo com a natureza dos bens.

R.		P.	
MINISTÉRIO	DAS	FINA	
LITORIDADE TRIE	RIITÁR	IΔFΔ	

NÇAS ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

240 MODELO 3 1

RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

Profissionais, Comerciais e Industriais

Agrícolas, Silvícolas e Pecuários

01 02 ANO DOS RENDIMENTOS

2 |

01

2

	Anexo C
3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sı	ujeito passivo A - NIF 01
Α	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
E	ste anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa
	NIF do titular 05 NIF da herança indivisa 06
	Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS OR OR OR OR OR OR OR OR
В	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11
С	REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)
	e reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal,

_				
В	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não	11		
С	REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)		 	
S _i	e reúne os pressupostos e condições previstos nos n.º 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, dique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020)	12		
4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)			
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401		,
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis [art.º 22.º, n.º 1, al. b) a al. d), do CIRC]	402		,
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	403		,
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404		,
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	405		,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406		,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407		,
	SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408		,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º18.º, n.º 2, do CIRC)	409	 	,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º18.º, n.º 5, do CIRC)	410		,
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	411		,
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	412		,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	413		,
	IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC]	414		,
	Adicional ao IMI (n.º 2 do art.º 135.º-J do Código do IMI)	472		,
	Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC]	415		,
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]	416		,
24	Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC]	417		,
SCE	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC]	418		,
ACRESCER	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC]	419		,
A	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC]	420		,
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC]	421		,
	Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]	422		,
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. I), do CIRC]	423		,
	Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC]	424		,
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC]	425		,
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º-A, n.º 1, al. r) e n.º 7, do CIRC]	426		,
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A a 28.º-C do CIRC)	427		,
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos	428		,
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)	429		,
	Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	430		,

4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (cont	tinuação)	
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	,
	Menos-valias contabilísticas	432	,
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC]	433	,
	Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434	,
	50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435	,
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436	,
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437	,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439	,
	Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440	,
		441	,
	SOMA (campos 408 a 441 + 472)	442	,
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9]	443	,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444	,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445	,
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446	,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447	,
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448	,
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	,
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450	,
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451	,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	,
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453	,
	Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (majoração - art.º 59.º-l do EBF)	474	,
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (majoração - art.º 59.º-D, n.º 12 e 13, do EBF)	475	,
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com operações de defesa da floresta (majoração - art.º 59.º-D, n.º 12, do EBF)	476	,
ZIR	Gastos e perdas do período relativos a depreciações de elementos do ativo tangível correspondente a embarcaçãoes eletrossolares ou exclusivamente solares (majoração - art.º 59.º-J do EBF)	477	,
DEDUZ	Mais-valias contabilísticas	454	,
A DE	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.º parte, do CIRC)	455	,
	Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456	,
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457	,
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC]	458	,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRS)	459	,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	,
	Benefícios para a criação de emprego (majoração - art.º 19.º do EBF)	461	,
	Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração - art.º 59.º-E do EBF)	473	,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462	,
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	463	,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464	,
	Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465	,
	Outros benefícios fiscais	466	,
		467	,
	SOMA (campos 443 a 467 + 473 a 477)	468	,
	PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469	,
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 ≥ 468)	470	,
Α	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL		,
	Se preencheu o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo	,	
	art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)	- · ·	

5				DISC	CRIMIN	AÇÃO POR	ATIVIE	DADES						
								PREJU	JIZO FISCAL		LU	CRO TRII	 BUTÁVE	L
AT	IVIDADES PROFISSIONAIS, CO IVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE CAL NA MODALIDADE DE MOI	ESTABELE	CIMENTOS	DE ALC			501			, 50	02			,
AT NA	IVIDADE DE EXPLORAÇÃO DI MODALIDADE DE MORADIA C	E ESTABELI DU APARTAI	ECIMENTO: MENTO	S DE ALC	DJAMEN	TO LOCAL	509			, 51	0			,
AT	IVIDADES FINANCEIRAS (CÓD	IGOS CAE	65, 66 OU 6	57)			503			, 50)4			,
AT	IVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍC	OLAS E PE	CUÁRIAS				505			, 50)6			,
Α														
1 -	Se preencheu o campo 506 e nele	estão incluído	os rendiment	os de exp	lorações	•		-	vnlorooõoo .		ções (a	rt.º 59.º-D,	n.º 1, do	EBF):
N	.º de anos ou fração a que respeit	am os gasto	s imputados	507				plurianu	xplorações ais) 50	8	•	•		,
2 -	2 - Se preencheu o campo 502 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique: Lucro tributável imputável a esses rendimentos 511 511													
					Lucro	o tributável impi	utável a	esses re	ndimentos 51	1	•	•		,
6			RETEN	ÇÕES I	NA FON	ITE E PAGA	MENT	OS POF	R CONTA					
	Rendimentos sujeitos a retenção		Retençõ	ies na font	te		Pagam	nentos poi	r conta	(fiscal ao in Reg. n.º 6/2		to
601	,	602	•	•	,	603			,	604				,
	IDEN	ITIFICAÇÃO	DAS ENTI	DADES C		TUARAM AS I	RETEN	ÇÕES E	RESPETIVOS	VALORES	3	VAL	OP	
NIF	605			• VALOR	` ,	NIF 606	6	1 1	1 1 1			VAL		,
NIF	607				,	NIF 608	3							,
NIF	609				,	NIF 610)							,
NIF	611				,	NIF 612	2							,
NIF	613				,	NIF 61 4	ı ı							,
NIF	615		•		,	NIF 616	6							,
7	ALIE	NAÇÃO/DE	ESAFETAÇ	ÇÃO E/O	OU AFE	TAÇÃO DE I	DIREIT	TOS RE	AIS SOBRE I	BENS IN	IÓVEI	S		
	Houve alienação/desafetação de		Sim 01	Não	02		Houv	e afetaçã	o de imóveis ?	Sim 0	3	Não	04	
	Se assinalou o campo 01 ou 03 id			ÃO MATE	RICIAL D	OS PRÉDIOS	E RESI	PETIVOS	S VALORES					
F	reguesia (código) Tipo	Artigo	Fração/S		Parte %	Código			a/afetação		Valo	or definitivo		Art.º 139.º do CIRC
701					1				,		ı		,	
702									,				,	
703							•		,			•	,	
8	MA	IS-VALIAS	- CONC	RETIZA	ÇÃO D	O REINVES	ΓIMEN	TO DO	VALOR DE R	EALIZA	ÇÃO			
			Intenç	ção de Re					Concre	etização d	lo Rein	vestiment	0	
			da Realizaçã	ão	е	ldo entre as ma as menos-valia			Valor no ano N	I-1		Valor n	o ano N	<u> </u>
		801 .	•	,	802 806		,	803 807		,	804	•		,
		809	•	,	810		,	811		,	812		•	,
	5	DDE	LIÍZOS FIS	CAICA	DEDII	ZID EM CAS	, 0 DE 1	SUCES	SÃO POR MO	, DTE		-		,
9		PREJ	UIZUS FIS	CAIS A	DEDU	Ano	Re	endiment	tos Profissionais			ndimentos		
	VERIFICANDO-SE A SIT	LIACÃO PRI	EVISTA NO		902		903	Comercia	ais e Industriais	90		vícolas e	Pecuário	os
	ART.º 37.º DO CIRS, ID DA SUCESSÃO				902		906	•		, ac		 	•	,
	NÚMERO DE IDENT	IEICAÇÃO F	ISCVI		908		909	•	•	, 91		<u>. </u>	•	,
	901				911		912			, 91	3			,
					914		915			, 91	6			,
					917		918			, 91	9			,

10				TRIB	UTAÇÃO A	AUTÓ	NOMA S	OBF	RE DESP	ESAS						
										VALOR		TAXAS		IMP	OSTO	
1001	Despesas não docur	mentadas (art.º	73.º, n.º	1, do CIRS)						,	50%				,
1002	Encargos com despesa custo de aquisição seja	incargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo usto de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS]									,	10%				,
1003	Encargos com viatur custo de aquisição s	as ligeiras ou m eja < a 20.000 e	istas de euros (ar	passageiro t.º 73.º, n.º	s movidas a 11, do CIRS	a GPL o	ou GNV, cu	ıjo			,	7,5%				,
1004	Encargos com viatur de aquisição seja < a	ras ligeiras de pa a 20.000 euros (assageir (art.º 73.	os ou mista º, n.º 10, do	s híbridas "/ c CIRS)	plug-in"	, cujo cust	to			,	5%				,
1005	Encargos com auton seja ≥ a 20.000 euro	nóveis ligeiros d s [art.º 73.º, n.º	e passa 2, alínea	geiros ou m a b), do CIR	nistos, cujo d	custo de	e aquisição	0			,	20%				,
1006	Encargos com viatur custo de aquisição s	as ligeiras ou m eja ≥ a 20.000 e	istas de euros (ar	passageiro t.º 73.º, n.º	s movidas a	a GPL o	u GNV, cu	ıjo			,	15%				,
1007	Encargos com viatur de aquisição seja ≥ a	ras ligeiras de pa a 20.000 euros (assageir (art.º 73.	os ou mista º, n.º 10, do	s híbridas "/ CIRS)	plug-in"	, cujo cust	to			,	10%				,
1008	Importâncias pagas (CIRS)	ou devidas a qu	alquer tí	tulo, a não	residentes (art.º 73	.º, n.º 6, d	0			,	35%				,
1009		Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73º, n.º 7, do CIRS)									,	5%				,
1010					Som	a (1001	+ + 10	09)			,					,
11				I	NFORMA	ÇÕES	COMPLI	EME	NTARES							
Α				IDENTIFICA	AÇÃO DAS	ENTID	ADES QU	E PA	GARAM S	UBSÍDIO	S					
١	NF das entidades	Subsíd destinad explorad	os à	I	ios não dest a exploração		NIF	das e	entidades		Subsi destina explor	idos à	S	Subsídios à ex	não des xploração	
			,			,						. ,			•	,
			,			,						. ,				,
			,			,						. ,				,
В		T	OTAL D		S / PRESTA	ÇÕES	DE SERV	'IÇOS			IMENTO	S				
Venda	as		1101	Do ano N 1102			Do ano N-1			Do ano N-2						
Subsí			1104	•	•	•	1105		•	•		1106			•	,
Presta	ações de serviços e outr	ros rendimentos	1107			,	1108				,	1109	_			,
		Soma	1110	•	•	,	1111		•	•	,	1112	•		•	,
Dos re	RENDIMENT endimentos declarados Rendimentos predi						NDIMENTO		dimentos d			.º 2, alíne	eas a)	e b), do (CIRS	
R	endimentos de mais-val	lias 1115		•	,											
D		NTIFICAÇÃO DO	OS IMÓ	VEIS QUAL	IFICADOS	СОМО	"LOJAS C	ОМ	HISTÓRIA	" - LEI N.	° 42/2017	, DE 14 [DE JU	INHO		
1151	Freguesia (código)	Tipo	Α	Artigo		Fraç	ão				Gast	os contab	ilizado	os		
1152											•		•		,	
							SOMA								,	
12			CES	SSAÇÃO I	DA ATIVID	ADE /	NÃO EX	(ER	CÍCIO DA	ATIVID	ADE					
Ces	sou a atividade ? Sir	m 01	٨	lão 02			Em caso	afirm	ativo indiq	ue a data:	03	And	o 	Mês	Dia	
	No ano a que respeita de atividade empresaria									Sir	m 04			Não	05	
	preencheu o campo 04, id	dentifique a socie	dade		NIF Portu	ıguês	1 1		País		Núme	ero fiscal	(UE c	ou EEE)		
	eficiária								00							
No a	ano a que respeita a decla	araçao nao exerc	eu ativid	ade nem obt	teve rendime	entos da	categoria l	5	06							

13 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F 1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento,												
						l na modalidad	e de m	oradia ou apa	artamer	nto,	Sim 01	Não 02
opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F? 2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 13.1 a 13.3:												
2 - S	e assinalou o camp	oo 01 (Sim), pree	encha os qu	uadros 13.1 a 13.3:								
13.1					RENDIN	ENTOS OBT	IDOS					
	Identificação matricial dos prédios											
	Freguesia (código) Tipo Artigo Fração									nto		
13001				1 1 1			1					
13002											•	• ,
13002											•	- ,
											•	. ,
13004											•	. ,
13005											•	. ,
13006												. ,
						SC	OMA					. ,
13.2				GA		PORTADOS I	E PAG	os				
	Campo Q13.1	Conservaç manuten		Condomínio	Impos sob	to municipal e imóveis		Imposto do se	lo	Taxas	autárquicas	Outros
13101			,	,		. ,			,		. ,	,
13102			,			. ,			,		. ,	,
13103			,	,		. ,	١.		,		. ,	,
	SOMA		,			. ,			•		. ,	
13.3			, 1	INI	FORMAC	ÃO COMPLEI	MENT	ΔR	,		,	,
A			DENTIFIC	:AÇÃO DOS IMÓVEIS F					DE RI	EARII ITAI	CÃO	
\vdash	ucione os campos d			s a imóveis recuperados o							-	mnetente nos termos
	n.ºs 6 e 23 do art.º 7		ooponamo	s a imovolo recuperados (ou objete t	o açoco ao rec	abilitaç	ao oom oomp	novaça	o ominaa j	oor ormadad od	impotonic, nos termos
	01		02		03	1 1 1		04	1		05	
					OÃO DEL	0 ENGLODA						
В				OP-	ÇAO PEL	O ENGLOBAI	MENIO	<u> </u>				
1 - 0	Opta pelo englobam	ento dos rendim	entos indic	cados no quadro 13.1?		Sim	01	Ni	ão 02			
14		DEDUÇÃO À	COLETA -	- ADICIONAL AO IMPO	STO MUN	IICIPAL SOBI	RE IM	ÓVEIS [alíne	ea I) de	o n.º 1 do	art.º 78.º do (CIRS]
1 - S	e no ano a que respei	ta a declaração fo	i liquidado A	dicional ao IMI relativamente	a imóveis q	ue originaram ren	ndimento	os obtidos no â	mbito de	e atividades	de arrendamento	ou hospedagem, indique:
			Ide	ntificação matricial dos préd	lios							
	Freguesia ((código)	Tipo	Artigo		Fra	ção				Valor Patrimonia	l Tributário
14001		1 1				1 1 1	<u>,</u>	1 1				
14002											•	. ,
						SC	DMA				•	. ,
2-1	/alor total da liquida	eção do Adiciona	ıl ao IMI						14101		•	. ,
	•	*		os de que é proprietário e	sobre os o	uais incidiu o A	Adiciona	al ao IMI	14102	_	•	. ,
											•	. ,
15				IDENTIFICAÇ	ÃO DO (CONTABILIS	STA C	ERTIFICA	DO			
				NÚN	MERO DE	IDENTIFICAÇÂ	ÃO FIS	CAL				
				15001	1 1	1 1 1	1					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser incluídos no quadro 11B deste anexo (deve ainda consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462).

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 11B, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos

rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do guadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 3C - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- c) Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 12, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 426 - Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Campo 434 - Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.

Campo 435 - 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menosvalias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no **campo 436**.

Campo 437 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 440 - Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460 - Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 465 - Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 39.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.

Campo 466 - Outros benefícios fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevar os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de car-sharing (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *bike-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal (n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF).
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campo 472 – Adicional ao IMI (n.º 2 do artigo 135.º-J do Código do IMI)

Neste campo deve ser indicado o montante do adicional do IMI (AIMI) pago no exercício, que tenha influenciado o resultado líquido do período, caso o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campo 473 – Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração – artigo 59.º-E do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período respeitante a despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico.

Campo 474 – Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (majoração – artigo 59.º-l do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 10% do montante contabilizado como gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

O preenchimento deste campo determina o preenchimento do quadro 11D.

Campo 475 – Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (majoração – artigo 59.º-D, n.ºs 12 e 13 do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período relativo a contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto e respetivas alterações.

O valor da majoração indicada não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios do período.

Campo 476 – Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com operações de defesa da floresta (majoração – artigo 59.º-D, n.ºs 12 do EBF)

Destina-se a indicar o valor das despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas.

Campo 477 - Gastos e perdas do período relativos a depreciações de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente solares (majoração - art.º 59.º- J do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 20% do montante dos gastos do período relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente solares

Campos 469 ou 470 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, relativamente às quais existe a possibilidade de opção pelas regras da Categoria F (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS), das actividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

Campos 501 e 502 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades

profissionais, comerciais, industriais, com exceção dos relativos à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 503 a 506, 509 e 510, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 509 e 510 - Se nos rendimentos declarados estiverem incluídos rendimentos respeitantes a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 509) ou o lucro fiscal (campo 510) obtido no período de tributação relativo à atividade da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campos 507 e 508 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no campo 507 o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 508 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Campo 511 – Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 502 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem e o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 a 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Caso tenha sido preenchido o Q3C, os rendimentos a indicar, no campo 601, devem corresponder ao valor total dos mesmos, incluindo a parte excluída de tributação.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.

Campo 604 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.

QUADRO 7 – ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃOE/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha

assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa de imóvel que não deva ser mencionado com o código 06
06	Alienação onerosa de imóvel adquirido para o património particular e posteriormente afeto a atividade empresarial ou profissional
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis:
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U Urbano;
 - R Rústico;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 8 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

Coluna 1 - Valor de realização

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 2 - Saldo entre as mais e as menos-valias

Campo 802 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 - Concretização do Reinvestimento

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000
- Intenção de reinvestimento: € 10 000
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
ATIVOS	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000 € 3 000	

No ano seguinte reinveste € 2 200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR REALIZAÇÃO			
ATIVOS	Intenção de Rein	Concretizaçã Reinvestim		
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos- valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No segundo ano seguinte reinveste € 1 000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
ATIVOS	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos- valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 1 000

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:

Total do reinvestimento = € 3 000 + € 2 000 + € 2 200 + € 1 000 = € 8 200

Valor de realização não reinvestido = € 10 000 - € 8 200 = € 1 800

Assim, dado que o reinvestimento não foi totalmente concretizado, deve proceder-se ao acréscimo, no campo 436 do quadro 4, do valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento

€ 1 800 / € 10 000x € 4 000x 50% x 1.15 = € 414

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 901 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 902 a 919 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro devem ser indicados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001 - Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1004 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1005 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1007 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008 - Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), **salvo** se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

QUADRO 11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 11A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIF das entidades", deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 11B - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 do quadro 6 do anexo J.

Campos 1101, 1102 e 1103 - Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106 - Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração **que tenham influenciado** o resultado líquido do período.

Campos 1107, 1108 e 1109 - Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais,

definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C - RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Campo 1113 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115 - Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 11D - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO "LOJAS COM HISTÓRIA" - LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO

Este quadro destina-se à identificação dos imóveis relativamente aos quais foram contabilizados gastos no período respeitantes a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, devendo ter-se em atenção o seguinte:

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U urbano:
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos gastos contabilizados que lhe é imputável.

Na coluna **Gastos contabilizados** deve ser inscrito o valor contabilizado como gasto do período relativamente ao imóvel identificado.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04, quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que

tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 13 – ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 510 do quadro 5 (lucro tributável relativo a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 13.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 13, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13.2 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 13.3 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 13.3A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 13.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 13.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 14 – DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 14101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No "campo 14102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artigo 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	18.878,27		

2 – PREENCHIMENTO QUADRO 14

	Identificação matricial dos préd	lios (que	Valor Patrimonial
	originaram rendimentos)	Tributário	
14001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
14001	XX11WW-0-1111		607.626,69
14002	XXYYWW-U-2222-A		500.000,00
		TOTAL	1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI 14101		14101	18.878,27
Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		14102	2.607.826,89

QUADRO 15 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO

Campo 15001 - Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos:
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo:

- i) Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos

e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna "Tipo" deve indicar:

- a) Relativamente aos campos 401 a 402, qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:
 - 01 Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
 - 02 Sociedades de profissionais:
 - 03 Sociedades de simples administração de bens.
- b) Relativamente aos campos 461 a 462, qual a natureza dos rendimentos imputados, de acordo com os seguintes códigos:
 - 10 Arrendamento;
 - 11 Exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - 12 Hospedagem (não inclui os rendimentos mencionados com o código 11);
 - 13 Outros rendimentos

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à coluna "Rendimentos líquidos imputados" deve observar-se o seguinte:

Campos 401 e 402 - Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 e 462 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-). A utilização destes campos determina o preenchimento do quadro 4B.

Campos 480 e 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal mais favorável imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna** "**Retenção na Fonte**" devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna "Adiantamentos por conta de lucros"** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros.**

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido

pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna "Ajustamentos"** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna "Identificação do País"** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela X "Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos" constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna "Imposto pago no estrangeiro"** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 4B - HERANÇAS INDIVISAS - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

No caso de terem sido auferidos rendimentos imputados por Heranças Indivisas, deve para cada uma das Heranças Indivisas, identificadas no quadro 4 – Heranças Indivisas – artigo 19.º do Código do IRS, indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 01 (Sim) ou o campo 02 (Não).

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro deve ser sempre preenchido, ainda que tenha sido assinalado apenas um dos campos do Q1.

Nos campos **501 e/ou 502**, deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 401 e 402 do Q4, de acordo com a natureza da atividade.

Nos campos **503, 504, 505 e/ou 506** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos, no Q4, nos campos 431, 432 e 480 com o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna "Tipo" é igual a 10, 12 ou 13, discriminados por prejuízo ou lucro fiscal e de acordo com a natureza da atividade.

A soma algébrica dos valores inscritos nestes campos do Q5 (note-se que os campos 503 e 504, para este efeito, são valores negativos) deve ser igual ao somatório dos valores inscritos nos campos 431, 432, 480 e nos campos 461 e 462, quando a coluna "Tipo" é igual a 10, 12 ou 13.

Nos campos **510 e/ou 511** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna "Tipo" é igual a 11, discriminado por prejuízo ou lucro fiscal.

Nos campos **507**, **508**, **512** e **513** devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4. Os valores a indicar no campo 507 não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados no campo 512.

QUADRO 6 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna "Tipo", o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 701 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 702 a 719 - Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se **no campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos contitulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

QUADRO 9 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 901 - Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 902 - Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

Campo 990 - Deve indicar-se o valor de outras deduções à coleta que devam ser imputadas ao sócio, membro ou herdeiro.

Na coluna "código da dedução" deve indicar:

- 01 Dedução do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)
- 02 Outras deduções

O **código 01** destina-se a indicar o valor do AIMI correspondente ao valor que seria imputado ao sócio da sociedade de simples administração de bens. Apenas deve ser preenchido se a respectiva sociedade na determinação do lucro tributável, em sede de IRC, não tiver considerado o valor do AIMI como gasto do período.

O código 02 destina-se à indicação de outras deduções à coleta não especificamente previstas neste quadro.

QUADRO 9A – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos, que tenham gerado rendimentos imputados no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da (s) Demonstração (ões) de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;

 Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

Caso a liquidação do AlMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado, que cabe contitular da herança.

No "campo 951" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI que cabe contitular da herança.

No "campo 952" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efectuada em nome da Herança Indivisa, neste campo deve ser indicada a quota-parte do valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI, que cabe ao contitular da herança.

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 9A

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
903	XXYYWW-U-1111	607.826,89
904	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
	TOTAL	1.107.826,89

2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	951	18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	952	2.607.826,89

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artigo 59.º-D, n.º 1, do EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Q4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna "N.º do campo Q4 – Herança indivisa" indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) a(s) Herança(s) Indivisa(s) que originou(aram) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna "Montante do rendimento" indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante (herdeiro).

A coluna "N.º anos/fração gastos imputados" só deve ser preenchida se na coluna "Forma de determinação do rendimento" for indicado o código: C - Contabilidade.

Nesta coluna deve indicar o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Na coluna "Forma de determinação do rendimento" deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

R - Regime Simplificado

C - Contabilidade

QUADRO 11 - ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que no quadro Q4 – Heranças Indivisas seja utilizado o código 11 (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento).

QUADRO 11.1 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 11, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever a quota-parte dos rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;

 Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 11.2 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro deve ser declarada a quota-parte dos gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 11.3 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 11.3A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 11.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 11.3B - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

3

4	Ø	
0	5	
ŏ	=	
ပ္	Ф	
a	Q	
=	S	
S	Ф	
7	=	
≢	α	
E	_	
ō	Ø	
ĕ	#	
~	ಲ	
····	ᆕ	
S	×	
das	3,	
⊴	ć	
÷	_	
₾	Ø	
ε	⋾	
ᅙ	Ϋ́	
ಠ	8	
ń	8	
2	4	
⊆	0	
Φ	ıα	
⊱	⊂	
늘	Œ	
₫	光	
Ö	, ~	
Ψ	₽	
'n	, caso ai	
ő	0	
ನ	ŭ	
ನ	ďά	
≝	ပ	
ᇊ	-	
₽	O	
	p	
ă	c	
,,	Φ	
das	>	
÷	Φ	
2	σ	
rossecução c		
ā	퓺	
ಲ	۳,	
⋾	╘	
ပ္	Φ	
ŵ	=	
ŝ	드	
8	σ.	
2	40	
ā	·	
=	S	
	٠ø٠	
e	š	
ses	avé.	S
-Se §	travé	as
o-se	atravé	rias
odo-se a	o atravé	tárias.
ando-se	to atravé	utárias.
ando-se	eito atravé	butárias.
inando-se	peito atravé	ributárias.
stinando-se a	speito atravé	tributárias
estinando-se	espeito atravé	s tributárias.
destinando-se	respeito atravé	sis tributárias.
destinando-	æ	leis tributárias.
destinando-	æ	leis tributária
destinando-	liga respeito atravé	leis tributária
destinando-	æ	leis tributária
destinando-	æ	das leis tributárias.
destinando-	æ	leis tributária
amente, destinando-se á	æ	leis tributária
destinando-	æ	leis tributária
destinando-	æ	leis tributária
destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
naticamente, destinando-	æ	leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	ditamento nos termos das leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	ditamento nos termos das leis tributária
dos automaticamente, destinando-	æ	leis tributária
rocessados automaticamente, destinando-	æ	ditamento nos termos das leis tributária
processados automaticamente, destinando-	æ	ditamento nos termos das leis tributária
rocessados automaticamente, destinando-	æ	ditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	æ	ão ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	o aceder à informação que lhes diga	ão ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	o aceder à informação que lhes diga	ditamento nos termos das leis tributária
processados automaticamente, destinando-	o aceder à informação que lhes diga	ão ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	æ	ão ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	derão aceder à informação que lhes diga	ão ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	o aceder à informação que lhes diga	correção ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	derão aceder à informação que lhes diga	correção ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	derão aceder à informação que lhes diga	correção ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	derão aceder à informação que lhes diga	sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
recolhidos são processados automaticamente, destinando-	dos poderão aceder à informação que lhes diga	à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
recolhidos são processados automaticamente, destinando-	dos poderão aceder à informação que lhes diga	à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
ao processados automaticamente, destinando-	sados poderão aceder à informação que lhes diga	à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
dos recolhidos são processados automaticamente, destinando-	sados poderão aceder à informação que lhes diga	à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
dos recolhidos são processados automaticamente, destinando-	sados poderão aceder à informação que lhes diga	à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária
recolhidos são processados automaticamente, destinando-	dos poderão aceder à informação que lhes diga	sua correção ou aditamento nos termos das leis tributária

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo E
: :::::::

1

RENDIMENTO

RENDIMENTOS DE CAPITAIS

CATEGORIA E

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2	ANO DOS RENDIMENTOS
---	---------------------

01		

	Sujeito passivo A	NIF 01					Sujeito passivo B	NIF)2				
4			RENI	DIMENTO	S OBTIDOS	S EM TI	ERRITÓRIO POF	RTUGUÊS					
Α			RENDIN	IENTOS S	UJEITOS A	TAXAS I	ESPECIAIS (art.º 7	72.º do CIR	S)				
	da entidade devedora, gistadora ou depositária	Códigos dos rendimentos		Rendime	ntos		da entidade devedor istadora ou depositár		igos dos dimentos	Titular	Ren	dimentos	
401					,	407						•	,
402					,	408						•	,
403					,	409					•	• ;	,
404					,	410		11				• ;	,
405					,	411						• ;	,
406					,	412						• :	,
	SOM	A DE CONTRO	DLO		,							• :	,
				OF	PÇÃO PELO E	NGLOBA	MENTO						
	Opta pelo englobamen	nto dos rendimen	os inscritos no qua	adro 4A?	Sim	01		Nã	o 02				
	Se optou pelo engloba preencha o quadro 4E		o campo 01) e no	ano a que	a declaração re	espeita au	uferiu igualmente rend	dimentos suje	itos às ta	xas liberatói	rias do art.º 7	1.º do CIRS,	
	3. Se no ano a que a de quadro 4B.	claração respeita	apenas auferiu rer	dimentos su	jeitos às taxas	liberatóri	as do art.º 71.º do CI	RS e pretend	e optar pe	elo seu engle	obamento, pi	eencha o	
В			RENDIME	NTOS SU	JEITOS A TA	XAS LIE	BERATÓRIAS (art.	° 71.º do C	RS)				
	NIF da entidade devedora, Código dos registadora ou depositária rendimentos Titular Rendimentos Retenções na fonte				na fonte								
451		1 1	1										
452							-	•		<u> </u>	•	,	
453							•	•		<u> </u>	•	,	
454							•	•	,	 	•	•	
455							•	•	,	† ·	•	,	
456							•	•		•	•	,	
				SOI	MA DE CON	TROLO	•						
5		R	ENDIMENTOS	DE ANO	S ANTERIO	RES IN	ICLUÍDOS NOS	QUADRO	S 4A E	4B	•	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
A							N.º 1 DO ARTIGO						
	Quadro / Campo		Rendimentos	JO DE AN	N.º anos		Quadro / Campo	74. 00 011		endimentos	<u> </u>	N.º ano	s
501	/		-			502	/						\dashv
В		 RENDIMFN	TOS DE ANOS	, ANTERIOF	RES - OPCÃ		REGIME DO N.º	 3 DO ARTI	GO 74.º	DO CIRS	,]
	uadro / Campo re	Ano a que speitam os endimentos	Rendimentos	Rei	tenções a fonte		uadro / Campo	Ano a qu respeitam rendiment		Rendimento	os	Retenções na fonte	\dashv
551			. ,		- ,	552	/		<u>.</u>		, .		,

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as sequintes situações:

- Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo
 Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento devendo observar-se o seguinte:
 - a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
 - b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
 - c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em quarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS QUADRO 4A - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos ilíquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Na 1.º coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A 2.ª coluna destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
EUI	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
E10	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.
E20	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente.
	Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.
	Os juros que não se incluam em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes.
	O ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro.
	A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF).
	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS.
	Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
	As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais - (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E33	Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF),
E34	Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – n.ºs 2 e 15 do artigo 59.º-G do EBF.
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E10, E30, E32, E33, E34 e E40

Código E10 - Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Códigos E30 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Código E32 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais -, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Código E33 – Os lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF), são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

A utilização deste código determina o preenchimento do quadro 9A – Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

Código E34 – Destina-se a indicar os rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF).

Código E40 – Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna "Identificação do titular"

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do rosto –, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna "Rendimentos"

Na coluna **rendimentos** deve ser indicado o montante ilíquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido nas notas sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Deste modo, caso assinale o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS (preenchendo os quadros 4A e/ou 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS).

Caso assinale o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

QUADRO 4B - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º-A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de capitais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q5A e ou o Q5B.

QUADRO 5A - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 5B). Assim aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicandose à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano".

Assim, neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual/quais o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.

QUADRO 5B - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPCÃO PELO REGIME DO № 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A e/ou 4B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que respeitam, bem como os respetivos montantes e as correspondentes retenções na fonte.

Os quadros 5A e 5B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 5B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 5A).

DELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2020
\Box

3

Os dados recolhidos são processados automatramente, destinando-se à prosecução das artibuições legalmente cometidas à administração fiscral. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respeitva senha e proceder à sua correção ou adiamento nos termos das leis tributárias.

R.		F
----	--	---

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

Je	MODELO	;
75°	Anexo	F

			IA	

RENDIMENTOS PREDIAIS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2	ANO DOS RENDIMENTOS

01	2	ı	ı	l	

		S	Sujei	ito pas	ssivo	Α	NI	F	01																														Su	ijeito	passi	vo B		liF	02	<u></u>		Ш	<u></u>		Щ	Ш				
4																						REN	DIM	EN	TOS	OB.	TIDO	S E	GAS	STOS	SU	POR	TAI	oosı	E PA	AGOS	3																			
4.1														100	NTR/	ATOS D	EΑ	RRE	ND	AME	ENT	o Ql	JE N	ΙÃΟ	BEI	NEF	CIA	M D	O RE	GIME	DE	RE	DU	ÇÃO I	DE T	ГАХА	PRE	VIS	TO N	IO A	RT.º	72.º [000	IRS												
		Iden	tifica	ação n	natrio	ial do	os pr	édios	3					R	endas	3																							Gas	tos s	uporta	idos e	pago	os												
١.,				T:		٠			~ - IC	~	Titul		Valor	. 97		Matura	_	Ret		ies n	a	NIF	do ar	rend	latário	۰L								Ap	ós ini	ício d	arre	ndan	nento									Com			conse	ervaçã		nanut	∍nção)
	Fregu	esia		Tipo	,	Artigo	<u>'</u>	Fraç	ao/S	Secçã	0		valor	ılıquı	Ido	Naturez	za		font	te			ao a.		·		Conse man			C	ondo	mínio		Impost sobre	o mur e imó	nicipal veis	Im	posto	do sel	lo .	Taxas a	autárq	uicas		Outr	os		ato de arre	endamen	ento	gast			Va	or	
4001	Ш				1										,						,								,				,			,				,			,				,		Ш	Ш		\perp				,
4002															,						,								,	-			,			,				,			,	-			,		Ш	Ш	Ш					,
4003					1										,						,								,				,			,				,			,				,	111	. 1							,
4004		ī			Π		īI		ī						,						,					П			,	-			,			,	١.			,			,				,	$\overline{\Box}$	П	Ш	$\overline{\Box}$	Tī				,
4005		i			li		il		ī						,						,					П			,				,			,				,			,				,	$\overline{\Box}$	ī	П		Ti				,
4006		i			l	Ιİ	il		i						,						,		11			П			,				,			,				,			,				,	$\overline{\Box}$	Пi			Ti				,
4007		i				ΪΪ	i		i						,						,	11	11			П			,				,			,				,			,				,		Пi			Ti				,
4008		i			Π	Π	il		ī						,						,	Π	11			П			,				,			,	١.			,			,		٠.		,		ıТі	П	$\overline{\Box}$	Ti				,
4009		i	1 1			11	il		ī						,						,	11	11						,				,			,	١.			,			,		٠.		,		ıТі			Ti				,
4010		i			Πi		iΠ		i						,						,		11						,				,			,	١.			,			,				,	$\overline{\Box}$	ıТі			Ti				,
4011		i			Ιi		il		i						,						,		11						,				,			,	١.			,			,				,	$\overline{\Box}$	ıTi			Ti				,
4012		i			Ιī	11	il	iii	i						,						,	Τİ	ΤĪ						,				,			,				,			,				,		ıΤi		П	Ti				,
4013		i			Ιī	īī	il	iii	i						,						,	Τİ	ΤĪ	ī					,				,			,	١.			,			,				,	$\overline{\Box}$	ıΤί		$\overline{\Box}$	Ti				,
4014		i			Τi	ΤĪ	iΠ		i						,						,	<u> </u>							,				,			,	١.			,			,		٠.		,		ıTi			Ti				,
				_						TC	TAIS				,						,								,				,			,				,			,													,
4.2							CC	NTI	RAT	OS E	DE AF	RRE	NDA	MEN	NTO	PARA F	-IAB	ΙΤΑÇ			RM/	NEN	NTE	QU	E BE	ENE		AM E	00 R	EGIN			EDL			TAX	A PR	REVI	STO	NO	ART.	72.0	DO	CIRS			de 2	019 ε	seg	juinte	es					
				I	dent	ificaç	ão m	atric	ial do	os pré	dios			Т		Rendas	s																						Gas	tos s	uporta	idos e	pago	os												_
1	o do ntrato												Titul						T F	Reter	nções	s na	l NII	E do	orro	ndatá	irio							Ар	ós ini	ício d	o arre	ndan	nento								\Box					servaç		manut	enção	0
001	malo		Fre	eguesi	а	Tipo	Α	rtigo		Fraç	ão/Se	cção)	\	Valor i	líquido	Na	tureza	a	f	onte		INI	r 00	arre	nuala	1110	Cor	nserva	cão e				In	npost	to mun	icipal	١.			L				0.			Data de iní to de am				início do: astos	s	14		

1		Iden	tificação	matricial d	dos prédios			Renda	IS															G	astos	suport	ados e	pago	s									
1	N.º do contrato					Titular				Rete	nções na	,,	ما ما ما	arrend	-44					A	Após ir	nício do	arren	damen	to												nanutenç	ζãο
1	Contrato	Freguesia	Tipo	Artigo	Fração/Secção		Valo	r ilíquido	Natureza		fonte	l IN	iir do	arrend	atano		ervação	e	0 1		Impos	to munic	ipal			_				Outros		Data de iníci to de arrei			e início dos astos		Valor	
ı																	nutenção		Condor	inio		re imóve		Imposto	do sel	o lax	as aut	arquica	is	Outros	5	Ano	Mês	An-) Mé	s	valor	
ı	4501				<u> </u>			. ,			. ,							,		,			,			,		. ,			,							,
١	4502							. ,			. ,	П	1.1		1.1			,		,			,			,		. ,			,				\perp	.		,
	4503							. ,			. ,	\Box						,		,			,			,		. ,	Π-		,		П			Τ.		,
	4504							. ,			. ,	Π						,		,			,			,		. ,			,							,
2	4505							. ,			. ,							,		,			,			,		. ,			,							,
	4506							. ,			. ,				11			,		,			,			,		. ,			,					Ι.		,
	4507							. ,			. ,	\Box						,		,			,			,		. ,			,					Ι.		,
	4508							. ,			. ,							,		,			,			,		. ,			,							,
	4509							. ,			. ,							,		,	-		,			,		,			,							,
	4510							. ,			. ,							,		,			,			,		. ,			,							,
	4511							. ,			. ,							,		,			,			,		. ,			,							,
	4512							. ,			. ,					-		,		,	-		,			,		. ,	-		,							,
	4513							. ,			. ,							,		,	-		,			,		. ,			,							,
3	4514							. ,			. ,				Ш			,		,	-		,			,		. ,			,							,
					TOTAIS		•	. ,			. ,							,		,			,			,		,			,							,

4.2A					INFORMAÇ	ÕES CON	MPLEMEN	ITARI	ES - (CON	TRATO	S INSC	RITOS NO Q	UADRO	O 4.2				
									ELEN	MEN.	TOS DO	CONT	RATO						
	Campo do Q4.2		Comun (Portaria n.	· .	Data o	de início			Da	ata de	termo		Data de iníc	cio da últi	ma ren	ovação	Data de fim da	última ren	ovação
			de 12		Ano	Mês	Dia	Δ	\no		Mês	Dia	Ano	Τ,	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
4801	ı				1 1 1	I	Ju		1		1) l	1 1	. .	1	Jiu	1	IVICO) Jiu
4802																			
4803		<u> </u>							i										
4804							i	i	İ										
4805								\perp		Щ					\perp				
4806																			
4807 4808																			
4809									1										
4810																			
5	'						'	S	UBLO	OCA	CÃO								
	.		Renda rece	bida	5.	~ ,													
	ular		(valor ilíqui		Reten	ções na for	nte		NII	- do s	sublocatá	irio	Rend	a paga a	o senn	orio	NIF 0	o senhorio	
5001 5002				,		•	,	<u> </u>	<u>_</u>	Ш			-		•	,			
5002				,		•	,								·	,			
5004				,			,		1							,			
5005				,			,		i							,			
5006				,			,			Ш						,			
5007				,		•	,									,			
5008 5009				,		•	,									,			
5010				,		•	,		+				 			,			
7	OTAL			,			,									,			
6							INFO	RMAÇ	ÇÃO	CON	IPLEME	ENTAR							
Α				IDE	NTIFICAÇÃO	DOS IMO	ÓVEIS RE	CUPE	RAD	OS (OU OB	JETO DI	E AÇÕES DE	REAB	ILITA	ÇÃO			
			s do quadro 4 1.º do EBF:	4.1 respeitant	es a imóveis re	ecuperado	s ou objeto	de aç	ções d	de rea	abilitaçã	o com co	omprovação e	mitida po	or enti	dade con	npetente, nos ter	mos dos	
	01			02		1	03				1		04				05		
				02]	00						UT				,5		
В			II	DENTIFICAÇ	ÃO DOS IMÓ	VEIS QU	JALIFICAD	os c	COMC) LO	JAS CC	OM HIS	TÓRIA - Lei r	n.º 42/20	017, d	e 14 de	junho		
Mer	ncione os	campo	s do quadro 4	4.1 que respe	item a imóveis	que tenha	ım sido rec	onhec	idos d	como	"Lojas o	com Histo	ória" (n.º 2 do	art.º 59.	º-I, do	EBF):			
	08			09			10					•	11			1	12		
С	IDEN	ITIFIC	AÇÃO DOS	IMÓVEIS RI	ÍSTICOS ARE	PENDADO	OS A ENTI	וחאחו	ES D	F GF	STÃO	FI ORE	STAL (EGE) I	ΕΔΙΝΙ	DADE	S DE G	ESTÃO FLORE	STAL (LI	2F)
																		01712 (0	<u> </u>
-		campo	s do quadro 4		es a imóveis rú	isticos des		explora	ação f	lores	tal arrer		_	- (n.ºs 11	e 15 (9.º-G, do EBF):		
	13			14			15					1	16			1	17		
D	IDE	NTIFIC	AÇÃO DOS	CONTRATO	S DE ARREN	IDAMEN1	ΓΟ ENQU	ADRA	DOS	NO	PROGI	RAMA D	E ARRENDA	MENTO	O ACE	SSÍVEL	- Anos de 2019	e seguir	ntes
С	ampo do	Q4.1		N.º do contr	ato	Can	npo do Q4.	.1			N.º do c	ontrato		Camp	oo do (Q4.1	N.º do	contrato	
6001	1	1 1				6002	1 1						600	03	1				
Е	IDENT	IFICAÇ	ÃO DOS CO	ONTRATOS	DE SUBARRI	ENDAME	NTO ENQ	UADF	RADO	OS N	O PRO	GRAMA	DE ARRENI	DAMEN	ITO A	CESSÍVE	EL - Anos de 20	19 e seg	uintes
	Campo				dentificação m	atricial dos	s prédios				Campo				lo	dentificaç	ão matricial dos	orédios	
	do Q5	N.º	do contrato	Freguesia	a Tipo	Artigo	Fração/	/Secçã	ăo		do Q5	N.	o do contrato	Freg	guesia	Tipo	Artigo	Fração/	Secção
6101						-				6102				 		<u>, † </u>			
F							OPC	I I			LOBAM	IENTO							
													. –						
1 - 0	Opta pelo	englob	amento dos r	rendimentos i	ndicados nos q	uadros 4.	1, 4.2 e 5?			S	6im 06	Ш	Não 07	7					
					ampo 06) e no sociais em soc									e unidad	des de	participa	ção em fundos o	е	
3 - 8	Se no ano	a que i	respeita a dec	claração apen		limentos d	istribuídos	de uni	dades	s de p	participa	ção em f	fundos de inve		o imob	iliário ou o	de participações	sociais	

			RE	GIME APLICA	4 L L A I AI\		: JULHU L	E 2015 - OPÇÃ	O ENGL	ORVINE	110					
	Titular	NIF da entidade				to distribuído			tenções i				NIF da	entidad	e retent	ora
7001							,				,					
7002							,				,					
7003					•	•	,				,		\coprod		\perp	
7004 7005						•	,			·	,					
7006						•	,				,					
7007							,				,					
7008							,				,					
7009							,				,				\Box	
7010			TOTA				,				,				\Box	
			TOTA	L	•	•	,	•			,					
8			REN	DIMENTOS I	DE ANOS	ANTERIOR	RES INCL	UÍDOS NOS G	QUADRO	OS 4.1,	4.2 e 5					
Α			F	RENDIMENTO	S DE ANO	S ANTERIO	RES (N.º	1 DO ARTIGO 7	4.º DO (CIRS)						
	Quadro / Campo		Rene	dimento	N	l.º de anos		Quadro / Cam	ро			Rendime	nto		N	.º de anos
8001					,		8002							,		
8003	/				,		8004	/						,		
8005	/				,		8006	/						,		
В		RE	ENDIMENTO	S DE ANOS AI	NTERIORE	S - OPÇÃO	PELO RE	GIME DO N.º 3	DO AR	TIGO 74	ODO CIRS	3				
	Quadro / Campo	Ano a qu respeitam	os Re	ndimento		enções fonte		Quadro / Campo		Ano a	am os	Rendime	ento			nções onte
8101	/	rendimen	tos		na	TOTAL	8102			rendim	entos	_			ıla l	OI ILO
8103		_	 				8104						,	+:		· ,
8105				. ,		. ,	8106	/					,	١.		. ,
		DEDUC	NÃO À COLF	TA ADICIONA	N. AO IMB	OCTO MUNIC	CIDAL CO	DDE IMÓVEIC	-1(I)		-l 0.70	0 de OID	01			
9								BRE IMÓVEIS [
1 - 5	Se no ano a que respeita	declaração foi li	quidado Adicio	nal ao IMI relativ	amente a im	ióveis que orig	ginaram ren	dimentos obtidos	no âmbito	o de ativid	ades de arre	endamento	ou hosp	edagen	n, indiq	ue:
	Quadro / Campo		,	Valor Patrimonia	al Tributário			Quadro / Cam	oge			Valor	Patrim	onial Tri	hutário	
			1												butano	
9001	/					,	9011	/							butario	,
9001 9002	//					,	9011 9012								Dutano	,
9002 9003						,	9012 9013								Dutano	
9002 9003 9004						;	9012 9013 9014									
9002 9003 9004 9005						;	9012 9013 9014 9015									;
9002 9003 9004						, , ,	9012 9013 9014								Sutario	;
9002 9003 9004 9005 9006						;	9012 9013 9014 9015 9016								Sutano	;
9002 9003 9004 9005 9006 9007						; ; ;	9012 9013 9014 9015 9016 9017								Sutano	, , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007						; ; ;	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018								Sutano	; ; ; ;
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010						; ; ;	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019			TOTAL					Sutano	; ; ; ;
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã					, , , , ,	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020			TOTAL	9101					, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã	s os prédios ur	banos de que	• • • e é proprietáric	e sobre o	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I			9102					, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo	s os prédios ur	banos de que	• • • é proprietário	e sobre o	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I		º DO CI	9102 RS OU CI		O DO		ADRA	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo CONTRATOS CE NO PRO	s os prédios ur SSADOS QUE GRAMA DE A	BENEFICIARRENDAM	• • • é proprietário	e sobre on REDUÇÕE	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I / L / L / L / L / L / L / L / L / L /	IGO 72.	º DO CI de 22 de	9102 RS OU CI	ESSAÇÃ	O DO 2019 (ENQU	ADRA	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo	s os prédios ur	BENEFICIARRENDAM	e é proprietário	e sobre on REDUÇÕE	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	inal ao IMI STAS NO ART do DL n.º 68	IGO 72.8/2019, dos préci	O DO CI de 22 do	9102 RS OU CI		O DO 2019 (· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADRA intes	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo CONTRATOS CE NO PRO ne Fiscal N.º do contrato	s os prédios ur SSADOS QUE GRAMA DE A Ano de início	BENEFICIARRENDAM Cessação do co	e é proprietário ARAM DAS F ENTO ACES:	e sobre on REDUÇÕE SÍVEL (PA	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I / L / L / L / L / L / L / L / L / L /	IGO 72.8/2019, dos préci	O DO CI de 22 do	9102 RS OU CI e maio) - A	ESSAÇÃ	O DO 2019 (· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADRA intes	, , , , , , , , , , , , MENTO
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo CONTRATOS CE NO PRO me Fiscal N.º do contrato	s os prédios ur SSADOS QUE GRAMA DE A Ano de início	BENEFICIARRENDAM Cessação do co	e é proprietário ARAM DAS F ENTO ACES:	e sobre on REDUÇÕE SÍVEL (PA	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I / L / L / L / L / L / L / L / L / L /	IGO 72.8/2019, dos préci	O DO CI de 22 do	9102 RS OU CI e maio) - A	ESSAÇÃ	O DO 2019 (· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADRA intes	, , , , , , , , , , , , MENTO
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9008 9009 9010 2 - 3 - 1	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo CONTRATOS CE NO PRO ne Fiscal N.º do contrato	s os prédios ur SSADOS QUE GRAMA DE A Ano de início	BENEFICIARRENDAM Cessação do co	e é proprietário ARAM DAS F ENTO ACES:	e sobre on REDUÇÕE SÍVEL (PA	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I / L / L / L / L / L / L / L / L / L /	IGO 72.8/2019, dos préci	O DO CI de 22 do	9102 RS OU CI e maio) - A	ESSAÇÃ	O DO 2019 (· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADRA intes	, , , , , , , , , , , , MENTO
9002 9003 9004 9005 9006 9007 9009 9010 2 - 3 - 10 Regin 10001	Valor total da liquidaçã Valor tributável de todo CONTRATOS CE NO PRO me Fiscal N.º do contrato	s os prédios ur SSADOS QUE GRAMA DE A Ano de início	BENEFICIARRENDAM Cessação do co	e é proprietário ARAM DAS F ENTO ACES:	e sobre on REDUÇÕE SÍVEL (PA	, , , , , , s quais incidi	9012 9013 9014 9015 9016 9017 9018 9019 9020 iu o Adicio	I / L / L / L / L / L / L / L / L / L /	IGO 72.8/2019, dos préci	O DO CI de 22 do	9102 RS OU CI e maio) - A	ESSAÇÃ	O DO 2019 (· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADRA intes	, , , , , , , , , , , , MENTO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos prediais, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo
 B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

A declaração que integre o anexo F deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS E GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

QUADRO 4.1- CONTRATOS DE ARRENDAMENTO QUE <u>NÃO</u> BENEFICIAM DO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA PREVISTO NO ART⁰ 72 DO CIRS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem, cujos contratos de arrendamento não beneficiam do regime de redução de taxa previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS.

Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Devem também ser inscritos neste quadro os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. Pode igualmente mencionar, no início do arrendamento, os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano;

R - rústico:

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;

Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável.

Exemplo:

	REND	IMENTO:	S OBTIDOS		
	IDENTIFICAÇÃ	O MATRI	ICIAL DOS PR	ÉDIOS	
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Titular
4001	040810	R	155	G	Α
4002	040810	U	3850	M	В

TITULAR

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente

AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

RENDAS

Na coluna das "Rendas - Valor Ilíquido" devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 5. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das "Rendas - Natureza" devem utilizar-se os seguintes códigos:

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

Na coluna das "**Retenções na Fonte**" devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no Quadro 5.

NIF DO ARRENDATÁRIO

Na coluna respeitante ao "NIF do arrendatário" devem indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários.

GASTOS SUPORTADOS E PAGOS - APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Devem ser declarados, nas respetivas colunas, os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, relativos à conservação e manutenção do prédio, às despesas de condomínio, a imposto do selo e a taxas autárquicas, bem como outros gastos que observem o disposto no artigo 41.º do Código do IRS.

Nos termos do n.º 1 do mencionado artigo, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

GASTOS SUPORTADOS E PAGOS - COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Estas colunas devem ser preenchidas no ano do início do arrendamento. Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Devem ser indicados, nas respetivas colunas, o ano e o mês do início do arrendamento do prédio, bem como o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na última coluna deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

QUADRO 4.2- CONTRATOS DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO PERMANENTE QUE BENEFICIAM DO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA PREVISTO NO ART⁰ 72.º DO CIRS – Anos de 2019 e seguintes

Este quadro destina-se a identificar os contratos de arrendamento, para habitação permanente de longa duração, os correspondentes imóveis e os rendimentos obtidos ao abrigo desses contratos, bem como os respetivos gastos suportados e pagos, para efeitos de aplicação do regime de benefício fiscal de redução da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS

Apenas se aplica aos contratos de arrendamento, para habitação permanente, celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019, bem como às renovações dos contratos de arrendamento verificadas a partir da mesma data (artigo 5.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro e Portaria nº 110/2019, de 12 de abril).

NÚMERO DO CONTRATO

Nesta coluna deve ser inscrito o número de contrato de arrendamento que decorre da entrega da declaração modelo 2 para efeitos do Imposto de Selo, ou, do registo dos elementos mínimos do contrato efetuado no Portal das Finanças, para os contratos de arrendamento celebrados antes de 1 de abril de 2015.

No caso de renovações de contratos de arrendamento ocorridas a partir 1 de janeiro de 2019 relativas a contratos para os quais não seja exigível a entrega da modelo 2 para efeitos de Imposto de Selo (contratos celebrados antes de 1 de abril de 2015) deve proceder-se ao registo dos correspondentes elementos mínimos do contrato, no Portal das Finanças.

As restantes colunas devem ser preenchidas conforme as instruções do quadro anterior (Q.4.1).

O preenchimento deste quadro obriga ao preenchimento do quadro 4.2A - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - CONTRATOS INSCRITOS NO QUADRO 4.2.

Nos termos da Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril, para efeitos do direito à redução de taxa previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, o contribuinte, titular dos rendimentos, deve:

- a) Observar a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento e suas alterações, mediante a declaração modelo 2, para efeitos de imposto do selo;
- Comunicar à AT a identificação do contrato de arrendamento em causa, com data de início e respetiva duração, bem como comunicar as renovações contratuais subsequentes e respetiva duração, no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte;
- c) Comunicar à AT a data de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos por este regime, bem como a indicação do respetivo motivo da cessação, no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte.

QUADRO 4.2A- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - CONTRATOS INSCRITOS NO QUADRO 4.2

Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que tenham sido declarados contratos no quadro 4.2 e destina-se à prestação das informações referentes aos elementos do contrato, necessárias para efeitos de usufruição da redução da taxa especial prevista no artigo 72.º do Código de IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4.2 relativa ao contrato a que respeita a informação complementar.

A **segunda coluna** destina-se a indicar se a Comunicação no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte, a que se refere a Portaria nº 110/2019, de 12 de abril, foi, ou não, efetuada, devendo assinalar-se com "SIM" ou "NÃO", respetivamente.

Nas colunas seguintes deverá inscrever-se, respetivamente:

- i) Ano, mês e dia de início e de termo do contrato de arrendamento;
- ii) Ano, mês e dia de início e de termo da última renovação do contrato de arrendamento.

QUADRO 5 - SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4.1:
- Na segunda coluna deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na quinta coluna deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada:
- Na **sexta coluna** deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

QUADRO 6 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 6A - IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4.1, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 7F, assinalando um dos campos (06 ou 07).

QUADRO 6B – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO LOJAS COM HISTÓRIA - Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 59.º-I do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devem ser identificados nos **campos 8 a 12**, os campos do quadro 4.1 que correspondam a gastos suportados e pagos – com obras de conservação e manutenção - previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS, respeitantes a imóveis arrendados que tenham sido reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

QUADRO 6C – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RÚSTICOS ARRENDADOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E A UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Devem ser identificados nos **campos 13 a 17**, através da indicação dos correspondentes campos do quadro 4.1, os prédios rústicos destinados à exploração florestal e arrendados a EGF ou a UGF, nos termos previstos nos n.ºs 11, 14 e 15 do artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

QUADRO 6D - IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL- Anos 2019 e seguintes

Neste quadro, devem ser identificados os imóveis arrendados ao abrigo de contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível, criado pelo Decreto-Lei nº 68/2019, de 22 de maio, aplicável aos contratos de arrendamento celebrados, nos termos da respetiva legislação, a partir de 1 de julho de 2019 e respetivas renovações.

Para o efeito, deve ser indicado o campo do quadro 4.1, onde o imóvel foi identificado, bem como o número de contrato que decorre da entrega da declaração modelo 2 do Imposto de Selo

QUADRO 6E - IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DE SUBARRENDAMENTO ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL- Anos 2019 e seguintes

Neste quadro devem ser identificados, os imóveis subarrendados ao abrigo de contratos de subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível criado pelo Decreto-Lei nº 68/2019, de 22 de maio, aplicável aos contratos de subarrendamento celebrados, nos termos da respetiva legislação, a partir de 1 de julho de 2019 e respetivas renovações.

Para o efeito, deve ser indicado o campo do quadro 5, onde foi mencionada a renda recebida que corresponda ao imóvel subarrendado, a respetiva identificação matricial e o número de contrato que decorre da entrega da declaração modelo 2 do Imposto de Selo

QUADRO 6F - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4.1, 4.2 e/ou 5), assinalando o campo 06 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), preencher o quadro 7.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 7.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4.1, 4.2 e/ou 5 (campo 07 do quadro 6F), não deve preencher o quadro 7.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGLOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

O presente quadro apenas deve ser preenchido nas situações sequintes:

 i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4.1, 4.2 e/ou 5 (campo 06 do quadro 6F) e, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior; ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4.1;
- Na coluna "NIF da entidade emitente" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais:
- Na coluna **"Rendimento distribuído"** devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, ilíquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna "**Retenção na fonte**" devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna "NIF da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4.1, 4.2 e 5

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q8A e/ou o Q8B.

QUADRO 8A - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 8B) e queira optar pelo englobamento dos rendimentos prediais. Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano"

Assim, neste quadro, deverão indicar-se os campos dos quadros 4.1, 4.2 e/ou 5 onde os rendimentos foram declarados, bem como os respetivos valores e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4.1, 4.2 e/ou 5 onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, bem como os respetivos montantes e as correspondentes retenções na fonte.

Os quadros 8A e 8B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 8B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 8A).

QUADRO 9 - DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos prediais e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Na coluna "Campo do Q4" deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio que gerou o rendimento.

Na coluna "Valor Patrimonial Tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "campo 10101" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao (s) sujeito (s) passivo (s).

No "campo 10102" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao (s) sujeito (s) passivo (s).

Exemplo de preenchimento:

1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
	VALOR	APURADO	18.878,27

2 - PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

Campo	Identificação matricial dos pré	dios (que	Valor Patrimonial
	originaram rendimentos)		Tributário (€)
10001	XXYYWW-U-1111		607.826,89
10002	XXYYWW-U-2222-A	•	500.000,00
		TOTAL	1.107.826,89
2 – Valor tota	al da liquidação do Adicional ao IMI	10101	18.878,27
	utável total dos prédios de que é proprietário e sobre diu o Adicional ao IMI	10102	2.607.826,89

QUADRO 10 – CONTRATOS CESSADOS QUE BENEFICIARAM DAS REDUÇÕES DE TAXA PREVISTAS NO ARTº 72.º DO CIRS OU CESSAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL (PAA) (nº 4 do art.º20ºdo DL nº 68/2019, de 22 de maio) Anos de 2019 e seguintes

Neste quadro devem ser fornecidas informações relativas a:

- a) Contratos de arrendamento para habitação permanente que tenham cessado os seus efeitos e os respetivos rendimentos tenham usufruído de redução da taxa especial prevista nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72º do Código de IRS;
- b) Contratos de arrendamento/subarrendamento cujo enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível tenha cessado e os respetivos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista do n.º 1 do art.º 20º do DL nº 68/2019, de 22 de maio.

Na **coluna "Regime Fiscal"** deve ser indicado o regime fiscal associado ao contrato identificado na coluna "N.º do contrato", de acordo com a seguinte tabela:

CÓDIGOS	REGIME FISCAL
01	Artigo 72º, n.º 2, do Código de IRS
02	Artigo 72º, n.º 3, do Código de IRS
03	Artigo 72º, n.º 4, do Código de IRS
04	Artigo 72°, n.º 5, do Código de IRS
05	Arrendamento Acessível
06	Subarrendamento Acessível

Na coluna **"N.º Contrato"** deve ser inscrito o número do contrato que beneficiou do regime fiscal indicado na coluna "Regime Fiscal"

Na coluna **"Ano de início do benefício"** deve ser indicado o ano de imposto a que respeita a primeira declaração modelo 3 em que foram declarados os rendimentos que usufruíram do benefício fiscal indicado na coluna 1 "Regime Fiscal".

Nas colunas "Cessação do contrato/Enquadramento no PAA" deve ser indicada a data e o respetivo motivo em que ocorreu:

- a) Cessação dos efeitos dos contratos para habitação permanente cujos rendimentos tenham usufruído de redução da taxa especial prevista nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código de IRS; ou
- b) Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível dos contratos de arrendamento/subarrendamento cujos rendimentos tenham usufruído da isenção prevista do n.º 1 do art.º 20.º do DL n.º 68/2019, de 22 de maio.

O motivo de cessação do beneficio deve ser indicado de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO DA CESSAÇÃO
01	Cessação do contrato de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao senhorio/locador (número 18 do artigo 72.º do Código do IRS)
02	Cessação do contrato de arrendamento antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações por motivo imputável ao inquilino/locatário
03	Cessação do contrato de arrendamento no final dos prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações
04	Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível por motivos imputáveis ao prestador (senhorio/locador)
05	Cessação do enquadramento no Programa de Arrendamento Acessível por motivos imputáveis ao candidato (inquilino/locatário)

As **restantes colunas** devem ser preenchidas com a identificação matricial do imóvel, do titular dos rendimentos, conforme as instruções do quadro 4.1, e do NIF do arrendatário ou subarrendatário.

3

4

Sujeito passivo A

1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



NIF 01

CATEGORIA G

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]

Sujeito passivo B

01	2	1		

ANO DOS RENDIMENTOS

2

NIF 02

	Titular			1	Nedilzayau Aquisiyau Despesas e encarg							rgos								
		An	10	Mês			Valo	•		And)		Mês		V	alor				
4001						-		. ,									,	-		,
4002								. ,									,			,
4003								. ,									,	-		,
4004								,									,			,
4005								. ,									,			,
4006								,									,			,
4007								. ,		Ī			İ				,			,
			'	SOMA				,		'	'	'					,			,
						IDE	NTIFIC	AÇÃO MATRIO	CIAL [oos	BENS	3							Quota-p	arte
	Camp	oos		Fre	eguesia	a (códi	go)	Tipo				Artigo)			Fração	/ Secção		%	
	400	1																		
	400	2																		
	400	3																		
	400	4																		
	400	5																		
	400	6					i													
	400	7																		
Α				ı		IMÓVE	EIS RE	CUPERADOS	OU C	BJE	TO D	E AÇ	ÕES	DE RE	ABILITAÇ	ÃO				
Menc	Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art.º 71.º, do EBF:																			
	1 3 4 5																			
					2			3						4				3		
В		AFETAÇ <i>Â</i>	ĂO DE	BENS N	1ÓVEIS	E DE	BENS	IMÓVEIS A A	ΓIVID	ADE	EMP	RESA	ARIAL	E PRO	OFISSION	IAL [art. ^c	0 10.º, n.º	1, al. a), d	o CIRS]	
		Nature	za				Afeta	ção						Ad	quisição			D.,		
	Titular	dos be	ns	An	10	Mê	s	Valor				Ano		Mês		Valor		Des	pesas e enca	argos
4101										,							,			,
4102					i					,	i	i	İ				,			,
					'		IDEN	TIFICAÇÃO M	ATRI	CIAL	DOS	BEN	SIMO	ÓVEIS				'		
				Fr	reguesia	a (códi	go)	Tipo				Artigo)			Fração	/ Secção		Quota-pa	rte %
	Campo	4101		1	1 1		1			1				1	1	l I	1 1			
	Campo						<u> </u>													
С			NEROS	A DE IM	ÓVEIS	RÚS1	ICOS A	A EGF - ENTID	ADES	S DE	GES	TÃO	FLOF	RESTA	L E A UGF	- UNID	ADES DE	GESTÃO	FLORESTA	\L
								os destinados												
-	npo do Q. 4			EGF/U				o do Q. 4			F da I					oo do Q.			a EGF/UGF	•
6						. 1	7								8					
		- NAOÃO	ONEDO	04 DE II	MÓME	0.050		00 À 114 DITA	010	DDÓ	DDIA			ALENIT!			DENEELO	A DO DE /	L L L	
D	ALIE							OS À HABITA .O ESTADO O											APOIO NAO	
				não reen													mbolsável			
Can	npo do Q. 4	Finalidade			יוייסופאי	Valor		Valor patrimo tributário		Ca	mpo	do Q	. 4	Finalidad	de Ana	Mês	1	alor	Valor patr tributa	
1204		(código)	AIIO	ivies		vaiUl				420	2		+	(código)) A110	ivies	V	uiUI		
4201						•	,		,				+					٠,		. ,
4203					-	-	,		,	420			+		+++			٠,		. ,
4205	1		1 1 1	1 1			,		,	420	O	1						. ,		. ,

5			ESTIMEN																	
Α	E OU									IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO (art.º 10.º, n.ºº 5, 6, 7 e 9 do								do CIRS)		
Ano	5001		Campo do quadro 4 500	02	5	003		5004		Ano	5021		Campo do quadro 4	5022	2	50	023		5024	
			INTENÇÃ	O DE REIN	IVESTIME	ENTO							INT	ENÇÃO	DE REIN	IVESTIME	NTO			
5005	no campo 5	002, 5003 ou							,	5025	no campo	dívida do em 5022, 5023	ou 5024							,
5006	na aguisicão	o da propriedad ou respetiva o	etende reinvestir de de outro imóve onstrução, ou na	el. de terreno	para cons	trucão			,	5026	na aquisic	ealização que ão da proprie e ou respetiva nóvel	dade de out	tro imóvel	l. de terrend	para cons	trucão			,
5012	de seguro o	u dé uma ades	etende reinvestir são individual a u para o regime p	m fundo de úblico de cap	pensões a oitalização	berto,			,	5036	de seguro	ealização que ou de uma a para contribuiç	desão indivi ção para o re	dual a un egime pú	n fundo de blico de cap	pensões at pitalização	berto,			,
1			REINVES EDADE DE OUTI ISTRUÇÃO, OU		, DE TERR	ENO PA				REINVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL										
	Lv			ES DA ALI								p ~ .	2.1		S DA ALI					
5007		sem recurso a	estido nos 24 me o crédito)	ses anteriori	es a data d	ıa	•	•	,	5027		ealização reii (sem recurso			es anterior	es a data d	ıa	•	•	,
	Valor de res	dização reinve	AP	ÓS A ALIE							Valor de r	ealização rei	westido no		S A ALIEI					
5008	data da alie	nação (sem re	ecurso ao crédito estido no primeiro)			•	•	,	5028	data da al	ienação (sen ealização rei	recurso ac	o crédito)	1					,
5009	(sem recurs	o ao crédito)	stido no segund				•	•	,	5029	(sem recu	rso ao crédit vestido no se	0)			ite		•	-	,
5010	(sem recurs	o ao crédito)				loo		-	,	5030	(sem recu	rso ao crédit	o)			26 magas /	/aam	•	•	,
5011		alização reinve sem recurso a						•	,	5031	recurso ac	vestido no ter o crédito)						•	•	,
			CONTRATO DE S OU CONTRIBUI		UMA ADE	SÃO IN						SIÇÃO DE UN SÕES ABERT	CONTRAT	O DE SE	GURO, DE		SÃO INDI			
	Valor do ros	lização roin:	AP	ÓS A ALIE	•	, 1					Valor de r	ealização rei	vestido no		S A ALIEN	•				
5013	declaração	após a data d					•	•	,	5037	declaraçã	ealização reil o após a data ealização reil	a de alienaç	ção				•	•	,
5014		ós a data de a		ie 6 meses,	no ano			-	,	5038		após a data d			e o meses,	, IIO aliiO		•	•	,
A1				IDENTI	FICAÇÃ	O MAT	RICIAL D	O IMÓVE	L OBJETO D	E REIN	IVESTIME	ENTO (NO	TERRITÓ	ÓRIO N	ACIONAI	L)				
				Fre	eguesia	(códig	0)		Tipo	Artigo Fração / Secção							Quota-	parte %		
Car	npo 5007 a	5011																		
Car	npo 5027 a	5031																		
	Se o reinve	estimento o	correu em terr	itório da U	Jnião Eu	ropeia	ou do Esp	oaço Eco	nómico Europ	oeu indi	que o país	S				(ver instru	uções)			
A2		INFO	DRMAÇÃO R	ELATIVA	à aquis				O DE SEGU PARA O REC						FUNDO E	PENSÕ	ES ABE	RTO		
	npo do . 5A	tular Códig	o Ano	Mês			Valor			NIF Português País Número fical (EU ou EEE) Beneficiário										
			1 1 1					:	,					1		11				
								:	,											
В					AM	MORTI.	ZAÇÃO D	E EMPR	ÉSTIMO (art.	° 11.º d	a Lei n.º 8	32-E/2014,	de 31 de	dezeml	bro)					
5032	С	ampo do qu	adro 4							5034	Valor em di	ívida à data d	a alienação	do bem r	referido no o	campo 5032	2			,
5033	A	no do empr	éstimo]				5035	Valor de rea	alização utiliz	ado na amo	rtização o	do emprésti	imo				,
6				ALIEN	AÇÃO	ONE	EROSA	DA PE	ROPRIED	ADE	INTELE	CTUAL	[art.º 10).º, n.º ′	1, al. c),	do CIRS	S]			
	Titula	r		Valor	de Rea	alizaçã	io			V	alor de A	Aquisição				De	espesa	s e End	argos	
6001								,			-			,						,
6002								,					:	,						,
	S	OMA						,			•		:	,						,
7	CES	SÃO ON	EROSA D	E POSI	ÇÕES	CON	ITRATI	JAIS O	U OUTRO	S DIF	REITOS	RELAT	IVOS A	BEN	IS IMÓ	VEIS [a	art.º 10.	º, n.º 1,	al. d), d	o CIRS]
	itular	itular Valor de realização do direito Valor de aquisição do direit								Ti	tular	Valor	de realiz	zação d	do direit	0	Valor o	de aqui	sição do	direito
7001		, ,								7003	7003 ,					,				
7002	2				,		-		,	7004 , .						,				
	SOMA				,				,		SOMA					,				,
8	CE	ESSÃO C	NEROSA	DE CR	ÉDITO	S, Pl	RESTA	ÇÕES	ACESSÓI	RIAS	E PRES	STAÇÕE	S SUP	LEME	ENTAR	ES [art.	.º 10.º, ı	n.º 1, al.	h), do (CIRS]
T	itular	Imp	oortância re	cebida	\	/alor r	nominal/	Valor da	aquisição	Ti	tular	Im	portânc	ia rece	ebida	Va	alor noi	minal/V	alor da	aquisição
800					,				,	8003						,				,
8002	2				,				,	8004						,				,
	SOMA				,				,		SOMA					,				,

9				ALIEN	ΑÇÂ	10 OÃ	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]											RIOS	art.º 10).º, n.º 1,	al. b)	, do CII	RS]			
Titul	ar NI	F da enti	idade e	mitente	(odigo da –					zação							isição					espes			País da contra-
9001		1 1		1 1	ope	ração	And	0	Mês	Dia		Valor		Ar	10	Mês	Dia	a Valor					encar	905		parte
9002		1 1	<u> </u>								<u> </u>	<u> </u>								,		•	<u> </u>			
9003					П						<u> </u>	<u> </u>	,							,		•	•		,	
9004						i			i				,							,					,	
9005					Ш								,							,					,	
9006					Ш									,					,	$\perp \perp \perp$						
9007					Ш								,							,		,				
9008					H							-	,					-	•	,		•	•		,	
9010					H			+			•	•	,					-	•	,		•	•		,	
9011													,		1					,		÷	÷			
9012					П						i.	÷	,							,					,	
								S	SOMA	۱ ا			,							,					,	
Α							ALII	ENAÇ	10 OÃ	NERO	SA DE F	ARTES	SOCIAIS	DE M	ICRO	E PE	QUEN	AS EN	//PRESA	S	_					
Ca	mpo do	Q. 9		NIF da	a So	ciedad	de		Ca	mpo	do Q. 9		NIF	da So	cieda	de		Ca	ampo do	Q. 9		٨	IF da	Socie	dade	
9601									9602						_ ~		Ш	9603								
В		ALIEN	NAÇAC	ONER	OSA	DE PA	RTES	SOC	IAIS A		RIDAS N ırt.º 10.º,							DAS P	OR REG	IMES DE	E NE	UTRAL	IDADE	FISC	AL	
Cai	mpo do (Q. 9		NIF da	a So	ociedad	de		Ca	mpo	do Q. 9		NIF	da So	cieda	ide		Ca	ampo do	Q. 9		١	IIF da	Socie	dade	
9701		$\perp \perp \downarrow$							9702						Ш,		لِلــــــــــــــــــــــــــــــــــــ	9703					Ш			
С	.				EM [1		BIDAS	NA PI	ERMUTA	DE PAR	RTES SO		1						1		10, do			
	ular	NIF	da en						N	lês		Val	or													
9801 D								INC	=NTIV	os à	RECAPI	, TAL 17AC	9802	 S EMPI	RESA	S (art	0 43 °-	B do	EBF)				•		•	,
	ipo do Q	. 9	NII	da So	cied	lade	9	% de			do Q. 9	1	VIF da S				% de		ampo do	Q. 9		NIF d	a Soci	edad		% de
9901	1 1		1 1	1 1	1 1	I I	1	part.	9902	·	1 1			1 1	1		part.	9903			1	1 1	1 1	1	I I	part.
Е	ALIENA	ÇÃO ON	EROSA	DE PAR	TICI	PAÇÕE	S SOC	CIAIS E	EM EG	F - EN	TIDADES	DE GES	STÃO FLO	DREST	AL E U	IGF - U	INIDAD	DES DE	GESTÃ	O FLORE	ESTA	L (art.º 5	59.º-G,	n.ºs 6 e	15, D	O EBF)
Ca	mpo do	Q. 9		NIF d	a EC	GF/UG	iF		Ca	mpo	do Q. 9		NIF	da EG	F/UC	GF		Ca	ampo do	Q. 9		NIF da EGF/UGF				
9951									9952									9953								
10	R	ESGAT	E/LIQ	UIDAÇ							INVES											ES DE	INVE	STIN	IENT	0
Т	itular	1	VIF da	entidad	e en	nitente	!	Có	digo		I	Rendim	ento			F	Reten	ções	na fonte	:		NIF d	a entic	lade r	etent	ora
10001													ı	,						,						
10002													ı	,						,						Ш
10003											-		ı	,		•		-		,						
10004							<u> </u>		<u> </u>		<u> </u>		'	,						,	<u>_</u>				<u>_</u>	
11			ALIEN	IACÃO							O IMOB E UP'S												o de 20)15)		
Α									3-				LIENAÇ					-9				,		,		
Tit	ular	NIF da	entidad	e emiter	nte	Código	0	۸	NA S	- D	Realiz	-	l		Λ		N40 -		uisição	\/ I				Desp	esas argos	
11001		1 1		1 1	_			Ano	Mê	s D			lor		An	10	Mês	Dia		Valor						
11002					\Box							<u>. </u>	<u>. </u>	,		\dashv			<u> </u>	<u> </u>		,	÷		•	,
11003					\Box				\top					,					•	•		,	•			,
11004														,				,								
В	RESGATE - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO																									
Т	itular	1	NIF da	entidad	e en	nitente		Có	digo		I	Rendim	ento			F	Reten	ções ı	na fonte	:		NIF d	a entic	lade r	etent	ora
11201													,													
11202											•			,				-		,						
11203			1		Щ						•		1	,	_	-				,			<u> </u>			Ш
11204			1			l 1			1					,						,						1 1 1

Γ

12			PERDA	A DA QU	ALIDADE	DE RESI	DENTE	EM TE	RRITÓRIO PORT	UGUÊS	6 (art.º	10.º-A do CIRS)					
Α			PARTES:	SOCIAIS A	DQUIRIDAS				ABRANGIDAS POR R 38.º, ambos do CIRS)		DE NEU	JTRALIDADE FISCAL					
1-	Se no ano a o									uguês, i	ndique s	e é detentor de parte	s sociais ac	dquiridas			
	Permuta de	partes s	ociais (art.	° 10.°, n.°	8, do CIRS)				Si	m 01		Não 0)2				
	Fusão e/ou	cisão de	sociedade	es (art.º 10	0.º, n.º 9, do	CIRS)			Si	m 03		Não 0)4				
	Entrada de	patrimón	io para a r	ealização	de capital d	e sociedade	e (art.º 38	.º do CI	RS) Si	m 05		Não 0	06				
2 -	Se assinalou tinham deco									m 07		Não 0	18				
	Se assinalo			-	•	•											
	Se assinalo											UEUTD AL IDADE EIO					
В			da entida		Número	% Capital	IES SOC		alização	M REGI		NEUTRALIDADE FIS quisição		esas e			
	Titular	INIF	emitente	lue	de títulos	% Capital social	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		esas e argos			
12001									,			,		. ,			
12002	!								,			,		. ,			
12003	3								,			,		. ,			
	1						SOMA		,			,		. ,			
С									NCIA DA RESIDÊNO	CIA							
3 -	Se preenche					e transferiu	a sua res	sidência	Outer t	a mult é mi a	au naía	40					
4.	Estado membro da UE ou do EEE 09 Outro território ou país 10 4 - Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida																
	(art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS)																
	Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] Indexidato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] Indexidato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] Indexidato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS]																
13	INSTR	UMENT	OS FINA	NCEIRO	S DERIVA	DOS, WAF	RRANTS	AUTÓ	NOMOS E CERTI	FICAD	OS [art.	° 10.°, n.° 1, als. e)	a g), do (CIRS]			
	Código da operação		tular	F	Rendimento I	líquido	País di contrapa		Código da operação	Titula	ır	Rendimento líqu	ıido	País da contraparte			
13001				•		,	1 1 1	130	04				,				
13002	2			•		,		130	05				,	1 , ,			
13003	3																
						,		130		NITO OL			,				
									SOMA DE CO				,				
14	Cádigo de			OUTRO		MENTOS F	PATRIM		SOMA DE CO	ls. b),		<u> </u>	,				
	Código da operação		Titular	OUTRO			PATRIM		SOMA DE CO	ls. b),		<u> </u>	,	ntora			
14001	operação		Titular	OUTRO		MENTOS F	PATRIM		SOMA DE CO	ls. b),		<u> </u>	,	ntora			
14001	operação		Titular	OUTRO		MENTOS F			SOMA DE CO	ls. b),	c) e e),	<u> </u>	,	ntora			
14001	operação			OUTRO		MENTOS F	,		SOMA DE CO	ls. b),	c) e e),	<u> </u>	,	ntora			
14001 14002 14003	operação			OUTRO	Rend	MENTOS Filmento	;	ONIAIS	SOMA DE CO	is. b), dies	; ;	<u> </u>	,	ntora			
14001 14002 14003	operação				Rend	MENTOS P	, , , ATRIMON	ONIAIS NIAIS R	SOMA DE CO G [art.º 9.º, n.º 1, a Retençõ	is. b), dies	, , , , DRES	NIF da en	,	ntora			
14001 14002 14003	operação	DE CONT		INCRE	Rend INCREI	MENTOS P	, , , ATRIMON	ONIAIS NIAIS RINOS AN	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	is. b), dies	, , , , DRES	NIF da en	,				
14001 14002 14003	operação SOMA I	DE CONT		INCRE	Rend	MENTOS F imento MENTOS P ATRIMONIA	, , , ATRIMON	ONIAIS NIAIS RINOS AN	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	is. b), dies	, , , , DRES	NIF da en	tidade reter	ntora			
14001 14002 14003 A A.1	operação SOMA I	DE CONT	ROLO	INCRE Ren	Rend INCREI MENTOS PA	MENTOS F imento MENTOS P ATRIMONIA	, , , ATRIMON IIS DE AN N.º Ano	ONIAIS NIAIS RINOS AN s 145	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), (ises	, , , , DRES	NIF da en	,				
14001 14002 14003 A A.1	operação SOMA I	DE CONT	INCREM Ano a c	INCRE Ren MENTOS F que n os F	Rend INCREI MENTOS PA	MENTOS F imento MENTOS P ATRIMONIA . S DE ANOS	, , , ATRIMON IIS DE AN N.º Ano	ONIAIS NIAIS RINOS AN s 145	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), Ges	, , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter				
14001 14002 14003 A A.1	SOMA I	DE CONT	ROLO INCREM	INCRE Ren MENTOS F que n os F	Rend INCRE! MENTOS PA	MENTOS F imento MENTOS P ATRIMONIA . S DE ANOS	, , , ATRIMON IS DE AN N.º Ano	ONIAIS NIAIS RINOS AN s 145	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), Ges	, , , , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter	N.º Anos			
14001 14003 14003 A A.1 14501 A.2	SOMA I	DE CONT	INCREM Ano a c	INCRE Ren MENTOS F que n os F	Rend INCRE! MENTOS PA	MENTOS PI Imento MENTOS PI ATRIMONIA , S DE ANOS Ret	, , , ATRIMON AIS DE AN N.º Ano ANTERIC	ONIAIS NIAIS RI NOS AN 145	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), Ges	, , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter	N.º Anos			
14001 14002 14003 A A.1 14501 A.2	SOMA I	DE CONT	INCREM Ano a c respeitar rendiment	INCRE Ren MENTOS F n os F ntos F	Rend INCREI INCREI MENTOS PA dimento ATRIMONIAI Rendimento	MENTOS PARENTOS , , ATRIMON N.º Ano ANTERIO Lenções . ,	ONIAIS RINOS AN S 145 DRES - C	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), of the second of the s	, , , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter	N.º Anos enções . ,				
14001 14002 14003 A A.1 14501 A.2 14581 15	SOMA I	DE CONT	INCREM. Ano a c respeitar rendimental dos rendirental dos ren	INCRE Ren MENTOS F n os ntos mentos inc	Rend INCREI INCREI MENTOS PA dimento ATRIMONIAI Rendimento	MENTOS PI Imento MENTOS PI ATRIMONIA S DE ANOS Ret OPÇÃI	, , , ATRIMON N.º Ano ANTERIC denções , , , , , , , , , , , , , , , ,	NIAIS RINOS AN S 145 PENGL 13, bem	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), of the second of the s	, , , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter	N.º Anos enções . ,			
14001 14002 14003 A A.1 14501 A.2 14581 15	SOMA I Quadro / Car Quadro / Car pta pelo englo	DE CONT	INCREM. Ano a c respeitar rendimental dos rendirental dos ren	INCRE Ren MENTOS F n os ntos mentos inc	Rend INCREI INCREI MENTOS PA dimento ATRIMONIAI Rendimento	MENTOS POR MENTOS POR ATRIMONIA S DE ANOS Ret OPÇÃO Quadros 6, 8 GF e a UGF	, , , ATRIMON N.º Ano ANTERIC denções , , , , , , , , , , , , , , , ,	NIAIS RINOS AN S 145 PENGL 13, bem	SOMA DE CO S [art.º 9.º, n.º 1, a Retençã	Is. b), of the second of the s	, , , , DRES GO 74.º [NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en NIF da en	tidade reter	N.º Anos enções . ,			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar:
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar:
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respectivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respectivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em

guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

A declaração que integre o anexo G deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna "**Realização**" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradicão do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Na coluna **"Aquisição"**, deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

A liquidação do imposto assegura de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, (com exceção do saldo das mais e as menos valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 daquele artigo, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado), bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição.

Para os sujeitos passivos não residentes, mas que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), a liquidação do imposto assegura também de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes às transmissões efetuadas, relativamente aos rendimentos auferidos em território português de mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, (com exceção do saldo das mais e menos-valias a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, o qual, sendo positivo, é integralmente tributado), desde que exerçam a opção pela tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português, nos termos do n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS, nos campos 08 e 09 do quadro 8B do Rosto da declaração modelo 3.

Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do tipo de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U - Urbano;

R - Rústico;

O - Omisso;

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da fracção/secção não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Exemplo:

CAMPOS	FREGUES IA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA- PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	М	50

 Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A - IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B - AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

A natureza dos bens deve ser indicada através da indicação dos seguintes códigos:

M - Móveis

I - Imóveis

O valor da afetação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação [alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS].

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).

Na coluna "**Despesas e encargos**" são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos 12 anos anteriores à data da afetação e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

QUADRO 4C – ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS RÚSTICOS A EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E A UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Devem ser identificados nos **campos 6 a 8**, através da indicação dos códigos dos correspondentes campos do quadro 4, os imóveis rústicos destinados à exploração florestal que tenham sido alienados a entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março, bem como o número de identificação fiscal da respetiva entidade.

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15 (n.ºs 12 a 15 do art.º 59.º – G, do EBF).

QUADRO 4D – ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE QUE TENHAM BENEFICIADO DE APOIO NÃO REEMBOLSÁVEL CONCEDIDO PELO ESTADO OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Neste quadro devem ser identificados os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação.

Estes imóveis devem ser identificados através da indicação dos correspondentes campos do quadro 4, na coluna "Campo do Q4", onde os referidos imóveis foram mencionados.

Não haverá lugar à exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS quando se verifiquem as condições previstas na al. d) do nº 6 do artigo 10.º do CIRS, isto é, nos casos de alienação de imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, quando a alienação ocorra antes de decorridos 10 anos sobre a data de aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

A coluna "Apoio não reembolsável - Finalidade (código)", destina-se a indicar o tipo de operação a que se destinava o subsídio não reembolsável, devendo, para o efeito, utilizar-se os seguintes códigos:

- 01 Aquisição de imóvel
- 02 Construção ou reconstrução de imóvel
- 03 Realização de obras de conservação de imóvel

Nas colunas "Apoio não reembolsável – Ano, mês e Valor" deve ser indicada a data em que o apoio não reembolsável foi pago bem como o respetivo valor.

Na coluna "Valor patrimonial tributário" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao imóvel que beneficiou do apoio não reembolsável à data da sua aquisição ou à data de assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou à data de pagamento da última despesa.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

QUADRO 5A - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL E/OU AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, ADESÃO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO (art.º 10.º, n.ºs 5, 6, 7 e 9 do CIRS)

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

No caso de reinvestimento na aquisição de terreno para construção de imóvel e/ou respetiva construção ou ampliação ou melhoramento de outro imóvel, fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

No caso de reinvestimento na aquisição de um contrato de seguro, numa adesão individual a um fundo de pensões aberto ou na contribuição para o regime público de capitalização fica sem efeito a exclusão de tributação se o reinvestimento não for efetuado no prazo de seis meses contados da data de realização, ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido (n.º 8 do artigo 10.º do Código do IRS)

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No campo 5001 o ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 5002 o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- Nos campos 5003 e 5004 se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- No campo 5005 o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- No campo 5006 o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito, na compra de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino;
- No campo 5012 o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

Reinvestimento efetuado antes da alienação:

- No **campo 5007** - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;

Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento efetuado após a alienação:

- No campo 5008 o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5009** deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No campo 5010 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No campo 5011 deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos 36 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No campo 5013 deve ser indicado o valor reinvestido no ano da declaração, no prazo de 6 meses após a data de alienação, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização;
- No campo 5014 deve ser indicado o valor reinvestido no ano seguinte após a data de alienação, no prazo de 6 meses a contar desta data, caso não tenha havido reinvestimento no ano da alienação, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5012, bem como os campos 5007, 5008 e/ou 5013.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004, bem como os campos 5009 e/ou 5014 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excecionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes ou aquisição de contrato de seguro, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou contribuição para o regime público de capitalização devendo, neste caso, utilizar os campos 5021 a 5031 e 5036 a 5038 nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5014.

QUADRO 5A1 - IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

QUADRO 5A2 – INFORMAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESÃO INDIVIDUAL A UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU A CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Na coluna "Campo do Q.5A" deve ser identificado o campo do Q.5A (campo 5013, 5014, 5037 ou 5038), onde foi indicado o valor reinvestido na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

Na coluna "**Titular**" deve-se identificar o titular ou titulares do direito ao reinvestimento, através da utilização dos códigos definidos para o quadro 4.

O titular do direito ao reinvestimento do valor de realização, resultante da alienação do bem imóvel destinado à habitação própria e permanente, na aquisição de um contrato de seguro, ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização, é o titular do bem imóvel alienado e do correspondente rendimento e na respetiva parte, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos previstos na lei, nomeadamente, que o sujeito passivo ou o cônjuge (ou unido de facto) tenha pelo menos 65 anos de idade à data da transmissão do imóvel ou se encontre em situação de reforma.

Caso o reinvestimento seja concretizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes devem visar, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge (ou unido de facto), uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido.

Na coluna **"Código"** deve-se indicar o tipo de contrato celebrado de entre os previstos na alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º, devendo para o efeito, utilizar-se os seguintes códigos:

- 01 Aquisição de um contrato de seguro
- 02 Adesão individual a um fundo de pensões aberto
- 03 Contribuição para o regime público de capitalização

Nas colunas "Ano" "Mês" e "Valor" deve indicar-se a data e o correspondente valor aplicado na aquisição de um contrato de seguro ou numa adesão individual a um fundo de pensões aberto ou numa contribuição para o regime público de capitalização.

Nas colunas "NIF Português", "País" e "Número fiscal (EU ou EE)" deve ser identificada a entidade onde foram aplicados os valores indicados nas anteriores colunas, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal português ou estrangeiro, devendo, neste caso, ser também indicado o respetivo código do país, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

Na coluna "Beneficiário" deve identificar-se o beneficiário do contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda da contribuição para o regime público de capitalização, devendo para o efeito utilizar-se os códigos definidos para o quadro 4.

QUADRO 5B - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado.

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o **sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação.**

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

 No campo 5032 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;

- No campo 5033 ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No campo 5034 o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No campo 5035 o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação do imposto assegura de forma automática a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS.

Para os sujeitos passivos não residentes, mas que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), a liquidação do imposto assegura também de forma automática a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes às transmissões efetuadas, relativamente aos rendimentos auferidos em território português de mais-valias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, desde que exerçam a opção pela tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português, nos termos do n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS, nos campos 08 e 09 do quadro 8B do Rosto da declaração modelo 3.

Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do **titular** devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da Entidade emitente" deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;

- A coluna "Código" destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRC
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIIAH e às SIIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS:
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS;
- As operações de alienação de valores mobiliários que não sejam partes sociais podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição

- Na coluna "**País da contraparte**" deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9A - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9B - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade) devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emitentes das partes sociais alienadas.

QUADRO 9C - IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 9D - INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais o sujeito passivo realizou entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º -B do EBF), bem como o NIF da sociedade e a % da participação social que o sujeito passivo detém na mesma.

A utilização deste quadro determina o preenchimento do quadro 9A – Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

QUADRO 9E - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL.

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF, ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola (n.ºs 6 e 15 do artigo 59.º-G do EBF).

QUADRO 10 - RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUÍDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no quadro 11B.

Este quadro apenas deve ser preenchido:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15) e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na coluna titular deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da entidade emitente" deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- Na coluna **"Código"** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
G32	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do EBF (recursos florestais) ()

- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "Retenções na fonte" devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer às retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);

- Na coluna "NIF da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11 - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), **o quadro 11B apenas deve ser preenchido:**

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15), e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No preenchimento dos quadros 11A e 11B deve observar-se o seguinte:

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da entidade emitente" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna "**Código**" deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais:
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

QUADRO 11B - RESGATE - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "Retenções na fonte" deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da "Entidade retentora" na coluna respetiva.

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento colectivo.

QUADRO 12 - PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

QUADRO 12A - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade - **campos 01 a 06**).

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinalado o campo 05), deve ser indicado se a transferência da residência para fora do território português ocorreu depois (campo 07) ou antes (campo 08) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

QUADRO 12B - MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "NIF da Entidade emitente" deve ser identificada com o NIF (número de identificação fiscal) a entidade a que respeitam as partes sociais;
- Na coluna "Número de títulos" deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas aquando da realização das operações de permuta de partes

sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade;

- Na coluna "% Capital social" deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas;
- O valor de realização e o valor de aquisição das partes sociais, consoante a operação em causa, é determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação do imposto o coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A eventual opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 12C - LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

Destina-se a identificar o código do território ou país para onde o sujeito passivo transferiu a sua residência e, sendo aplicável, a indicar a modalidade de pagamento pretendida.

O campo 09 deve ser preenchido no caso de transferência de residência para um Estado membro da União Europeia ou para um Estado do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, devendo indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q8B do Rosto da declaração.

O campo 10 deve ser preenchido no caso de transferência de residência para país ou território terceiro, devendo indicar-se o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Caso tenha preenchido o **campo 09** pode optar por uma de três modalidades de pagamento correspondente às partes sociais em causa, que se indicam:

 Campo 11 – Pagamento imediato do imposto [alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRSI

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado e devido na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

 - Campo 12 – Pagamento diferido do imposto [alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado nos anos subsequentes, aquando da extinção ou transmissão das partes sociais.

 - Campo 13 – Pagamento fracionado do imposto [alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado em 5 frações de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência.

Tendo sido assinalados os **campos 12 ou 13**, caso ocorra a transferência da residência para território ou país terceiro, o imposto vence-se integralmente, devendo efetuar-se o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos juros vencidos.

O preenchimento dos **campos 12 e 13** (pagamento diferido ou fracionado do imposto apurado) implica a apresentação de declaração de modelo oficial no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS), devendo, no caso de opção pelo pagamento diferido (**campo 12**), continuar a ser apresentada, anualmente, a referida declaração até que se verifique o

pagamento da totalidade do imposto apurado e objeto do diferimento, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 13 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se a declarar os rendimentos decorrentes das operações relativas a instrumentos financeiros derivados, das operações relativas a *warrants* autónomos, das operações relativas a certificados que atribuam o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, bem como de outros instrumentos financeiros complexos não expressamente previstos nos quadros anteriores.

Neste quadro não devem ser inscritos os ganhos decorrentes de operações de swaps de taxa de juro, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS (categoria E).

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **"Código da operação"** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO								
G51	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados.								
G52	Operações relativas a warrants autónomos.								
G53	Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente								
G54	Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos quadros anteriores								

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- O valor a inscrever na coluna "Rendimento líquido" deve ser determinado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS;
- Na coluna "**País da contraparte**" deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 14 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se a declarar os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **"Código da operação"** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G61	Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes.
G62	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência.
G63	Indemnizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

- Na coluna "**Titular**" deve ser identificado o titular dos rendimentos utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna "Rendimento" deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna "Retenções" deve ser indicado o montante da retenção na fonte, caso o rendimento tenha sido sujeito a retenção fonte;
- Na coluna "NIF da entidade retentora" deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção;

QUADRO 14A - INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

Este quadro deve ser preenchido quando no ano a que respeita a declaração tenham sido obtidos incrementos patrimoniais produzidos em anos anteriores, os quais devem ser inscritos no Q14A.1 e ou o Q14A.2.

QUADRO 14A.1 - INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES (Nº 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 14A.2). Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano".

Deve indicar-se o campo do Q14 onde foi inscrito o rendimento, o respetivo montante e o número de anos ou fração a que respeita.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os incrementos patrimoniais corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

QUADRO 14A.2 - INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO Nº 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido quando os sujeitos passivos tenham obtido incrementos patrimoniais produzidos em anos anteriores e pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) mesmo(s) respeita(m), nos termos previstos no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS.

Neste quadro os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se o **campo** do Q14 onde está incluído o rendimento, o ano a que o mesmo respeita, bem como o respetivo montante e a correspondente retenção na fonte.

Os quadros 14A.1 e 14A.2 só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição incrementos patrimoniais respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 14A.2) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 14A.1).

QUADRO 15 - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação, inscritos no quadro 4A e a imóveis rústicos alienados, em 2018, a EGF- entidades de gestão florestal e UGF – unidades de gestão florestal, inscritos no quadro 4C, bem como dos rendimentos inscritos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13 que passam a estar sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Caso assinale o campo 01, optando pelo englobamento dos mencionados rendimentos, **fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria G**, incluindo os rendimentos a que se referem os **quadros 10 e 11B**.

Note-se que caso não opte pelo englobamento destes rendimentos (campo 02 do quadro 15), não deve preencher os quadros 10 e 11B.

3

4 Código do rendimento



1

01

NIF

Rendimentos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS



Sujeito passivo A

Titular

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Retenção do IRS

NIF **02**

NIF da entidade pagadora / Retentora do IRS

Sujeito passivo ${\bf B}$

NIF português

2	ANO DOS RENDIMENTOS
	01 2

Número fiscal (UE ou EEE)

				,				,											\perp	\perp		\perp	\perp	Ш
				,				,														L	L	
				,				,											L	\perp		L	L	
				,				,											\perp		Ш	\perp	\perp	
	SOMA			,				,																
5	5		REI	NDIMENTOS D	A PROPR	IEDA	ADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 58.º DO EBF)																	
	Titula	r	Montante do re	endimento		Titu	lar		Мо	ntante	do re	ndimento)		Tit	ular		M	ontan	ite do	rendir	nento		
5	01			. ,	503								,	505	•								,	
5	02			. ,	504								,	506	;								,	
															SOMA								,	
e	i							DEDL	JÇÕE	SÀ	COLE	TA												Ī
-					PE	NSÕI							DO CIRS	S)										_
	NIF do be	eneficiário	das pensões	Valor d	a pensão po								iário das p		5		Valo	r da p	ensão	por t	benefic	ciário		_
	1 1 1		1 1 1					,		1	1	1 1	1 1	1	1								,	
								,		ī	i			i									,	
Г								,			<u> </u>	1 1											,	_
								,			<u> </u>												,	
								,															,	_
								,			<u> </u>												,	_
								,				1 1											,	_
														SOMA									,	
Е	3			BENEFÍ	CIOS FISC	CAIS E	E DES	PESA	AS RE	ELAT	IVAS	A PESS	SOAS CO	M DE	FICIÊ	NCIA							,	Τ
	Código	Titular	Imp	ortância aplicada									Entidade	gestor	ra / Don	atária								
_	do benefício	Titulai	IIIIP	ortancia aplicada		-		NII	F port	uguês			País	3			Núm	ero fis	cal (U	E ou	EEE)			_
				•	,	ш																	<u></u>	_
				•	,	ш																		1
				•	,	ш															Щ			1
				•	,	ш																		1
					,	ш																	L	
					,	ш																	<u></u>	
					,	Ш																		_
					,	Ш																		\perp
L					,	Ш																	Ш	_
					,	Ш													\perp	\perp	\perp		Ш	1
				•	,	Ш													\perp	\perp	\perp	\perp	<u>L</u>	
					,																			
					,																			1
L					,	Ш																	Ш	
					,																\perp		Ш	
L					,																			Ĺ
					,													L					 L_	_
					,																			_
					,			1	ī	Ī						Ī		ī	ī	1	1	1		1
					,			i	i	i		1			i	i		i	ī	ī	ī	ī		1
	SO	MA			,											-								_
_					,																			_

С				DES	PESAS DE	SAÚ	IDE, FO	ORMAÇ	ÇÃO E I	EDUC	AÇÃO, ENC	ARGOS	COM	IMÓV	EIS E CON	/I LARE	S			
	Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis e os encargos com lares relativos ao agregado familiar?																			
	Sim 01 Não 02																			
Se a	assinalou cujos vald	o can ores sá	npo 01 (sim) c ăo iguais aos	deve pr comun	eencher o d icados à Al	quadro	o segui e que a	nte, ins	creven	do tod a opç	as as desp ão apenas :	esas sup serão co	oortac	das pe radas	lo agregad as despes	lo famil sas insc	iar, po ritas n	r titular, este qu	incluind adro.	do aque-
Des	Código spesa/Enc	argo	Titular			Мс	ontante				Códi Despesa/E		Т	itular			Moi	ntante		
									,											,
									,											,
					•		•		,							•		•		,
					· ·		<u> </u>		,							<u> </u>		· ·		,
									,											,
									,											,
									,											,
									,							•		•		,
					•		•		,							•		•		,
					·		•		,							•		•		,
									,											,
									,											,
				4					,	20) :	-1:					•				,
Se r	menciono Titular	u des	NIF do presi			colare	-	igo 658 Fitular	e ou 60	-	dique: lo prestador d	e servicos			Titular		NIF do	prestador	de servi	rns
680	Titulai			lador de			681	itulai					1	68:				prestador		
7	11	IFORM	IAÇÃO RELAT	IVA A C	DESPESAS	E ENC	ARGOS	S COM I	MÓVEIS	S PARA	A HABITAÇÃ ERRITÓRIO I	O PERMA	NENT	E, ARF	RENDAMEN	TO DE E	STUDA	NTE DE	SLOCAE	00
	ureza do ncargo	!	Freguesia	Tipo	Artigo		T	ação	Titular	`	NIF do arreno				do mutuante/		Co	ódigo (oaís		itório interior / Autónoma
							H													
																1 1 1				
			1 1 1 1			<u>_</u> _														
	ndicou end eu valor a		com rendas de	prédio	destinado à l	habitaç	ão perr	nanente	(código	05 e o					o atribuiu	702				
	eu vaioi a	riuai	701	<u>·</u>	•		,								o atribuiu	702				
8							ACRE	SCIMO	S POR	INCU	MPRIMENT	O DE RE	QUIS	ITOS	Àcc	oleta		Ι Δ	o rendim	ento
Pelo	pagament	o por e	mpresas de seg CIRS e art.º 97.	uros de	quaisquer im	portânc	cias fora	das con	dições le	galmen	te previstas			801	7100				0 10114111	-
Pela		cia das	condições legalme						ades patr	onais pa	ra regimes de s	segurança s	ocial	802	•	•	,		•	,
Por	atribuição	de rend	limentos ou reer	mbolso o	de certificado	s ou pl	anos inc	dividuais	de poup	ança-re	eforma (PPR),	poupança	1-	803	•	•	,		•	,
			oupança-reform 21.º, n.º 4, do El				unanca	om acõos	, (DDA)								,			,
(ex-a	art.º 24.º, n.	° 4, do	ecipado do valor EBF e art.º 39.º,	n.º 7, da	Lei n.º 55-B/2	2004, d	e 30/12)				/DDA			804			,			,
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 7, do EBF e art.º 39.º, n.º 7, do Lei n.º 55-B/2004, de 30/12) , ,																				
Pelo reembolso ou utilização para fins não legalmente previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção (art.º 17.º, n.º 3, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)																				
Pela inobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa (art.º 17.º, n.º 4, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)																				
	SOMA DE CONTROLO (801 a 807) , , , ,																			
9											AO RENDIM									
Α			trodes de	al a == "		NTIVO	S À RE	CAPIT	ALIZAÇ	ÃO D	AS EMPRE	· ·		-						
Tit	ular	Ano	ntradas de capita	al em dii Valor	nneiro	NIF	da socie	dade em	n que par	ticipa	Titular	En Ano	tradas	de cap	ital em dinhei Valor	IFO	NIF da	a socieda	de em qu	e participa
901					,	ı					903					,				
902					,						904					,				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta e ao rendimento previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, sempre que relativamente aos dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

- 1) No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:
 - a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - iii) A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C, suportadas pelo agregado familiar.
 - b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.
- 2) Existindo dependentes em guarda conjunta que integrem o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS) e em relação aos quais não se verifique a residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais:
 - 2.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais <u>em cujo</u> <u>agregado os dependentes se integram:</u>
 - a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:

- i) Pela totalidade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
- ii) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada;
- b) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);
- c) As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00f3\u00f3es \u00e0 colleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.
- 2.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades <u>parentais em cujo agregado os dependentes não se integram:</u>
- a) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;
- As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00fa\u00fas \u00e3 coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.
- 3) Existindo dependentes em guarda conjunta em que se verifique a residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido validamente comunicada à AT no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS):
 - 3.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais <u>em cujo</u> <u>agregado os dependentes se integram:</u>
 - a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - i) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% dos rendimentos ou acréscimos):
 - b) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;

- ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);
- c) As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00fa\u00f6es \u00e0 colleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcicio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.
- 3.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais, em cujo agregado os dependentes não se integram:
 - a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados por metade;
 - b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;
 - c) As despesas que d\u00e3o direito \u00e0s dedu\u00fa\u00f6es \u00e0 coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exerc\u00edcicio da op\u00e7\u00e3o pela declara\u00e7\u00e3o das despesas em substitui\u00e7\u00e3o dos valores comunicados \u00e0 AT.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

A declaração que integre o anexo H deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

Primeira coluna ("Código do Rendimento")

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDI	CATE	RENDIMENTOS
GOS	GORIAS	
401	А	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	А	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	В	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	А	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)

CÓDI	CATE	RENDIMENTOS
GOS	GORIAS	
405	А	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	А	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	А	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	В	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) — isenção dependente de reconhecimento prévio — rendimentos profissionais
409	А	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	В	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	А	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)
412	А	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)

Segunda coluna ("Titular")

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).

F = Falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D...= Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Terceira coluna ("Rendimentos")

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna ("Retenção do IRS")

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna ("NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS")

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 – Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A - DEDUÇÕES À COLETA – PENSÕES DE ALIMENTOS – ARTIGO 83.º-A DO CIRS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA - BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna ("**Código do Benefício**") devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)

Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n° 2 do artigo 63.º do EBF)	r	
de comunicação social, etc., - de natureza científica - (n.º 3 do artigo 62º-4 do EBF) Mecenato científico - Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgões de comunicação social, etc., - de natureza científica - (n.ºs 3 e 4 do artigo 62º-4, do EBF) Mecenato ambiental / desportivo / educacional (n.º 6 do artigo 62º do EBF) - Anos de 2017 e anteriores ambiental desportivo e ducacional (n.º 6 do artigo 62º do EBF) - Anos de 2017 e anteriores diministrato do mecenato ambiental, desportivo e ducacional - Contratos plurianuais in Constituto do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuldos ae abrigo de contratos plurianuais in Constituto do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuldos ea abrigo de contratos plurianuais in Constituto de mecenato ambiental e deducacional (n.º 6, exceto alineas d) e e), do artigo 62º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e deducacional (n.º 6, exceto alineas d) e e), do artigo 62º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental e deducacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e deucacional, atribuldos ana abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alineas d) e e), en.º 7 do artigo 62º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo atribuldos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 3 do artigo 62º do EBF) Mecenato social - Donativos atribuidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62º do EBF) Mecenato social - Donativos atribuidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62º do EBF) Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como coreches, lacidários e jardina-de-infância legalmente reconhecidos pelo minis	608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º A do EBF) Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental desportivo / educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2017 e anteriores Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuidos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuidos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuidos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, paro como creches, lactários e jardina-de-irfância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artistica [n.º 4 e alínea o) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenat	609	
mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no ámbito do mecenato ambiental desportivo e educacional - Toontratos plurianuais - Donativos concedidos no ámbito do mecenato ambiental desportivo e educacional arribuldos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) Anos de 2017 e anteriores mecenato ambiental / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alineas d) e e), do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes mecenato desportivo - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo (alineas d) e e) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alineas d) e e), en.º 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alineas d) e e), en.º 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes mecenato artibuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de eportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e girdinas-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministêno competente e organismos públicos de produção artistica (n.º 4 e alinea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF) mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º do EBF) mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquiais locais,	610	superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica - (n.ºs 3 e 4 do
fambito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 8 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2017 e anteriores Mecenato ambiental / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alineas d) e e), do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo (alineas d) e e) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental / educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) - Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, no ado esportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, no agono infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artistica (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 e 4 do artigo 62.º do EBF) Estado - Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, a	611	
ducacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo (alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 62º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infancia legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artistica (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF) Mecenato familiar - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º B do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º B do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 do artigo 62º A do EBF) Estado - Mecenato científico - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 9 a do artigo 62º A do EBF) Estado - Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado	612	âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos
do n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato ambiental / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artistica (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62º do EBF) Mecenato familiar - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º a do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62º a do EBF) Estado - Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 do artigo 62.º-4 do EBF) Estado - Mecenato científico - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 e 4 do artigo 62.º-4 do EBF) Estado - Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao	628	
mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato desportivo - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jadinis-de-infância legalamente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artistica (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF) Mecenato familiar - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62º-8 do EBF) Estado - Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 do artigo 62º-A do EBF) Estado - Mecenato científico - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 e 4 do artigo 62º-A do EBF) Estado - Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais locais, associações de municípios e de fregu	629	
desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Mecenato familiar — Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural — Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º- B do EBF) Mecenato cultural — Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62º- B do EBF) Estado — Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado — Mecenato científico — Contratos plurianuais — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — (n.ºº 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado — Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado — Mece	630	mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto
Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Mecenato familiar - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º- B do EBF) Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62º- B do EBF) Estado - Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 2 do artigo 62º- A do EBF) Estado - Mecenato científico - Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.ºº 2 e 4 do artigo 62.º- A do EBF) Estado - Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado - Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística - de natureza social	631	desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo
apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF) Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º- B do EBF) Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (nº.6 do artigo 62º- B do EBF) Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºº 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem	613	Mecenato social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
BBF) Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62º- B do EBF) Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (nº.6 do artigo 62º-B do EBF) Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºº 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	614	apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente
do EBF) Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (nº.6 do artigo 62º-B do EBF) Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºº 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	615	
(nº.6 do artigo 62º-B do EBF) Estado — Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado — Mecenato científico — Contratos plurianuais — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado — Mecenato ambiental, desportivo e educacional — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado — Mecenato ambiental, desportivo e educacional — contratos plurianuais — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado — Mecenato social — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística — de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado — Mecenato familiar — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	616	
associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	617	
autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF) Estado — Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado — Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações — de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado — Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística — de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado — Mecenato familiar — Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	618	
Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	619	autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artigo
Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF) Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-deinfância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	620	Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de
associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de- infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF] Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	621	Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais
associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)	622	associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de- infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [nºs 1 e 2 e alínea c) do
624 Estado - Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	623	
	624	Estado - Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais

	associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º- B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais; associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º- B do EBF)
626	Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)
627	Investidores de Capital de Risco (artigo 32.º-A do EBF)
632	Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Donativos concedidos à Estrutura de Missão das referidas comemorações (artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019) – Anos de 2019-2022
633	Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – contratos plurianuais - Donativos concedidos à Estrutura de Missão das referidas comemorações (artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019) – Anos de 2019-2022

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604, só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 – Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 - Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 - Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 – Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 - Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609 – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados:
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediguem à divulgação científica:
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 - Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 - Mecenato ambiental/desportivo/educacional - (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais) - (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 - Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;

- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 - Mecenato social - Apoio especial

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4, e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF1:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente.

Código 615 - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo. 62.º do EBF) às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim:
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 - Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, de música, da organização de festivais e de outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, de música, de ópera e do bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º B do EBF].

Código 617 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 – Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 - Estado - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 - Estado - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 - Estado - Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter social concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623 - Estado - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 - Estado - Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial:
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo. 62.º- B do EBF].

Código 625 - Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 626 - Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 43.º-A do EBF.

Código 627 - Investidores de Capital de Risco - (artigo 32.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos efectuados, no ano a que respeita a declaração, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 32.º-A do EBF

Código 628 - Mecenato ambiental/educacional - (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Código 629 - Mecenato desportivo - (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 630 – Mecenato ambiental/educacional (contratos plurianuais) – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 631 – Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato desportivo às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 632 - Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação – Anos de 2019 a 2022

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à "Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)" - (Estrutura de Missão), conforme previsto no artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019.

Código 633 - Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação - contratos plurianuais - Anos de 2019 a 2022

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, concedidos à "Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022) que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais" - Estrutura de Missão, conforme previsto no artigo 294.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro – OE para 2019.

Na segunda coluna ("*Titular*") deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna ("Importância Aplicada") devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial destas instruções.

Na quarta coluna ("Entidade Gestora/Donatária") devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento do Q7 deste anexo;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

Exemplos

A – entidade com número de identificação fiscal português;

B – entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
Α	500.000.000		
В		724	X0000000X

QUADRO 6C - DEDUÇÕES À COLETA - DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.ºC a 78.ºC e 84.º do Código do IRS, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que constem deste quadro 6C, relativamente a todo o agregado familiar, por tipo de dedução e por titular, **não** sendo assim o cálculo destas deduções à coleta efetuado com base nos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens.

Deve assinalar **o campo 02** (não), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que foram comunicadas à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens e que estão disponíveis para consulta no Portal das Finanças, na área pessoal de cada contribuinte.

Se assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das **despesas de saúde**, **formação e educação**, **encargos com imóveis destinados a habitação permanente e encargos com lares**, **suportados por todos os membros do agregado** familiar.

As despesas e encargos devem ser indicados por tipo de dedução e por titular das despesas ou encargos, incluindo, no caso do regime de tributação separada dos casados ou unidos de facto, o cônjuge ou o unido de facto.

No caso de sujeito de sujeitos passivos ou unidos de facto que optem pelo regime da tributação separada, nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

Coluna "Código Despesa/Encargo"

Na coluna "Código Despesa/Encargo" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Er		DESCRIÇÃO
DE SAÚDE	651	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS D	652	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
MAÇÃO J	658	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	659	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPES	653	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS

	660	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	661	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	662	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	654	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	663	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro – resultantes da transferência da residência permanente para território do interior - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e n.º 8 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
	655	Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	656	Juros contidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
ENCARGOS COM LARES	657	Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS. Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português. **Não deve ser indicado este código** para os prémios de seguros de saúde ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (caso em que deve ser utilizado o código 652).

Código 652 – Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

Código 658 – Este código destina-se à indicação, nos termos do artigo 78.º-D do Código do IRS, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com o código 653.

Código 660 - Este código destina-se à indicação, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar de estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com os códigos 653, 658 ou 662, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Caso tenha utilizado o código 658 e ou 660, deve preencher os campos 680 a 682, identificando:

Na coluna "Titular" o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na coluna "NIF do prestador de serviços" a entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares pelo respetivo titular.

Código 659 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do referido artigo, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Código 661 - Devem ser indicadas com este código, as despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do artigo 78.º-D do Código do IRS, desde que estes se situem em território do interior ou Regiões Autónomas e a sua localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sempre que sejam indicados encargos com estes códigos (659 e 661) deve ser preenchido o quadro 7 deste anexo.

Código 653 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, desde que não tenham sido mencionadas com o código 658 ou 659. **Devem igualmente ser indicadas com este código** as despesas de formação e educação incorridas fora do território português. Não devem ser indicadas com este código as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Código 662 - Devem ser indicadas com este código, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida de estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas, desde que não tenham sido mencionadas com o código 660 ou 661, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS e no n.º 7 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 654 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de

prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 663 – Este código destina-se à indicação, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que resultem da transferência da residência permanente para território do interior, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS e no n.º 8 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 655 – Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, os montantes dos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 656 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 657 – Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Coluna "Titular"

Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos -campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D...= Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do Quadro 6C:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

Despesas/Encargos	Sujeito passivo A	Cônjuge	Dependente D1	Dependente DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente àquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge, dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve preencher o quadro 6C, assinalando o campo 01 (Sim) e inscrever no mesmo quadro:

Despesa/Encargo	Titular	Montante
Saúde	A	900
Saúde	С	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	С	450
Lares	Α	650

QUADRO 7 - INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE, ARRENDAMENTO DE ESTUDANTE DESLOCADO E DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO (TERRITORIO DO INTERIOR OU REGIÕES AUTÓNOMAS)

Este quadro deve ser preenchido, quando em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, o sujeito passivo declara, no Q6C, pelo menos um dos seguintes "código despesa/encargo": 654, 655, 656, 659, 660, 661, 662 ou 663.

Deve ainda ser preenchido se, no Q6B, foram indicados Encargos com a reabilitação urbana de prédios (código 607)

Na coluna "Natureza do encargo" deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

Código	Natureza do encargo
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 655, do quadro 6C)
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1

	do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 655, do quadro 6C)
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste Anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 656, do quadro 6C)
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1, do artigo 78.º-E do Código do IRS (código 654, do quadro 6C)
08	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – resultantes da transferência da residência permanente para território do interior - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e n.º 8 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 663, do quadro 6C)
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (código 656, do quadro 6C).
07	Encargos com rendas de imóvel ou parte de imóvel destinado a estudante deslocado – alínea d) do n.º 1, do artigo 78.º-D do Código do IRS (código 659, do quadro 6C)
09	Despesas de formação e educação – refeições escolares – estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 660, do quadro 6C)
10	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 661, do quadro 6C)
11	Despesas de formação e educação - estudante que frequenta estabelecimento de ensino em território do interior ou nas Regiões Autónomas - artigo 78.º-D do Código do IRS e n.º 7 e alínea a) do n.º 9 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (código 662, do quadro 6C)

Na coluna "**Freguesia**" deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

- U Urbano
- O Omisso

A identificação do **Artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D...= Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando, na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS].

Na coluna **NIF do mutuante/locador** deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a entidade com a qual foi contraído empréstimo para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.

A coluna Código país deve ser preenchida:

 se o imóvel destinado a habitação permanente se situar no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, utilizando os seguintes códigos:

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Eslovénia	705	Islândia	352	Países Baixos	528
Áustria	040	Espanha	724	Itália	380	Polónia	616
Bélgica	056	Estónia	233	Letónia	428	Reino Unido	826
Bulgária	100	Finlândia	246	Liechtenstein	438	República Checa	203
Chipre	196	França	250	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	Grécia	300	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Hungria	348	Malta	470		
Eslováquia	703	Irlanda	372	Noruega	578		

• Se os encargos com o arrendamento de estudante deslocado tiverem sido realizados fora do território português, utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A coluna **Código território interior / Região Autónoma** deve ser preenchida, indicando:

- Código do território do interior de acordo com a codificação atribuída aos territórios do interior previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, (consulta em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Docume_nts/Portaria_208_2017.pdf) no caso de transferência da residência permanente para território do interior;
- Código do território do interior ou Região Autónoma, de acordo com a codificação atribuída aos territórios do interior previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e codificação atribuída a cada uma das regiões autónomas, no caso de despesas de formação e educação relativas a estudante que frequenta estabelecimento de ensino naqueles territórios.

A tabela com a codificação atribuída aos territórios do interior e às regiões autónomas, ordenada por ordem alfabética do respetivo concelho, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na "Ajuda ao Preenchimento" da declaração mod. 3 do IRS (https://irs.portaldasfinancas.gov.pt/escolherModoEntregalRS.action).

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no **campo 701** o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

QUADRO 8 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à deducão.

QUADRO 9 - DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

QUADRO 9A - INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ARTIGO 43.º-B DO EBF)

Destina-se à indicação do valor das entradas de capital em dinheiro efetuadas pelos sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais — Perda de metade do capital social — e pretendam usufruir do benefício previsto no artigo 43.º-B, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este quadro deve ser preenchido sempre que sejam declarados rendimentos no quadro 4B do anexo E, com o código E33 e ou seja preenchido o quadro 9D do anexo G.

Na coluna **Titular** deve ser identificado o sujeito passivo que efetuou a entrada de capital em dinheiro, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Na coluna ENTRADAS DE CAPITAL EM DINHEIRO deve ser indicado:

Ano – ano em que a entrada de capital em dinheiro foi efetuada (aplicável apenas ao ano de 2018 e seguintes)

Valor – montante da entrada de capital em dinheiro

Na coluna **NIF DA SOCIEDADE PARTICIDADA** deve ser identificada a entidade participada que acolhe a entrada de capital em dinheiro e se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedade Comerciais.

EXEMPLO:

O sujeito passivo A (SPA) detém uma participação social na empresa ABC, Lda, com o NIF 555 111 333, que se encontra na condição prevista no artigo em 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ano 2018

SPA realizou uma entrada de capital em dinheiro a favor da referida sociedade, no montante de €20 000.

Beneficio potencial = € <u>4 000</u> (20% x € 20 000)

Não tendo havido colocação de lucros brutos à sua disposição nem tendo alienado a participação social, o SPA não deve preencher o quadro 9A do anexo H, da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2018.

Ano 2019

A Sociedade ABC, Lda, colocou à disposição do SPA o montante de € 2 500 referente a lucros brutos, tendo retido o montante de € 700, relativo a IRS.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2019, caso o SPA pretenda englobar este rendimento, deve preencher:

Anexo E, quadro 4B com indicação do Código do rendimento = E33

Anexo H, quadro 9A

Titular		Entradas	de capital em dinheiro	NIF da sociedade
		Ano	Valor	em que participa
901	А	2018	20 000,00	555111333

Apuramento do benefício a utilizar no ano de 2019:

	Valor
Benefício potencial (apurado 2018)	4 000,00
Beneficio a utilizar em 2019 (Lucro Bruto colocado à disposição) – Rendimento declarado no anexo E não será tributado	2 500,00
Saldo a transitar	1 500,00

Ano 2021

O SPA procede à alienação onerosa da participação social na sociedade ABC, Lda, tendo apurado uma mais-valia de € 1 000.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2021, deve preencher:

Anexo G, quadros 9 e 9D;

Anexo H, quadro 9A:

Titular		Entradas	de capital em dinheiro	NIF da sociedade
		Ano	Valor	em que participa
901	А	2018	20 000,00	555111333

Apuramento do benefício a utilizar no ano de 2021:

	Valor
Saldo do ano de 2019	1 500,00
Benefício a utilizar em 2021 – Mais valia obtida com a alienação da participação social	1 000,00
Saldo a transitar	500,00

O saldo a transitar em 2021, no montante de € 500, já não será deduzido em anos futuros (no máximo poderia ser deduzido até 2023) porque a participação foi alienada.

Os dados ecohidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das arribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados prodeta àcodes à informação que helso rigia respetiva através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva semba e proceder à sua correção ou adtamento nos termos das leis litudarias.

3

R.	P.

1

01

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

SUJEITO PASSIVO A



RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

SUJEITO PASSIVO B

02

2	ANO DOS RENDIMENTOS

01 2

4											
	AUTOR DA HERANÇA NIF 01	HERAN	ÇA INDIVI	SA			CABEÇA-DE-CASAL OU	J ADMINISTR	ADOR DA I	HERANÇA 	
5	REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B		REN	DIMENTO	S ILÍQU	DOS	COEFICIENTES	RENDI	MENTOS	LÍQUI	oos
	ndas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510, prestações serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016	501				,	0,15				,
	ndas de mercadorias e produtos, com exceção das incluídas no campo 510 e stações de serviços de atividades de restauração e bebidas	511				,	0,15				,
Pre	estações de serviços de atividades hoteleiras e similares	512				,	0,15				,
	ndimentos de atividades de exploração de estabelecimento de alojamento local na dalidade de moradia ou apartamento	513				,	0,35	-			,
	ndimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 1.º do CIRS	502				,	0,75	-			,
Re	ndimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	503				,	0,35				,
ren e p	ndimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, dimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos rimoniais	504				,	0,95				,
Re	sultado positivo de rendimentos prediais	505				,	0,95			·	,
Ou	tros subsídios	506				,	0,30				,
	ndimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º º-D, n.º 1, do EBF)	510				,	0,15				,
Sul	bsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B	507				,	0,10				,
Acı	réscimos ao rendimento (Q4C do anexo B)	508				,					,
	Soma					,					,
				Valor	a imputa	aos herd	eiros no quadro 8	509			,
6	REGIME DE CONT	TABIL	IDADE	ORGANIZA	ADA – A	NEXO (
PF	REJUÍZO (campo 469 do anexo C) 601	,		l	LUCRO (d	ampo 47	0 do anexo C)	602			,
Α											
	1 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silv	/ícolas	plurianuai	s, indique rela	ativamente	a estas e	xplorações (art.º 59.º-D	, n.º 1, do EB	F):		
	N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados 603			Lucro tribut	ável (expl	orações si	lvícolas plurianuais)	604			,
	2 - Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito	de activ	vidades de	arrendamer	nto ou hos	pedagem	, indique:				
	Lucro tributável imputável a esses rendimentos 605		!	,							
	3 - Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento	local i	na modalio	dade de mora	dia ou apa	rtamento,	indique:				
	Prejuízo fiscal imputável a esses rendimentos 606			, Lucro	tributável	imputável	a esses rendimentos	607			_,

7	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS															
	L										VALO)R	TAXAS	-	MPOSTO	
701	Despesas não docum	nentadas ((art.º 73.º	o, n.º 1, d	o CIRS)							,	50%			,
702	Encargos com despe seja < a 20.000 euro						mistas, cu	ijo custo	de aquisição			,	10%			,
703	Encargos com viatura < a 20.000 euros (art	as ligeiras	ou mista 11, do C	is de pas IRS)	ssageiros movidas a	GPL ou GN	IV cujo cus	sto de aq	uisição seja			,	7,5%			,
704	Encargos com viatura euros (art.º 73.º, n.º			geiros ou	ı mistas híbridas " <i>Plu</i>	g-in" cujo cu	isto de aqu	isição se	ja < a 20.000			,	5%			•
705	Encargos com autom	nóveis ligei		assageir	os ou mistos cujo cus	sto de aquis	ição seja ≥	a 20.00	0 euros [art.º			,	20%			,
706	Encargos com viatura ≥ a 20.000 euros (art	as ligeiras			ssageiros movidas a	GPL ou GN	IV cujo cus	sto de aq	uisição seja			,	15%			,
707	Encargos com viatura	as ligeiras	de passa		ı mistas híbridas " <i>Plu</i>	g-in" cujo cu	ısto de aqu	isição se	ja≥a20.000	_			10%			
708	euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS) Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)											,	35%			•
709	Encargos dedutívois relativos a despesas com ajudas de quete e compensação pola deslocação em viatura própria								atura própria			,	5%			,
	do trabalitador (art.	75. , 11. 7,	do onte	,			Soma (701 + .	+ 709)			,				
8			II	MPUTA	ÇÃO DE RENDIM	MENTOS,	DEDUÇ	ÕES À	COLETA E	TRIBUTA	ÇÃO	AUTÓNOM	A .			,
					•				QUIDO IMPUTAD			DEDUÇÕES À		TRIBUT	FAÇÃO AUTÓN	NOMA
(N	CONTITULARES (Número de Identificação Fiscal)			REND	IMENTO BRUTO DA HERANÇA		NTOS COM NDUSTRIAI		RENDIMENTO SILVÍCOLAS I			RETENÇÕ FONT		VALO	OR DO IMPOS A IMPUTAR	TO
801					. ,			,	-	- ;			. ,			,
802					. ,			,	-	٠,			. ,			,
803					. ,		•	,	-	• ;			. ,		•	,
804		SO			. ,			,	-	- ;			. ,	-		,
	41.01				· ,	ITAÇÃO		,		. ;		- CIDAC DA	. ,	- ·		,
-	9 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F Se foram auferidos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, indique os rendimentos obtidos e os gastos suportados															
	gos no âmbito da refer															
9.1						RE	NDIMEN	ITOS O	BTIDOS							
				Identifica	ção matricial dos pre	édios	T						Rendimento			
224	Freguesia (có	ódigo)		Tipo	Artigo				Fração							
901													•	•	,	
903														·	,	
904															,	
						·		·	SOMA						,	
9.2						GASTO	OS SUPO	RTAD	OS E PAGOS	6						
	Campo Q9.1	Conse	ervação e utenção	е	Condomínio		Imposto n sobre ir	nunicipal nóveis	Imp	osto do selo)	Taxas au	ıtárquicas		Outros	
10101				,		,			, .	•	,		. ,			,
10102		•	•	,		,	•		, .	•	,	•	. ,	-	•	
	SOMA			,		,			, .	•	,		. ,			,
9.3				,		INFOR	RMAÇÃO	COMP	LEMENTAR		,		,			,
A			IDE	NTIFIC	AÇÃO DOS IMÓ\						DE R	EABILITAÇ	ÃO			
	ncione os campos do 6 6 e 23 do art.º 71.º do		1 respei	tantes a	imóveis recuperad	los ou obje	to de açõ	es de re	abilitação con	n comprova	ıção e	mitida por er	tidade com	petente,	nos termos o	dos
"."	01	CDI.		02			03			04				05		
10	n	EDUÇÃ	o à co	LETA -	- ADICIONAL AO	IMPOSTO	MIINIC	IPAI S	OBRF IMÓV	EIS Ialíne	a I) d	n.º 1 do a	rt.º 78 º da	CIRSI		
I	Se no ano a que respe atividades de arrendar														dos no âmbit	o de
- a	atividades de arrendar	mento ou	hospeda		ndique: ntificação matricial de											
	Freguesia (co	ódigo)		Tipo	Artigo	oo prodico			Fração			Va	alor Patrimor	nial Tributa	irio	
11001													,			
11002															,	
	Valor total da liavida -	ão do ^a:	cional c	- IMI					SOMA		11101				,	
l——	Valor total da liquidaçã Valor tributável total d				os de que é proprie	tário e sob	re os quai	is incidiu	ı o Adicional a	ao IMI	11102			•	,	
III							1						•		,	

3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

75°

Sujeito passivo A - NIF

MODELO 3
Anexo J

1

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

. 1				
۱ ک	ANO	DOS	RENDIME	ENTOS

01 2 | |

02

NACIONALIDADE(S)

Sujeito passivo ${\bf B}\,$ - $\,$ NIF

4				RE	NDIMENT	OS DE TRAB	ALHO DE	PENDI	ENTE (CATE	GORIA A)				
Α	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bru		uições regime eção social		osto pago strangeiro		Identificaç NIF			entos com NIF português		
401	Teridiini.	IOITE					Straingeno		INIF	Re	tenção na fonte	Retenção da sobretaxa		
402				, -	- ,		•	,		1111	. ,	,		
403			<u> </u>	, -	• ,			,			• ,	,		
404				, .	. ,		,				. ,	,		
405											. ,	,		
	SOM	A		,	. ,			,			. ,	,		
В	PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS) 01 ,													
С														
				Remunerações							nunerações pública	as - Código A02		
	Linha Q4A	País da entidade	D	ias de permanênc de exercício do e			Traba	alhador f	ronteiriço			sido exercidas em Portugal, lou residente em Portugal?		
	1	pagadora	≤ 183		> 18	3		(Espan	ha)	Sim	7	Não		
451		, ,												
452]								
453]								
454														
455														
D										.º-A do CIRS)				
	e reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, dique o ano em que se tornou residente em Portugal (2019 ou 2020)													
5					REN	DIMENTOS D	E PENSĈ	ĎES (C	ATEGORIA	H)				
Α	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições proteção s		Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.		Rendimento bruto	Contribuições reg			
501	lendini.	I I	,	proteção s	ociai ,	• • ;	506	l l	l	,	proteção soci	no estrangeiro		
502			,		,	,	507			,		, ,		
503			,		,	,	508			,		, ,		
504			,		,	,	509			,		, ,		
505			,		,	,	510			,		, ,		
								SOMA		,		, ,		
В				PAGAMENTOS	S POR CON	ITA (art.º 102.	°, n.º 8, d	o CIRS) 0	1	,			
С				I	NFORMAÇ	ÕES COMPL	EMENTAI	RES PA	RA A CATE	GORIA H				
	Linha	0	rigem da pensão - C	ódigo H01		as temporárias as - Código H04	4	Linha	Orig	em da pensão - Códi	igo H01	Rendas temporárias e vitalícias - Código H04		
	Q5A	Decorre de emp anteri	rego Segulariça	Outra	Contrib	uições iniciais		Q5A	Decorrente de empreg anterior	Segurança Social	Outra	Contribuições iniciais		
551						. ,	556					,		
552						. ,	557					,		
553						. ,	558					,		
554						- ,	559					,		
555						. ,	560							
D	OPTA PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03? Sim 02 Não 03													

Os dados recohidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das artibuíções legalmente cometidas à administração fiscal. Os hiretessados poderão advede à informação que lies ofiga respeito artevés da Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respeitva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos lemnos das leis infordarias.

6	RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)																			
A	Código	País da	Estabelecime ou instala		R	endimer	nto			regimes			sto pago			Impos	sto retido	em Por	tugal	
	rendim.	fonte	Sim	Não		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		pr	oteção s	ocial	_	no est	trangeir	0	NIF d	a entidade ret	entora	Ret	enção na f	fonte
601							,			,				,						,
602	l , , ,						,			,				,		1 1 1 1	1 1			,
603						. ,			,											
604					_	. ,			,			,						_		
605					-									,						
606					•		,			,	+	•	•	,				•	<u> </u>	
			SON	.40	•		,		•	,		•	•	,						,
В			301	VIA	•	INIEOE	, MACÕE	- I	DI EME	, NITA DE	P DAI	RAACA	TECO	, DIA D				•	•	,
٣		Trabal	ho independen	te - Códigos E			IVIAÇOL					igos B03 /		VIA D		Trabalho ii	ndepend	dente - C	ódigos B0	3 / B04
	Linha Q6A		Dias de perma	anência no pa o dos serviços			Linha Q6A			permanê stação d					Linha Q6A			rmanênc ção dos	ia no país servicos	
	QO/ (< 9 m	< 183 n (Panamá)	≥ 1 ≥ 9 m (P	83		QO/ (< 9 m	< 183 n (Panan			≥ 183 m (Panan	ná)		QO/T	< 18	83		≥ 183 ≥ 9 m (Par	hamá)
651	İ.,	10			7	654		1011		,			,	657		T(.	7			<u></u>
652					<u>-</u> 7	655								658			<u>-</u> 7			
					<u></u>	656								659			<u> </u>			
653						030								039	ЦШ					
s	e dos rend	dimentos o	declarados no d	quadro 6A, ex	stem mont	antes q	ue respeit	em a hera	ança indi	visa, indi	que a	linha:								
7							REND	IMENTO	OS PRE	DIAIS (CATI	EGORIA	F)							
A	Código rendim.	País da fonte	Rendi	mento líquido		Impos	sto pago n	o estrange	eiro		digo idim.	País da fonte		Rend	limento lío	auido	Imp	osto pag	o no estrai	naeiro
701	rendim.	Torne	_	<u> </u>						704	iuiiii.	Torne		_		-				
702					,	<u> </u>				705				<u>. </u>	<u> </u>	,			<u> </u>	
703					,				, 706					,						
											SOM	A				,				,
В																				
	OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim 01 Não 02																			
				OP IA PE	LO ENGL	OBAN	IENTO D	ESTES	REND	MENTC	S?	Sim	01	<u>_</u>	Não	0 02				
8		I		OPTAPE	LO ENGL	OBAM		MENTOS	S DE C	APITAIS	(CA	Sim			Não	02				
8		País da	Pondin		LO ENGL		RENDI	MENTOS Imposto	pago no	APITAIS estrange País de	(CA	TEGORI	IA E)		Não		sto retido	o em Por	tugal	
Щ	Código rendim.	País da fonte	Rendin	nento bruto	LO ENGL			MENTOS Imposto	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	eiro o ager	TEGORI	IA E) or /48/CE	<u> </u>					tugal nção na for	nte
8			Rendim	nento bruto	,		RENDI	MENTOS Imposto	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	eiro o ager	TEGORI nte pagado ança 2003/	IA E) or /48/CE			Impos				nte
8 A				nento bruto		No p	RENDI	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	iro o ager ooupa Im	TEGORI nte pagado ança 2003/	or /48/CE			Impos		Reter		
8 A 801				nento bruto	,	No p	RENDI	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	iro o ager ooupa Im	TEGORI nte pagado ança 2003/	or or /48/CE			Impos		Reter		
8 A 801 802 803 804				nento bruto	,	No p	RENDI	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	iro o ager ooupa Im	TEGORI nte pagado ança 2003/	or /48/CE			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803 804 805				ento bruto	,	No p	RENDII	Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	eiro D ager Doupa Im	nte pagadança 2003/	or (48/CE)			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803 804 805 806				nento bruto	,	No p	RENDIF	Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	iro ager poupa Im	nte pagadança 2003/	or /48/CE do , , , , ,			Impos		Reter		,
8 A 801 802 803 804 805 806 807				ento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagadiança 2003/	or (48/CE)			Impos		Reter		,
8 8 801 802 803 804 805 806 807 808				nento bruto	,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagadança 2003/	or (/48/CE) do , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807				ento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	Imp	nte pagadiança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , ,
8 801 802 803 804 805 806 807 808 809				ento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagadança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	iro agerooupa	nte pagadança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	(CA) (CA) agerro	nte pagade ança 2003/	A E) or or 448/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or or //48/CE or , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ; ;
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or (1/48/CE) , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 811 812 813 814 815 816				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or or 448/CE , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817				nento bruto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	(CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818				nento bruto		No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	(CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819				nento bruto		No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	(CA)	nte pagadança 2003/pposto retic	A E) or (48/CE) , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
8 A 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818				nento bruto		No p	RENDII	MENTOS Imposto te	pago no	APITAIS estrange País de retiva da	i (CA)	nte pagade ança 2003/	A E) or or //48/CE do , , , , , , , , , , , , , , , , ,			Impos		Reter		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

8	RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E) (continuação)																
									pago no es			3		lese est	D-		
A	Código	País da	Ren	dimento bru	to				Directi	País do agent	te pagador	0/05		Impost	o retido em Po	πugai	
	rendim.	fonte		aminorito bra		No pa	aís da font	te	Cód. país	va da poupar Imp	osto retido		NIF da entida	de retentor	a Rete	nção na for	nte
823	Ι								J J		-0010 101140						
824				•	,	•	•	,		•		,			<u> </u>	•	,
			•	•	,	•	•	,		•	•	,			· ·	•	,
825			•	•	,	•	•	,		•	•	,				•	,
826	ш				,			,				,				•	,
827					,			,				,					,
828	Ш				,			,				,					,
829					,			,				,					,
830					,			,				,					,
831															_		
832			•		,	•		,		•		,			·		,
	\vdash		•	•	,	•	•	,		•	•	,			· ·	•	,
833			•	•	,	•	•	,		•	•	,				•	,
834	\sqcup			•	,	•	•	,		•		,			<u> </u>	•	,
835	\perp				,			,			-	,					,
836					,			,				,					,
837	111				,			,				,					,
838					,			,				,					,
839					,	_		,			_	,				_	,
840												-					
841					,	•	•	,		•		,			'		,
			•	•	,	•	•	,		•	•	,				•	,
842			•	•	,	•	•	,		•	•	,			· ·	•	,
843	Ш				,			,				,					,
<u> </u>	SOM	A			,			,				,					,
В				OPTA	PELO E	NGLOBAM	ENTO D	ESTES	RENDIM	ENTOS?	Sim 0	1	Não	02			
											•						
ا ما	RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)																
							NTOS DE	INCRE	MENTOS	PATRIMO	NIAIS (C	ATEGO	RIA G)				
9.1											•						
l⊢⊢				ALIENA	ı	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA		do CIRS]			
9.1	País da			ALIENA Realização	ı	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	angeiro
9.1	País da fonte	Ano	Mês		ı	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO		Imposto pa	go no estra	angeiro
9.1		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	angeiro
9.1 A		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	
9.1 A 901		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	,
9.1 A 901 902		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	,
9.1 A 901 902 903		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	, , ,
9.1 A 901 902 903 904 905		Ano	Mês		I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	, , ,
9.1 A 901 902 903 904					I ÇÃO ON	NCREMEN	ITOS PA	TRIMON OS REA	IIAIS DE	ENGLOBAI	MENTO (OBRIGA	TÓRIO ² , n.º 1, al. a),			go no estra	, , ,
9.1 A 901 902 903 904 905 906		Ano			Valor	NCREMEN IEROSA DE	Ano	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	ENGLOBAI RE BENS IN Valor	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , , , , , , , , , , , , ,	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg			go no estra	, , ,
9.1 A 901 902 903 904 905	fonte	SOM	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano In the second seco	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg		Imposto pa		, , , ,
9.1 A 901 902 903 904 905 906			I I I I I I I I I I I I I I I I I I I		Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , , , , , , , , , , , , ,	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg				, , , ,
9.1 A 901 902 903 904 905 906	fonte	SOM.	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano In the second seco	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim.	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg		Imposto pa		, , , ,
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM.	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano In the second seco	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim.	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa		, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B	fonte	SOM.	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano In the second seco	TRIMON OS REA	IIAIS DE Als SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim. Código rendim.	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa		, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922	fonte	SOM.	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Ano In the second seco	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim. Código rendim.	MENTO (MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN	OBRIGA art.º 10.º	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg	OS , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa		, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922	fonte	SOM.	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Realização	Valor OUTF	ROS INCRE Impost	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim. 4 5 SOMA	MENTO (MÓVEIS [NTO OBI	TÓRIO p. n.º 1, al. a), spesas e encarg) , , , ,	Imposto pa		, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM.	A Re	Realização	Valor OUTF	ROS INCREMENT IN	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	ENGLOBAI RE BENS IN Valor	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	OS , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa		, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF	ROS INCREMENT IN	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim. Código rendim. VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , , angeiro , , ,
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM.	A Re	Realização	Valor OUTF uto	ROS INCREMENT IN	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor Código rendim. Código rendim. VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , , angeiro
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF uto	IROSA DE IMPOSI INCREMEN IROSA DE IMPOSI IMPOSI INCREME	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim. 4 SOMA E OPÇÃO I VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , angeiro , , , País da
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF uto	IROSA DE IMPOSI INCREMEN IROSA DE IMPOSI IMPOSI INCREME	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim. 4 SOMA E OPÇÃO I VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , angeiro , , , País da
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF uto	IROSA DE IMPOSI INCREMEN IROSA DE IMPOSI IMPOSI INCREME	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim. 4 SOMA E OPÇÃO I VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , angeiro , , , País da
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A 951 952	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF uto	IROSA DE IMPOSI INCREMEN IROSA DE IMPOSI IMPOSI INCREME	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim. 4 SOMA E OPÇÃO I VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte OBE ENGL	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , angeiro , , , País da
9.1 A 901 902 903 904 905 906 B 921 922 923 9.2 A 951 952 953	fonte	SOM País da fonte	A Re	Realização	Valor OUTF uto	IROSA DE IMPOSI INCREMEN IROSA DE IMPOSI IMPOSI INCREME	Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano Ano	TRIMON OS REA Mês Mês	IIAIS DE IIS SOBR Aquisição	Valor Valor S DE ENGL Código rendim. 4 SOMA E OPÇÃO I VALORES	MENTO O MÓVEIS [, , , , , , OBAMEN País da fonte	NTO OBI Re	TÓRIO P. n.º 1, al. a), spesas e encarg	os , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Imposto pa	go no estra	, , , , , , , angeiro , , , País da

9.2					INC	REMEN	TOS PA	TRIMONIA	AIS DE	E OPÇÃC	DE EN	GLOBAN	MENTO	(continua	ção)			
Α			ALIE	NAÇÂ	ÓO ONERO	OSA DE F	PARTES	SOCIAIS	E OU	TROS V	ALORES	MOBILI	ÁRIOS [art.º 10.º,	n.º 1, al.	b), do CIRS]	
	País da	Código			Realização					Aquisição)		Door	pesas e en	rarnos	Imposto noo	o no estrangeiro	País da
	fonte	Coulgo	Ano	Mês		Valor		Ano	Mês		Valor		Des	pesas e en	argos	imposto pag	o no estrangeiro	Contraparte
956		_					,					,			,		. ,	
957									Ιi				١.					
958																	,	
959					-	-	,			-		,	1		,	-	<u> </u>	
960					•	•	,					,		•	,		• ,	
961						•	,				•	,		•	,	-	. ,	+
					•	•	,				•	,		•	,	•	. ,	
962						•	,				•	,		•	,		. ,	
963							,					,			,		. ,	$\perp \perp \perp$
964				Ш			,		\perp			,			,		. ,	
965	ш						,		Ш			,			,		. ,	\perp
966							,					,			,		. ,	
967							,					,			,		. ,	
968							,					,			,		. ,	
969												,			,			
970																		
971					_					<u> </u>		,	Ī.		,			
			SOMA															
В				OS IN	ICREMEN'	TOS PAT	RIMON	ILLIS DE O	PÇÃC	DE ENG	SLOBAN	MENTO [a	art.º 10.º,	n.º 1, als	. c), e e)	a h), do CIR	, S1	-
	Código	País da							Paíe		Código	País da						País da
	rendim.	fonte	Rendir	nento	iiquiao	imposto	pago no	estrangeiro	Contra	parte	rendim.	fonte	Ken	dimento líq	uldo	imposto pagi	no estrangeiro	Contraparte
991					,			,	ш	994					,		. ,	
992					,			,		995					,		. ,	
993					,			,		996					,		. ,	
											SC	MA			,		. ,	
С			OPT/) DEI	O ENGLO	RAMENIT		PENDIME	ENITO:	S DO OU	ADRO C	22	Sim	01	N	ão 02]	
			OF IF	1766	O LINGLO	DAMENI	0 003	KLINDIIVIL	_1010	3 DO QU	ADNO 8		Siiii	U1	110	a0 02		
10					RENDIM	ENTOS I	DE ANC	S ANTER	IORE	S INCLU	ÍDOS N	OS QUAI	DROS 4,	5, 6, 7, 8	OU 9.1E	3		
Α						RENDI	MENTO:	S DE ANO	S ANT	ERIORES	(N.º 1 D	O ARTIG	O 74.º DC	CIRS)				
G	Quadro / Ca	ımpo	Rei	ndimer	nto	N.º anos	Quad	ro / Campo		Ren	dimento	N	I.º anos	Quadro /	Campo	Rei	ndimento	N.º anos
	/				,			/				,			/		. ,	
	/							1/1 1				,			/			
В	/			F	RENDIMEN	TOS DE A	ANOS AI	NTERIORE	S - OF	PÇÃO PEL	O REGI		I.º 3 DO A	RTIGO 74	.º DO CIF	RS	,	1
	Quadro / Ca	mno	Ano a que respeitam o		- Ba	endimento				buições reg			Imposto n	ago no estr	ongoiro		Retenção na fonte	
	(uauro / Ca	шро	rendimento	S	Ne	endimento			pro	oteção soci	ial		imposto pa	ago no esti	angeno		teterição na ionte	;
Ш							,				,		•		,			,
L	/						,				,				,			,
11		CONT	AS DE DE	PÓSI	TOS OU D	DE TÍTUL	OS ABI	ERTAS EN	/ INS	TITUIÇÃO	FINAN	ICEIRA N	NÃO RES	SIDENTE	EM TER	RITÓRIO PO A RESIDEN	ORTUGUÊS	
			JU EIVI	300	JNJAL L	JUALIZA	IBAN		_IXIXII	JINIO PC	JK TUGU	LJ DE I	11011101	ÇAU FIN	ANGEIK.		BIC	
1				1					1 1									
Η,			1 1 1				1 1		1 1	1 1		1 1					1 1 1 1	
┞┖																		
L																		
L																		
	1 1		1 1 1	1	I I I	1 1 1	1 1	1 1 1	1 1	1 1	1 1 1	1 1	1 1 1	1 1	1 1	1 1 1		1 1
╟╌			1 1 .							1 ,								
╟└																		
									Ш									
		ш							ΔĪ									
							Ī											
L																		
								OUTROS	NÚMEI	ROS DE ID	ENTIFIC	AÇÃO						

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63.º A da Lei Geral Tributária

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

.

A declaração que integre o anexo J deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 – Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06 – Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular de remunerações públicas e/ou pensões públicas indicadas com os códigos A02 no quadro 4A e/ou H02 no quadro 5A, respetivamente. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções.

Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 - Portugal.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
A01	Remunerações privadas (exceto as mencionadas com o código A03)	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A
A03	Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades – Ano de 2018 e seguintes	Remunerações a título de percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o <u>país</u> <u>onde o trabalho foi prestado</u> (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português), tendo havido retenção do IRS em Portugal e caso tenha sido utilizado o código A01 devem ser indicados os seguintes dados:

- Sexta coluna (NIF): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- Sétima coluna (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- Oitava coluna (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

QUADRO 4B - PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA A

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 – Remunerações privadas devem ser indicados os seguintes dados:

- Na segunda coluna deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.
- Deve ser assinalada a terceira coluna ou a quarta coluna, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.
- A quinta coluna deve ser assinalada no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 – Remunerações públicas devem ser indicados os seguintes dados:

- A sexta coluna será assinalada caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.
- A sétima coluna será assinalada caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

Para rendimentos do código A03 - Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções).

QUADRO 4D - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- a) Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- c) Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual:
- e) Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 491, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1

I The state of the	
	do artigo 11.º do Código do IRS
	as angern as esaige as inte

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instrucões.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B - PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA H

Campo 01 – Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 – Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

- A segunda coluna deve ser assinalada caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- A terceira coluna deve ser assinalada caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- A quarta coluna deve ser assinalada quando n\u00e3o se verifique qualquer das situa\u00e7\u00f3es referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 – Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

 Na quinta coluna deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D - OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 – pensões de alimentos –, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar **o campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A – Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B10 e B11)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08), independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código "1519 - Outros prestadores de serviços"
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B06	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo º 58.º do EBF - parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas - Ano de 2017 e anteriores	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação

	profissionais:	no âmbito da categoria B
	i) Resultado positivo de rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii)Saldo positivo entre as mais e menos-valias	O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS
	e restantes incrementos patrimoniais	Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
B10	Rendimentos de artistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo
B11	Rendimentos de desportistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de desportista

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 **possua,** ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa que n\u00e3o seja um agente independente atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exer\u00e7a no outro pa\u00eas poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situa\u00e7\u00e3es que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;

- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar;
- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a **não existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a <u>existência</u> de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- Oitava coluna (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- Nona coluna (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos **códigos B03 e B04 – Profissional e independente** e nas situações em que tenha sido declarada a **não existência** de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi inferior a 183 dias ou igual ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que, entretanto, o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;
- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B - OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRITIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos
		termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por

	(exceto E10, E23, E24)	intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24) Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 16 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 16 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 e 2016	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: - Estados membros: Áustria - Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça - Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 a 2017	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 16 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na quinta coluna (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na sexta coluna (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- Sétima coluna (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- Oitava coluna (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B - OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITAIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 - RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

QUADRO 9.1 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do **país onde se situa o imóvel alienado**, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradicão do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas quinta e sexta colunas (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1 B - Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
		Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
G99	Outros incrementos patrimoniais	As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão
		Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título
		As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 - INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO

QUADRO 9.2 A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emitentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
--------	---------------

G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas terceira e quarta colunas (Realização - Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **nona coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **décima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **décima primeira coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 B – Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA

G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, forwards, swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS
G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **quinta coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 C - Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Os sujeitos passivos que, no ano a que respeita a declaração, tenham auferido rendimentos relativos a anos anteriores, declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q10A e ou o Q10B.

QUADRO 10A - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 10B) e tais rendimentos sejam objeto de englobamento (por obrigação ou por opção). Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que "Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano".

Deve indicar-se neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou, 9.1B, onde os rendimentos estão incluídos, o respetivo valor e o número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 10B - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES - OPÇÃO PELO REGIME DO Nº 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS, ou seja, pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m).

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou, 9.1B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, o respetivo montante, bem como o valor das contribuições para regimes proteção social, do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte.

Os quadros 10A e 10B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 10B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 10A).

QUADRO 11 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);

BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

TABELA X

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernesey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	lémen	887	Quénia	404
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia- Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Butão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732

PAÍS CÓDIGO		PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO		
Catar	634	Jibuti	262	Seicheles	690		
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686		
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694		
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688		
China	156	Lesoto	426	Singapura	702		
Chipre	196	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534		
Colômbia	170	Líbano	422	Síria	760		
Comores	174	Libéria	430	Somália	706		
Congo	178	Líbia	434	Sri Lanca	144		
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Suazilândia	748		
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão	729		
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728		
Costa Rica	188	Macau	446	Suécia	752		
Croácia	191	Madagáscar	450	Suíça	756		
Cuba	192	Maiote	175	Suriname	740		
Curaçau	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744		
Dinamarca	208	Maláui	454	Tailândia	764		
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwn	158		
Egito	818	Mali	466	Tajiquistão	762		
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834		
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626		
Eritreia	232	Martinica	474	Togo	768		
Eslováquia	703	Maurícia	480	Tonga	776		
Eslovénia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772		
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780		
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788		
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795		
Estónia	233	Moçambique	508	Turquia	792		
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798		
Faroé	234	Mónaco	492	Ucrânia	804		
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800		
Filipinas	608	Monserrate	500	Uruguai	858		
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860		
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548		
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862		
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704		
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876		
Geórgia	268	Níger	562	Zâmbia	894		
Gibraltar	292 Nigéria 566 Zimbabué		Zimbabué	716			
Granada	308	Niuê	570				

3

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTARIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
∑ ■● MODELO 3

Anexo L

1

RESIDENTE NÃO HABITUAL

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2	2	ANC	DOS	REN	DIME	NTOS
		01	2			

5	ujeito passiv	0 A	NIF 01			\perp				\perp				;	Suje	ito pas	sivo E	5 i	NIF	02							\perp		
Α			IDENTIFICA	٩ÇÃ	'O D(TIT C	TUL	AR I	DO	REI	ND	IME	NT	0			NIF	03	3										
4	4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL																												
Α	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)																												
			NIF DA EI	NTID	ADE P	AGAD	OOR/	A	CÓDIGO CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A) ATIVIDADE										REI	NDIME	ENTC)							
		401			L	L														,									
		402		\perp	<u></u>	<u>_</u>							<u></u>											,		-			
	L	403			[_										•		•		,									
В																													
		NIF DA ENTIDADE PAGADORA						Ą	С			DO QI ANEX				CÓD ATIVIE					REN	NDIME	ENTO	,					
		421		<u></u>		<u></u>				[L	<u></u>													,				
		422		<u>_</u>		Ļ		Щ			L			<u> </u>			Щ.								,				
		423				L	\perp													•		<u> </u>							
C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)																													
	Γ	NIF DA ENTIDADE PAGADORA CÓDIGO RESULTADO																											
		464	INIF DA ENTIDADE PAGADORA							ATIVII	IDAE)E				LUCRO						PREJ	JUÍZC)			-		
	-	461		<u> </u>		 				_	_	_			•	•		,			•		•		;	,			
	-	462 463			_					_	_					•		,			•		•		;	,			
		403		<u></u>	<u></u>	<u></u>			<u> </u>	$\stackrel{\perp}{=}$		<u> </u>			•	•		,			•		-			,]		
D							CA	TEG	OR	IA I	B -	REN	NDI	MENT	ros	IMPU	TADOS	S (A	NEX	O D)									
			NIF DA EN	ITID#	DE IM	IPUTA	ADOF	RA	С			DO QI ANEX				CÓD ATIVIE			R	ENDIN	ИЕПТО	LIQU	IIDO I	IMPUT	ADO]		
		481																											
		482																				,							
		483		Ш	<u></u>	\perp																			,				
_							D = 1	IDIA	4=1					20 110	. =0	TD 4 1 1	05100		NEV	- N									
5							KEI	NDIN	/IEN	110	50	DRI	IDC	JS NC) ES	IKAN	GEIRC) (A	NEX	(C O									
		ADRO / DO ANE	CAMPO EXO J		CÓDI ATIVID			CAT A ou		F	PAÍS	ò			REN	IDIMEN	ГО				M IMPO					EM IMI			
	501	/		L					Į			Ш					,							,					
	502	/_		L						Ш	<u></u>						,							,]	
	503	/_								Ш	<u></u>						,							,				<u>]</u>	
6								-	OPC	:Õr	FS	PO	2 P	FGIM	FS I)F TP	IBUTA	CÃ	0										
о А					RF	וחו	IME													ESCI	=ΝΤΔ	DO							
	A RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO																												
			ategoria A do qu											,		AMONČ	01	_			TA PE						02]
Pa	ra os rendimento	os da c	ategoria B do qu													AMONČ	03				TA PE						04]
В			RENDIMEN	ITO	S OB	TIDO	os	NO I	EST	'RA	NC	SEIR	0.	- ELIN	IINA	ÇÃO	DA DUI	PLA	TRI	BUTA	٩ÇÃC	INT	ERI	NACI	ONA	٩L			
• (Relativamente aos rendimentos auferidos de: Categoria A tributados no estrangeiro; Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português, Indíque o método que pretende:																												

MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO 06

05

MÉTODO DE ISENÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um dos sujeitos passivos A ou B, devendo ser incluídos a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, no anexo J.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B, 4C e 4D devem constar também nos anexos respetivos (A, B, C ou D).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas a que respeitam os rendimentos que constam da tabela incluída na parte final destas instrucões;
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

 Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);

- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B
 que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4D - CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D)

Devem ser indicados os rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 20.º do Código do IRS) por sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional, sujeita ao regime de transparência fiscal em IRC (artigo 6.º do Código do IRC), no caso de os sócios usufruírem do estatuto de Residente Não Habitual e exercerem efectivamente uma actividade de elevado valor acrescentado através da sociedade transparente e imputadora dos rendimentos assim obtidos.

Os rendimentos devem ser indicados nos seguintes termos:

- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4 do anexo D onde foi indicado valor do rendimento líquido imputado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instrucões;
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos imputados que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar-se o (s) quadro (s) (quadros 4A ou 6A) e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);

- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 - OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A - RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
- Para rendimentos da categoria H desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 7, 9 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.

TABELA DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

(Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
102	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas